



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

DEPTO. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-5105/2018	MERAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA VISTOR:LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta*I- Histórico:*

A interessada se trata da empresa que, em 24.10.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA (fl. 02/03).

Conforme Contrato de Constituição apresentado, datado de 29.08.2016 e anexado às fl. 06/13, o objetivo social da empresa é: “serviços de engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, serviços de assessoria, consultoria e projetos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Apresenta-se às fl. 05 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “serviços de engenharia”; e secundárias: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”; “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades do artigo 1º da Res. 218/73: item I – ao desempenho das atividades 9 a 18; item II – aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do artigo 1º da Res. 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I” (fl. 18); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 18:00 às 22:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181293405-Identificação do cargo/função: sócio-proprietário (fl. 14).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 04.12.2018 - considerando o objetivo social mediante a atribuição do profissional e o horário de trabalho informado- a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deferimento do registro (fl. 19 e verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Martini Rodrigues Da Silva como responsável técnico da empresa MERAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:

PARECER DO VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019*I – Breve Histórico:*

A interessada se trata da empresa que, em 24.10.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA (fl. 02/03). Conforme Contrato de Constituição apresentado, datado de 29.08.2016 e anexado

-Apresenta às fls. 06/13, o objetivo social da empresa é: “serviços de engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, serviços de assessoria, consultoria e projetos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Apresenta-se às fl. 05 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “serviços de engenharia”; e secundárias: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”; “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades do artigo 1º da Res. 218/73: item I – ao desempenho das atividades 9 a 18; item II – aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do artigo 1º da Res. 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I” (fl. 18); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 18:00 às 22:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181293405-Identificação do cargo/função: sócio proprietário (fl. 14).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 04.12.2018 - considerando o objetivo social mediante a atribuição do profissional e o horário de trabalho informado- a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deferimento do registro (fl. 19 e verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV–Voto:

1)Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Martini Rodrigues Da Silva como responsável técnico da empresa MERAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2)No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução N° 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:

Parecer:

Este Conselheiro Vistor discorda em parte do voto do GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA, onde no item 2 o grupo solicita que a interessada contrate mais um profissional com atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para as atividades descritas em seu Objetivo Social.

No Meu entendimento com relação ao Objetivo Social: “serviços de engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, serviços de assessoria, consultoria e projetos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, deixa bem claro que somente o Engenheiro de controle e automação Eduardo Martini Rodrigues da Silva, atende o Objetivo Social da Empresa e está de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA

Voto:

Em Referendar o registro da Empresa neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-286/2018	IVAN MISSAO YURI
	Relator	ALVARO MARTINS VISTOR: ALEXANDRE CÉSAR R. DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI- ITATIBA - UOP a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, CREA-SP nº 506998096-2 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 6. Nesta última página consta a admissão do profissional como Técnico Industrial Jr, com o salário de R\$ 4.000,00, em 15/02/2016.

À fl. 07 consta a pesquisa "Resumo Profissional" do interessado que informa ter sido registrado provisoriamente em 18/04/2017, isto é, posterior à data de admissão! No verso consta a pesquisa que mostra não haver ART emitida pelo profissional.

À fl. 08 e 08v. a pesquisa mostra que não há qualquer processo em nome do interessado.

À fl. 09 consta o despacho da UOP e aprovação da UGI para que a Empresa seja oficiada para prestar informações.

À fl. 10 consta o Ofício nº 14229/2017, de 01/12/2017 da UGI – Campinas endereçado à Empresa ENDRESS + HAUSER FLOWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA. que solicita informações sobre o cargo de TÉCNICO INDUSTRIAL JR.

À fl. 11 consta a resposta da Empresa, de 11/01/2018 que informa que o cargo de Técnico Industrial Jr, CBO 2521-05, "está dispensado da obrigatoriedade do cadastro ativo do CREA" e acrescenta que as atividades exercidas são:

- Definir fornecedores e comprar equipamentos necessários.
- Criar e implantar rotinas de processos produtivos, de acordo com as orientações da matriz.
- Criar e manter os roteiros de produção e o BOM (Bill of Materials).
- Manter a base de dados atualizadas com a matriz (desenhos e instruções de trabalho).
- Propor e liderar implantação de melhorias.
- Propor e liderar implantação de novos investimentos.
- Verificar a manutenção dos equipamentos da fábrica.
- Elaboração de procedimentos operacionais.
- Suporte técnico ao cliente, incluindo o tratamento de suas solicitações e reclamações.
- Aquisição de materiais, serviços, equipamentos e suprimentos.
- Acompanhamento das auditorias internas.

À fl. 12 consta o "Despacho" da UOP – Itatiba, de 16/01/2018, que sugere o indeferimento do pedido do profissional "tomando por base as informações do detalhamento das atribuições do cargo apresentado pela Empresa". Na mesma página consta o "Despacho" da UGI – Jundiaí, de 19/01/2018, que ratifica o indeferimento "visto exercer cargo/função pertinente ao sistema Confea/CREA".

À fl. 13 consta o Ofício 1640/2018 – UOPITATIBA, de 01/02/2018, que informa ao profissional da decisão pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.

À fl. 14 consta o anexo informativo de título (Assunto): "Atividades profissionais da área tecnológica e, no verso, consta o recibo de entrega dos Correios, de 26/02/2018.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

À fl. 15 consta o Protocolo nº 44647, de 23/05/2018 de entrega “recurso sobre a decisão” pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro. À fl. 16 “solicita a reanálise da documentação entregue anteriormente e acrescenta”: “a existência de um responsável designado pela empresa que responde sobre qualquer assunto pertinente a necessidade de qualquer aprovação junto ao CREA, sendo assim a não obrigatoriedade de meu registro ativo junto ao CREA, novamente, devido a não necessidade de registro ativo para a execução de meu escopo”; que “Este assunto está sob consultoria de profissionais da advocacia e assim, volto e reforço meu pedido de interrupção de registro junto ao CREA”; também que: “informo que a anuidade deste ano não será paga (de vencimento em 31 de março de 2018) e caso meu nome seja inscrito junto ao SERASA, CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito u praça (conhecido como “sujar meu nome”) resultante ao não pagamento da anuidade do CREA, entrarei com um processo judicial de danos morais contra o CREA e responsáveis”.

À fl. 17 a 19 consta resposta por email da Empresa à UOP – Itatiba: “Em atendimento a solicitação acima mencionada, segue anexo a descrição de função do funcionário Ivan Yuri, que desempenha a função de Técnico Industrial Jr.

O CBO de sua ocupação é o 3125-15 (Técnico Eletrônico).

Nota 1 do Relator: CBO é a sigla de “Classificação Brasileira de Ocupações”, do Ministério do Trabalho;

Nota 2 do Relator: à fl. 11 consta na informação da Empresa o “CBO 2521-05”.

À fl. 18, 18v. e 19 consta o documento: “Descrição de Tarefas e Responsabilidades”:

Função: Técnico Industrial;

Data de emissão: 10/05/2016 Data da Revisão: 10/05/2016 – Ver. A

Departamento: Administração da Produção

Nota 3 do Relator: A data de admissão do interessado (fl. 06) é de 15/02/2016 como Técnico Industrial Jr, sem registro de alteração de função.

No item “Requerimentos da Função, relativamente aos apresentados à fl. 11 acrescenta que a matriz é na Suíça e os itens: “Confiabilidade dos serviços prestados”; “Formação: Requerido: Nível técnico em Mecânica, elétrica e/ ou automação Industrial”. E “idioma Inglês (Nível Avançado)”; “Experiência em áreas produtivas e/ou técnicas por 2 anos”; “Conhecimentos Específicos: Infomática (pacote Office), Desenho técnico (desejável nível intermediário em CAD e/ou Solidworks)”; “SAP”; “Habilidades: Trabalho sob pressão, Organização, Foco em Resultados, Iniciativa, Liderança, Trabalho em equipe Boa comunicação”; “Treinamentos Necessários: Funcionamento da área de Produção e Processos Industriais”.

À fl. 20 consta o resumo do processo elaborado pela UOP, em 09/05/2018, com informações da documentação apresentada pelo profissional e o despacho para exame do pedido para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto ao pedido de fls. 02 a 16, de 20/05/2018.

À fl. 21 consta a pesquisa “Resumo de Empresa”, que está registrada neste Conselho com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F-000667/2016). Objetivo Social: a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como, suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) Prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista.

À fl. 22 consta as anotações da pesquisa na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Do Ministério do Trabalho: CBO 3132: Técnicos em Eletrônica, 3132-05 – Técnico de manutenção eletrônica; 3132-15 – Técnico eletrônico e 3132-20 – Técnico em manutenção de equipamentos de informática.

À fl. 23 a 24v. consta a “Informação” conforme Instrução nº 23, do CREA-SP.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

A documentação e condições apresentadas pelo profissional satisfaz ao deferimento do pedido de interrupção (fl.03 a 08). Entretanto, a carta da Empresa (fl.11 e 22) fornece a descrição de atividades exercidas pelo interessado que aparentemente são próprias de profissional de nível superior registrado neste Conselho. A Empresa informa à fl. 11 que o interessado está classificado no “CBO 2521-05” – Administrador; à fl. 17, em email, informa que é CBO 3132-5 -Técnico Eletrônico. À fl. 18 consta que “a formação requerida para ocupação do cargo é Nível Técnico em Mecânica, Elétrica e/ou Automação Industrial”. Na pesquisa de fl. 21, entre outras informações, consta que “a Empresa não possui Quadro Técnico ativo” e seu responsável técnico possui título profissional Engenheiro Eletricista.

Do exposto, a decisão por deferir ou indeferir a solicitação de “interrupção de registro”, feita pelo interessado, implica em possível ocorrência de equívoco se adotada apenas as informações contidas no processo. Para resolver essa lacuna é indispensável efetivar diligência para verificação do quadro técnico da Empresa e as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer cargos da área tecnológica, inclusive se o interessado possui formação técnica de nível médio e, se positivo, a data de formação (mês/ano).

Como a relação de funções e atividades exercidas pelo profissional aparentam ser de caráter de nível superior é importante detalhá-las para que não ocorram desvios, pois, o cargo de Técnico Industrial Jr é próprio de estagiário de nível médio e o profissional, independentemente do cargo que ocupa, possui formação em Engenharia superior: Engenheiro de Controle e Automação!

VOTO

Por efetuar diligência na Empresa registrada neste Conselho com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F-000667/2016) para verificação do quadro técnico e anotação das exigências ou pré-requisitos necessários para ocupação dos respectivos quadros, a quantidade de empregados nele enquadrado e suas formações, respectivamente, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-577/2018	RONALDO APARECIDO DA SILVA
	Relator	ALVARO MARTINS VISTOR: ALEXANDRE CÉSAR R. DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI SANTO ANDRÉ/UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ronaldo Aparecido da Silva, CREA-SP nº506344468-0 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 8.

À fl. 09 consta o Ofício nº 6083/2018, de 19/04/2018 da UGI São Bernardo do Campo endereçado Empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. onde trabalha o interessado como "Assistente de Engenharia, que solicita informar "detalhadamente as atividades exercidas, função e qualificação profissional que a Empresa exige para a sua ocupação, não bastando citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho"... À fl. 09v. consta o recibo de entrega da carta registrada em 03/05/2018.

À fl. 10 consta a carta de resposta da Empresa, de 24/05/2018, protocolada neste Conselho em 25/05/2018. No verso consta o envelope que portava a carta. O conteúdo da resposta está restrito à descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro de Controle e Automação Ronaldo Aparecido da Silva.

À fl. 11 consta a pesquisa no Sistema CREA "Resumo de Profissional", que demonstra que está em situação regular no sistema, não possui processos SF, responsabilidade por empresa e nem ART ativa.

À fl. 12 e 12v. consta o documento "Informação/Despacho" que demonstra que a UGI São Bernardo do Campo cumpriu as determinações da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP e encaminha, em 04/06/2018, o processo para análise desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que o recebe em 27/06/2018.

À fl. 13 consta a pesquisa "Resumo de Empresa", que está registrada neste Conselho com o nº F-001603/1987.

Às fls. 14 a 15v. consta a Informação, conforme Instrução 23 do CREA-SP, que resume o conteúdo do processo. Enfatiza à fl. 14 que a justificativa o interessado é por "não utilizar o registro na área", demonstra que as demais condições previstas pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP estão satisfeitas pelo interessado e relaciona a legislação aplicada.

PARECER

A documentação e condições apresentadas pelo profissional satisfaria o deferimento do pedido de interrupção (fl.03 a 08). Entretanto, a carta da Empresa (fl.10) fornece a descrição de atividades exercidas pelo interessado que aparentemente são próprias de profissional de nível superior registrado neste Conselho e não responde apropriadamente o ofício da Regional deste Conselho (fl. 09) ao não responder "detalhadamente as atividades exercidas, função e qualificação profissional que a Empresa exige para a sua ocupação, não bastando citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo (Assistente de Engenharia) requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho".

Do exposto, a decisão por deferir ou indeferir a solicitação de "interrupção de registro" feita pelo interessado implica em possível ocorrência de equívoco se adotada apenas as informações contidas no processo. Para resolver essa lacuna é indispensável efetivar diligência na Empresa para verificação do quadro técnico da Empresa e as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo de Assistente de Engenharia. Nota: ao verificar o quadro técnico da Empresa é importante constatar a quantidade de empregados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Assistente de Engenharia e suas respectivas formações.

VOTO

Por efetuar diligência na Empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. para verificação do quadro técnico e anotação das exigências ou pré-requisitos necessários para ocupar o cargo de “Assistente de Engenharia”, a quantidade de empregados nele enquadrado e suas formações, respectivamente, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1484/2017	SIGMATEK ELETRONICA E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO - VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epigrafe.

A empresa foi notificada em 09/06/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção das Unidades Radiográficas e Unidades Radiográficas para Mamografia estabelecido com a Unidade de Diagnóstico de Itapetininga”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Em 23/08/2017 a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 através do AI nº 37883/2017, com multa de R\$ 646,39.

A empresa apresentou defesa e em pesquisa realizada nos arquivos deste Conselho foi encontrada a ART, folhas 15, referente a atividade técnica do contrato acima citado.

Parecer:

Considerando que a empresa Sigmatek Eletrônica e Instrumentos de Precisão Ltda., recolheu a ART referente aos serviços técnicos de engenharia prestados objeto deste processo;

Voto:

No sentido do cancelamento do Auto de Infração nº 37883/2017 uma vez que o objetivo deste processo foi alcançado.

Voto também para que a UGI Sorocaba proceda diligência na empresa citada afim de que seja verificado se existem ou existiram outros serviços de engenharia sem o devido recolhimento de ART's.

PARECER DO VISTOR:**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 1º de Lei Federal 6.496/77, pois não apresentou ART de obra/serviço tempestivamente referentes unidades radiográficas em geral e nas unidades radiográficas para mamografia do estabelecimento de saúde Unidade de Diagnostico Itapetininga.

Em fls. 02 a 07 temos cópia de um formulário de fiscalização em estabelecimento de saúde (Unidade de Diagnostico Itapetininga) que foi preenchido com a razão social e endereço das empresas que trabalham na área da saúde, sujeitas a fiscalização do Sistema Confea /Crea.

A interessada, Sigmatek Eletronica e Instrumentos de Precisão Ltda, é a empresa que atua nas unidades radiográficas em geral e nas unidades radiográficas para mamografia.

Em fl. 07 temos a notificação nº 25.430/2017 de 09/06/2017, na qual interessada foi intimada a apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços técnicos pelas atividades junto ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

UNIDADE DE DIAGNOSTICO ITAPETINIGA na cidade de Itapetininga no Estado de São Paulo (AR datada de 26/06/2017).

Em fl. 09 temos o resultado de uma consulta ao sistema informatizado do Regional sobre o registro de ART's na qual contenham como contratante Unidade de Diagnostico de Itapetininga e não foi encontrado nenhum registro no período de 02/01/2015 a 14/08/2017.

Em fl. 10 temos cópia do Auto de Infração nº 37.883/2017 de 23/08/2017 devido infração a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º por não apresentar cópia da ART (AR datada de 12/09/2017).

Espantosamente, na mesma data do recebimento do Auto de Infração supracitado, a interessada apresenta a sua defesa através do protocolo nº 127.711.

Pontos que destaco da defesa apresentada:

- Menciona protocolos 95589 datado de 03/07/2017 e 113560 datado de 10/08/2017 (não foram anexados ao processo), que deram entrada para realização de substituição do Responsável Técnico da empresa afim de emitir as ART's pelas quais foram notificados pelo CREA;
- O preenchimento do RAE realizado pela interessada possuía alguns erros os quais foram apontados para correção e assim devolvido;
- Na última semana de agosto entraram no sistema CREANET para finalmente emitir todas as ART's que estava devendo ao CREA já acreditando que havia concretizada a substituição do Responsável Técnico;
- No entanto o Eng. Odylei (Responsável técnico indicado) não encontrou o nome da interessada entre as empresas;
- Entraram em contato pelo telefone 0800171811 e foi informado que o processo não estava concluído sem saber o motivo e foram orientados a aguardar até o dia 09/09/2017;
- Antes do dia 09/09/2017 a interessada foi ao CREA de Sorocaba para saber o motivo da não liberação e foram apontadas novas correções que precisariam ser feitas na RAE;
- Alega também que naquela data (12/09/2017) estava aguardando o Eng. Odylei retornar de viagem, com previsão para o dia 15/09/2017, para que pudesse acertar as pendencias documentais com o CREA;
- Alega que falta emitir uma ART Retificadora para concluir definitivamente a substituição do Responsável Técnico;
- Por derradeiro salienta que a interessada está empenhada em resolver todas as pendencias que terem sido apontadas a fim de manter o bom nome da empresa e a boa relação com o CREA.

Em fl. 14 temos a consulta de resumo de empresa da interessada na qual destacamos:

- Data de início de registro: 05/09/2005;
- Situação: ATIVO
- Anuidade: débitos 2016 e 2017 pagando parcelado
- Responsável Técnico: Eng. Eletricista Odylei da Silveira Junior;
- Prazo de revisão: 4 anos;
- Data de revisão: 03/07/2021
- Objetivo social: comercio de equipamentos eletrônicos médico Hospitalar, peças de reposição e assistência técnica.

Em fl. 15 temos cópia da ART nº 28027230172609675, registrada em 16/10/2017, emitida pelo eng. Eletricista Odylei da Silveira Junior sendo a interessada como contratante tendo como datas de início (26/05/2017) e término no mesmo dia. No campo da Atividade Técnica consta "manutenção de equipamento eletroeletrônico das unidades radiográficas e unidades radiográficas para mamografia".

Em fl. 16 temos a comprovação de que a multa não foi paga.

Em fl. 20 temos a designação para relato do processo o mui digno Conselheiro Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho João Dini Pivoto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em fl. 21 temos o relato do Conselheiro Pivoto que vota pelo “cancelamento do Auto de Infração nº 37.883/2017 uma vez que o objetivo foi alcançado”. Além disso vota pela diligência na interessada para verificação se existem ou existiram outros serviços de engenharia sem o devido recolhimento de ART.

Parecer

Com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da Auto de Infração AI nº 37.388/2017, porque os documentos pertinentes ao notificado foram apresentados intempestivamente e este vistor discorda também com o parecer do Conselheiro Relator pela diligência na interessada pois não vê necessidade pois os documentos foram apresentados.

A cronologia seria a seguinte:

- A empresa ficou ciente através da notificação nº 25.430/2017 de 09/06/2017 (AR datada de 26/06/2017);
- Sem atendimento da notificação foi emitido o Auto de Infração nº 37.388/2017 de 23/08/2017 por infração a Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º devido ao fato de não apresentar cópia da ART (AR datada de 12/09/2017);
- Na cópia da ART nº 28027230172609675 apresentada, notamos que foi registrada em 16/10/2017 e segundo a mesma ART, o serviço aconteceu em 26/05/2017. Se não bastasse isso, a notificação se deu em 26/06/2017 e o auto de infração foi recebido em 12/09/2017, ou seja o recolhimento da ART foi depois da notificação e após da apresentação do Auto de Infração, o que nos faz entender que o auto de infração foi bem aplicado porque a empresa não fez o recolhimento em data apropriada, conforme o artigo da Lei 6.496/77 que diz o seguinte:
o Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
o § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Considerando o artigo 1º de Lei Federal 6.496/77, pois não apresentou ART de obra/serviço tempestivamente.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de Auto de Infração e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar o AI imposto a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a apresentação de uma ART á “posteriore” da execução do serviço, não exige de apresentar as outras ART 's que tem que possuir a interessada. A regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exige do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando também a Resolução nº 1.025/09 mais especificamente os artigos abaixo:

•Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

•Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

•Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Voto

•Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 37.388/2017, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-801/2018 CREA-SP
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de consulta técnica on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta.

Em 26/02/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 31121/2018 (texto transcrito do original - fl. 02):

“Srs.(as) Sou Tecnólogo Elétrico, formado pela universidade Mackenzie, posso assinar A.R.T. em um sistema fotovoltaico de 3k5Wp de uma residência? qual o limite que posso assinar?”.

O profissional Paulo Cezar Roquetti Borges possui registro no CREA-SP, sob nº 5068912913, com o título de Tecnólogo em Eletrônica e atribuições “do artigo 3º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (fl. 03 e 04).

Legislação:

Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Destaca-se da Resolução nº 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Destaca-se da Decisão N° PL-1349/2017 do CONFEA:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 18 de julho de 2017, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) ... 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa. (grifo nosso).

Voto:

Voto por encaminhar ao interessado a resposta:

Conforme o Art. 3º da Resolução 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

PARECER DO VISTOR:

SEGUE EM ANEXO RELATO DE VISTA PARA VOSSA ANÁLISE E APRECIÇÃO;

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Em 26/02/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 31121/2018 (texto transcrito do original - fl. 02):

“Srs(as) Sou Tecnólogo Elétrico, formado pela universidade Mackenzie, posso assinar A.R.T. em um sistema fotovoltaico de 3k5Wp de uma residência? qual o limite que posso assinar?”.

2. LEGISLAÇÃO:

2.1 - Lei N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, e dá outras providências.

2.3 – Decisão N° PL-1349/2017 do CONFEA, que arquiva a proposta de decisão normativa que dispõe sobre as atividades referentes à instalação elétrica especial de proteção contra descargas atmosféricas – PDA, por não atender os requisitos legais e jurídicos, e dá outra providência.

3. ASPECTOS RELEVANTES:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

3.1 – O profissional Paulo Cezar Roquetti Borges possui registro no CREA-SP, sob nº 5068912913, com o título de Tecnólogo em Eletrônica e atribuições “do artigo 3º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (Fl. 04).

3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.3 – Destaca-se da Resolução nº 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

3.4 – Destaca-se da Decisão Nº PL-1349/2017 do CONFEA:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 18 de julho de 2017, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) ... 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa. (grifo nosso).

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO A SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO:

•“Srs(as) Sou Tecnólogo Elétrico, formado pela universidade Mackenzie, posso assinar A.R.T. em um sistema fotovoltaico de 3k5Wp de uma residência? qual o limite que posso assinar?”.

CONSIDERANDO TAMBEM :

•QUE O profissional Paulo Cezar Roquetti Borges possui registro no CREA-SP, sob nº 5068912913, com o título de Tecnólogo em Eletrônica e atribuições “do artigo 3º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (Fl. 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Voto:

Voto em conformidade com o nobre Relator acrescentando que deve ser encaminhado ao interessado a resposta:

SIM PODERÁ EMITIR A ART, baseado no artigo 3º da Resolução 313/86, com as atribuições, listadas nos itens 3,4,5 e 6 do referido artigo. Conforme transcrito abaixo

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; “*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

ARARAQUARA

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

6	A-228/2018 V2 DOUGLAS PEREIRA LEME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART n° 28027230180191482 e 92221220140748053, solicitado na Decisão CEEE/SP n° 1165/18.

DataFolha(s)Descrição

21/11/1802Decisão CEEE/SP n° 1165/18.

04 e 05Cópia da ARTs 28027230180191482 (substituição) e 92221220140748053, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

06 e 07Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “da Res. 427/99 do CONFEA”. Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Teccen Manutenção e Eletromontagem de Equipamentos Eireli.

13/06/201908Despacho da UGI Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

II – Parecer:

Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º e 25º da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e a Legislação relacionada às atribuições do interessado.

III- Voto:

Pela anulação das ART 28027230180191482 e 92221220140748053 por não serem compatíveis com as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-110/2019	GRINGO TAVARES GALINA BARBOSA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181098559 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Gringo Tavares Galina Barbosa pelo motivo de que a concessionária de Energia de Maricá- RJ não aceitou ART feita em São Paulo (fls.09), exigindo uma nova ART emitida pelo CREA-RJ. Ressaltamos esclarecimentos do profissional as fls. 09 e cópia da ART 2020180206536 recolhida no CREA-RJ as fls. 12 (duplicidade). Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230181098559.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-314/2019	<i>DIEGO DAL COL MOREIRA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181460697 (fls.02), feito pelo Engenheiro de Telecomunicações Diego Dal Col Moreira pelo motivo de que a obra foi cancelada pelo proprietário. As fls. 04 consta o Resumo do Profissional onde diz que ele é Engenheiro de Telecomunicações com as atribuições provisórias do artigo 9º da Res.218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*Voto:**Pelo cancelamento da ART 28027230181460697.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-653/2018 V2 NELSON FERNANDO MIGUEL
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ARTS de fls. 07 a 20, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 115/19.

DataFolha(s)Descrição

08/02/1949 a 51 Decisão CEEE/SP nº 115/19, onde se destaca que o Engenheiro de Controle e Automação não figura entre os profissionais que estão habilitados para elaborar projeto de Segurança contra incêndio e instalar e/ou manter sistema de proteção contra incêndio.

07 a 20 Cópia da ARTs 92221220150804608, 92221220150803073, 92221220150804002, 92221220150841436, 92221220150869691, 92221220150932668, 92221220150936270, 92221220150941999, 92221220151039658, 92221220151237042, 92221220151248255, 92221220151260067, 92221220121216885 e 92221220151406350 com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

06 e 07 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Eletrônica e Engº de Segurança do Trabalho” com atribuições, “da Res. 427/99 do CONFEA; do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, respectivamente”. Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Nelson Fernando Miguel- ME. (sócio).

28/05/2019 53 Despacho da UOP Matão encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º, 4º e 25 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 1º, 2º, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

III-Voto:

Pela anulação das ARTs 92221220150804608, 92221220150803073, 92221220150804002, 92221220150841436, 92221220150869691, 92221220150932668, 92221220150936270, 92221220150941999, 92221220151039658, 92221220151237042, 92221220151248255, 92221220151260067, 92221220121216885 e 92221220151406350.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-294/2017	ALISSON MIGUEL CLARO MARCHETTA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de vários pedidos de cancelamento de ARTs, formulados pelo interessado, e que a UGI/OURINHOS, em 15.05.2017 (fl. 12), encaminha à CEEE, para análise do pedido de cancelamento das ARTs, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea, e a justificativa do pedido de cancelamento.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Solicitações, via WEB Atendimento, de cancelamento das ARTs 28027230171835240 (fl. 02), 28027230171835880 (fl. 04); 28027230171835901 (fl. 06); e 28027230171835940 (fl. 08), em todas consignando-se no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Serviço não realizado;

2. Cópia das citadas ARTs, abaixo descritas:

2.1. 28027230171835240, registrada em 24.04.2017 (fl. 03):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – unidade geradora de energia, 130 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Instalação provisória do grupo gerador de energia com capacidade de 50 kva e 80 kva para uso em apresentações artísticas no dia 30.04.2017, no Projeto Circuito SESC de Artes 2017, na cidade de Ibirá. Os equipamentos serão desmontados após o final do evento;
- Contratante: GT Energia Serviços e Locações Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.04.2017, no valor de R\$ 2.500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Praça Ernesto Bernardo da Silva, s/nº - Pça São Benedito – Ibirá, SP;
- Data de Início: 30.04.2017;
- Previsão de Término: 30.04.2017;

2.2. 28027230171835880, registrada em 24.04.2017 (fl. 05):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – unidade geradora de energia, 130 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Instalação provisória do grupo gerador de energia com capacidade de 50 kva e 80 kva para uso em apresentações artísticas no dia 28.04.2017, no Projeto Circuito SESC de Artes 2017, na cidade de Bebedouro. Os equipamentos serão desmontados após o final do evento;
- Contratante: GT Energia Serviços e Locações Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.04.2017, no valor de R\$ 2.500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Praça Barão do rio Branco, s/nº - Centro – Bebedouro, SP;
- Data de Início: 28.04.2017;
- Previsão de Término: 28.04.2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

2.3.28027230171835901, registrada em 24.04.2017 (fl. 07):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – unidade geradora de energia, 130 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Instalação provisória do grupo gerador de energia com capacidade de 50 kva e 80 kva para uso em apresentações artísticas no dia 29.04.2017, no Projeto Circuito SESC de Artes 2017, na cidade de Santa Adélia. Os equipamentos serão desmontados após o final do evento;
- Contratante: GT Energia Serviços e Locações Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.04.2017, no valor de R\$ 2.500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Praça Ademar de Barros, s/nº - Santa Adélia, SP;
- Data de Início: 29.04.2017;
- Previsão de Término: 29.04.2017;

2.4.28027230171835940, registrada em 24.04.2017 (fl. 09):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Fiscalização – unidade geradora de energia, 130 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Instalação provisória do grupo gerador de energia com capacidade de 50 kva e 80 kva para uso em apresentações artísticas no dia 29.04.2017, no Projeto Circuito SESC de Artes 2017, na cidade de Novo Horizonte. Os equipamentos serão desmontados após o final do evento;
- Contratante: GT Energia Serviços e Locações Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.04.2017, no valor de R\$ 2.500,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Praça Nove de Julho, s/nº - Centro – Novo Horizonte, SP;
- Data de Início: 30.04.2017;
- Previsão de Término: 30.04.2017;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.04.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa GP Som e Luz Ltda – EPP;

4. Declaração do interessado, via e-mail, datado de 15.05.2017 (fl. 11), em resposta ao questionamento da UGI, que a contratante cancelou os serviços antes do início das atividades e que não existem outras ARTs referentes aos mesmos serviços;

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; a informação da fiscalização de fls.20.

III-Voto:

Pelo cancelamento das ARTs 28027230171835240, 28027230171835880, 28027230171825901 e 28027230171835940.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-285/2019	AMANDA LAMINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181244179 e 28027230181203018 (fls.02), feito pela Tecnóloga em Eletrônica Amanda Lamino Domingues de Oliveira pelo motivo de que os contratos foram rescindidos antes da execução (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro da interessada as fls.03 de que ela é Tecnóloga em Eletrônica com as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do CONFEA, restritas a aparelhos medico- hospitalares, de funcionamento eletro- eletrônico- mecânico. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento das ART 28027230181244179 e 28027230181203018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-195/2017	ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO SOBRINHO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 28027230171416872, formulado pelo interessado, e que a UGI/Pirassununga, em 24.03.2017 (fl. 06), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do Confea.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017002425, em 14.01.2017, do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171416872 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cliente solicitou o cancelamento do serviço;

2. Cópia da citada ART 28027230171416872 – de Obra ou Serviço, registrada em 05.01.2017 – (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo, Execução/Instalação e Execução/Projeto – de segurança para operação, 1 unidade; Execução/Instalação, Execução/Projeto e Execução/Montagem – de painel elétrico, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Máquina 1367 PRESS UP, conforme proposta CONTRIC de número PI 207466, ver. 5, de 25.05.2016, e pedido de compras de número 133740, de 26.05.2015. Em atendimento à Norma Regulamentadora nº 12 (item 12.39) o sistema e os componentes de segurança foram concebidos e instalados conforme apreciação de risco previsto nas normas técnicas oficiais vigentes;

• Contratante: DANA Indústrias Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato 133740, celebrado em 25.05.2015, no valor de R\$ 50.609,59);

• Contratada (o): Contric Modena Painéis e Instalações Industriais Ltda;

• Local: Avenida Fernando Stecca, 780 – Iporanga- Sorocaba, SP;

• Data de Início: 01.11.2016;

• Previsão de Término: 28.12.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.06.1987 (período anterior: 26.02.1986 a 14.02.1987), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e também como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 03.08.2000; está anotado como responsável técnico das empresas Contric Modena, desde 06.07.2011 (sócio) e Process Automação Ltda, desde 12.12.2008 (sócio).

II - Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Considerando os artigos 21, 22 E23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e o informado pela fiscalização as fls.12.

Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230171416872.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-741/2014 V2	VITOR ANTONIO BORTOLOTTTO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata das solicitações de cancelamento de ARTs formuladas pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA VITOR ANTONIO BORTOLOTTTO, sendo anexados ao processo: 1.Requerimentos do profissional, via WEB Atendimento, ambos de 01.04.2019, de cancelamento das ARTs 28027230190204048 (fl. 02) e 28027230190156176 (fl. 04), onde consta nos campos Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Devido à CPFL não aceitar suas ARTs para os processos de microgeração para o quais solicitara aprovação; informando ainda que o CREA até hoje permitiu seu registro com atribuição do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; depois do mês de fevereiro, com o início do CFT, a sua atribuição de TÉCNICO ELETROTÉCNICO saiu do CREA e então a CPFL não lhe permite mais atuar com ART e agora exige a TRT junto ao CFT;

2.Cópia das citadas ARTs, de Obra ou Serviço, abaixo descritas:

2.1.ART 28027230190204048, registrada pelo interessado em 20.02.2019 (fl. 03 e verso): Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de central geradora de Energia elétrica solar, 5.360 watts; Observações: Execução de projeto e instalação de sistema fotovoltaico conectada rede da CPFL Paulista, com potência de 5.360 Wp, de acordo coma resolução normativa 482, de 17.04.2012, da ANEEL; Contratante: Anderson Alves de Miranda, pessoa física (Contrato celebrado em 18.02.2019, no valor de R\$ 1.500,00); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Sinsei Toma, 357 – Jardim Residencial Vetorasso – São José do Rio Preto, SP; Data de Início: 19.02.2019; Previsão de Término: 19.04.2019; Finalidade: Residencial;

2.2.ART 28027230190156176, registrada pelo interessado em 12.02.2019 (fl. 05 e verso): Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de central geradora de Energia elétrica solar, 2.640 watts; Observações: Execução de projeto e instalação de sistema fotovoltaico conectada rede da CPFL Paulista, na cidade de Mirassol, SP, com potência de 2,64 Wp, de acordo coma resolução normativa 482, de 17.04.2012, da ANEEL;

Contratante: Paulo Cesar Ferreira da Costa, pessoa física (Contrato celebrado em 07.02.2019, no valor de R\$ 1.500,00); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Rua Campos Salles, 17035 – Centro – Mirassol, SP; Data de Início: 08.02.2019; Previsão de Término: 31.03.2019; Finalidade: Residencial; Tela “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 2018, com atribuições “provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Lopes & Afonso Telecomunicações Ltda., desde 19.10.2018 (contratado). Em 29.04.2019 – considerando os artigos 22 e 23 da Res. 1025/09 - a UOP/Itatiba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 07). Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 tela “Lista de Curso”, onde se verifica que o interessado esteve registrado no Crea-SP também como Técnico em Eletrotécnica, até 20.12.2018, quando o seu registro foi migrado para o Conselho Federal de Técnicos Industriais/CFT.

II - Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento das ART's n.º 28027230190204048 e 28027230190156176.

SULN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-506/2013 V2 ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230190371165 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Antônio Batista dos Santos Junior pelo motivo de o contrato não ter sido executado por que não saiu o financiamento (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04, de que o profissional está ativo. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART n.º 28027230190371165.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-728/2018	ANTONIO FLAVIO GUIMARÃES JUNIOR
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

Ao Sr.:

Coordenador da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
Engº Eletricista e Seg. Trabalho Rui Adriano Alves

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI ARAÇATUBA/SP – Prot. 157.127 de 10/12/2018.

I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Araçatuba, em 22.01.2019 (fls. 15.verso), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado à fls. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, considerando o disposto na Resolução 1050/13 do CONFEA.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

1.Requerimento do profissional, datado de 10.12.2018, e protocolado sob nº 157.127/2018 (fls. 03), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25482072 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – equipamento eletroeletrônico, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Manutenção corretiva de 01 inversor de frequência de 178A/380-440V;
- Contratante: VITAPELLI Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 077170, celebrado em 15.08.2018, no valor de R\$ 2.830,00);
- Contratada: TECAUT Automação Industrial Eireli;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Euclides Miragaia, 2627 – Jardim Jussara Maria – Birigui, SP;
- Data de Início: 27.08.2018;
- Previsão de Término: 31.08.2018;
- Finalidade: industrial;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo contratante (fls. 05) – datado de 06.12.2018 e assinado por Lucas Macarini Cara, que a empresa contratada realizou para a contratante a prestação de serviços de manutenção corretiva de 01(um) inversor de frequência marca SIEMNS de 178A/380-440V, conforme pedido de compras 77170, sob a responsabilidade técnica do interessado - período: 27.08.2018 a 31.08.2018;

4.Cópias do Pedido de Compra 077170 e da Nota fiscal respectivas (fl. 06 e 07);

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 22.12.1997, com atribuições dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, TECAUT, desde 05.04.2019 (sócio) e da empresa Ana Carolina M Guimarães EPP, desde 13.01.2017 (contratado);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fls. 11), onde se verifica que a empresa contratada, TECAUT, está registrada no Conselho desde 05.04.199, com a anotação do interessado como seu responsável técnico;

7. Tela “Resumo de Profissional” (fls. 12 e verso) onde se verifica que o signatário do Atestado de fls. 05, Lucas Macarini Cara está registrado neste Crea-SP como Engenheiro Eletricista, desde 18.10.2007, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 31.03.2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 45º.
2. Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: Art. 1º ao art. 3º.
3. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: Art. 4º, art. 25º ao art. 28º e art. 72º.
4. Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: Art. 1º ao art. 6º.
5. Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 8º e art. 9º.
6. Ato Admin. nº 029/15 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços da área de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

II – PARECER:

Considerando que o interessado ANTONIO FLAVIO GUIMARÃES JÚNIOR está registrado no CREA/SP como Engenheiro Eletricista desde 20/12/1996, ativo desde 22/12/1997, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 10);

P;

Considerando por fim que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III – VOTO:

Pela REGULARIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, Engenheiro Eletricista ANTONIO FLÁVIO GUIMARÃES JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

DEPTO. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-251/2004 V5 T1 PEDROLUIZ SCARPIM
	Relator MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Sul, em 06.07.2018 (fl. 20), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando-se documentos, dos quais destacamos:

Requerimento do interessado, datado de 28.03.2018 e protocolado sob nº 52.555, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, citando a ART 28027230172863951 como a ART referente ao serviço solicitado (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24344622 (fl. 03), do qual descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Equipe/Análise; Condução de Equipe/Coordenação; Consultoria/Auditoria e Gestão/Análise – de softwares aplicados à tecnologia (sistemas), 227.620,91 quilômetros quadrados;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pessoa jurídica de direito público (contrato 028.2016/CAR/BNDES, celebrado em 20.10.2015, no valor de R\$ 3.382.911,02);

• Contratada: Fundação Ezute;

• Local da Obra/Serviço: Rua do rocio, 313 – Vila Olímpia – São Paulo, SP;

• Data de Início: 20.10.2016;

• Previsão de Término: 20.06.2017;

• Finalidade: Outro

Cópia do Atestado de Capacitação Técnica emitido pela contratante, Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídricos do Governo do Estado de Tocantins (SEMAH-TO) – datado de 20.06.2017 e assinado por Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira, Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - onde consta que a contratada, FUNDAÇÃO EZUTE, executou, no âmbito do Contrato 028/2015/CAR/BNDES, firmado em 20.10.2015, os serviços especializados de engenharia para o apoio ao gerenciamento e à avaliação da qualidade de produtos do projeto de atualização da base geográfica de apoio ao Cadastro Ambiental Rural do Estado do Tocantins (área de atualização da base geográfica do Estado de Tocantins estimada em 277.620,91 km²), descrevendo as atividades da contratada e que para a realização das atividades contratadas, é utilizada a sede da Fundação Ezute, situada à Rua do Rocio, 313 – Vila Olímpia – SP, e a sede da SEMARH-TO e relacionando o interessado como parte da equipe do projeto, com a função de responsável técnico – prazo de execução do contrato: início em 20.10.2015 e finalização em 20.06.2017: (fl. 04/16);

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 12.09.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está anotado como responsável técnico da FUNDAÇÃO EZUTE, desde 12.09.2003 (empregado);

Tela “Resumo de Empresa” (fl. 19), onde se verifica que a FUNDAÇÃO EZUTE está registrada neste Conselho desde 26.06.1997, com a anotação como seus responsáveis técnicos – além do interessado – do Engenheiro em Eletrônica Marcos José Mahler de Araújo e do Engenheiro Civil Carlos Henrique Hissao Muta (ambos também empregados)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Apresenta-se às fl. 20 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013, do CONFEA.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

Informação do Sistema SIC/CONFEA, onde se verifica o registro da signatária do Atestado de fl. 04/16, Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira, como Engenheira Ambiental (originário do Crea-TO) – ver fl. 21; e Cópia da ART 28027230172863951, citada pelo interessado no requerimento de fl. 02 como referente ao serviço solicitado – que foi registrada em 18.12.2017 e baixada em 26.01.2018 (motivo: obra/serviço concluído) e que apresenta em relação ao Rascunho de ART de fl. 03 as seguintes diferenças:

•No campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Controle de Qualidade ao invés de Condução de Equipe/Análise; e onde se descreveu como quantidade: 51.000 e como unidade: homem hora, ao invés de 227.620,91 e km²;

•No campo 5. Observações: Foi consignado: Serviços especializados de engenharia para o apoio ao gerenciamento e à avaliação da qualidade de produtos do projeto de atualização da base geográfica de apoio ao Cadastro Ambiental Rural do Estado do Tocantins. As atividades do projeto de aquisição de imagens de satélites de alta resolução e a elaboração da base cartográfica incluiu os seguintes itens: o gerenciamento da integração, do escopo, do prazo, da comunicação, da qualidade, de riscos de entregas e estruturação e organização da documentação do projeto”.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**DEPTO. CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-1003/1999 V4 T1 <i>MARCOS ANTONIO DOS SANTOS</i> Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:****MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**

CREASP: 0601884267 – Início: 15/01/1990 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05Atestado de Capacidade Técnica da empresa International Paper do Brasil LTDA datado de 11/01/2019 para a empresa Adelco Sistemas de Energia LTDA, relativo a “Serviços de projeto, fabricação Instalação, Star-up e Treinamento de 1 sistema Inversor CC/CA Modular 7,5 Kva, de fabricação Adelco, composto por 3 módulos inversor CAC 1100, 2,5Kva, 2,0 Kw, 125 Vcc/220Vca; 1 Módulo de Supervisão Sinóptico SIM 1100; 1 Transformador 7,5 Kva- 220 ac/110v/110 v, 1 Módulo de Chave Estática com chave by-pass manual 7,5 kVA”. Com início em 26/10/2015 a 22/12/2015. O atestado é assinado por profissional deste conselho.

03ART LC 25774847 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

09Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

06Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

07/08 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

26/02/201920Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-233/2008 T1 ROMULO VENDITELLI
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:**

ROMULO VENDITELLI

CREASP: 5060473840– Início: 30/06/1999 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

A UGI/Guarulhos, em 23.01.2019 (fl. 13), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

1.Requerimento do interessado, datado de 14.01.2019 – sem discriminar o serviço requerido (fl. 02);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25617018 (fl. 05), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – instrumentação, elétrica, 515 unidades;
- Campo 5. Observações: valor: R\$ 791.215,32; Fundação Pró Sangue, período: 11.03.2013 a 10.03.2018;
- Contratante: Fundação Pró Sangue Hemocentro SP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 97/2012, celebrado em 11.03.2013, no valor de R\$ 791.215,32);
- Contratada (o): SERTIN Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda.-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Dr. Enéas Carvalho Aguiar, 155 – 1º andar – Cerqueira Cesar – São Paulo, SP;
- Data de Início: 11.02.2013;
- Previsão de Término: 10.03.2018;
- Finalidade: Saúde;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante (fl. 03/04), datado de 13.12.2018 e assinado por Márcia Teixeira Gurgel do Amaral e Lívio Luksys, qualificado como responsável técnico do Hemocentro - e onde consta que a empresa contratada prestou os serviços de qualificação térmica dos equipamentos da cadeia do frio do Ciclo do Sangue nas dependências da Fundação Pró-Sangue/Hemocentro de São Paulo, no período de 11.03.2013 a 10.03.2018, relacionando os equipamentos com quantidade e período e citando o interessado como engenheiro responsável;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.11.2005, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, SERTIN Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda.-EPP, desde 22.08.2007 (sócio); além das empresas SERTIN Instrumentação, Metrologia e Automação Ltda., desde 11.09.2018 (também sócio) e CATENA Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.-EPP, desde 06.03.2018 (contratado).

Apresenta-se às fl. 13 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SP.

Cumpre-nos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 14 tela “Resumo de Profissional” onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 03/04, Livio Luksys, como Engenheiro Mecânico, desde 04.02.1985.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	A-192/2019 ANTONIO ARISTIDES FENARA NETO
Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:**

ANTONIO ARISTIDES FENARA NETO

CREASP: 5069379989– Início: 08/08/2014 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

A UGI/Capital-Leste, em 10.04.2019 (fl. 15), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, citando a Res. 1101/18 e o Ato Administrativo nº 29/2015, do Crea-SP, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 22.02.2019, protocolado sob nº 28.038/2019, de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25790872 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, 10 ohm; de elétrica de média tensão, 13,80 quilovolt; de iluminação, 100 watts por metro quadrado; de instalação elétrica, 220 volts; de eletrocalhas, 800 metros; de subestação de energia elétrica, 500 quilowatts; e de iluminação, 1.200 lux;

- Campo 5. Observações: nada consta;

- Contratante: ATTEND Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.05.2015, no valor de R\$ 150.000,00);

- Contratada (o): FENARA & FENARA Engenharia e Administração Ltda.-ME;

- Local da Obra/Serviço: Av. Pirarucu, 3889 – Nova Aldeinha/Aldeia – Barueri, SP;

- Data de Início: 06.05.2015;

- Previsão de Término: 05.07.2016;

- Finalidade: nada consta;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 04/09), sem data e assinado por Sonia Regina Rodrigues, Vice Presidente, - e onde consta a contratação da empresa Fenara & Fenara, a descrição detalhada dos dados do serviço, com planilha de quantitativos, e onde se cita o interessado como responsável técnico pelos serviços, vinculados à ART 92221220160802379; não há valor do contrato - Data de início dos serviços: 06.05.2015 e de término: 05.07.2016;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso), onde se verifica o registro no Conselho da signatária do Atestado de fl. 04/09, Sonia Regina Rodrigues, como Engenheira Civil, desde 17.07.2002;

5. Tela “Resumo de Empresa” (l. 12)– a empresa Fenara & Fenara Engenharia e Administração Ltda-ME, está registrada desde 17.07.2015, com a anotação do interessado como seu responsável técnico desde esta data - ou seja, a empresa obteve registro com a anotação do profissional 02 meses após o início dos serviços objeto do atestado de fl. 04/09. A empresa tem anotado ainda como responsável técnico o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Engenheiro Civil José Mario Soares Gozzi, desde 09.05.2017; e

6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 14): o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 08.08.2014, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Fenara & Fenara, desde 17.07.2015 (contratado);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 16 e verso cópia da ART de Obra ou Serviço citada no Atestado de fl. 04/09, nº 92221220160802379, que foi registrada pelo interessado em 28.07.2016 (ou seja, 23 dias após o término dos serviços), que têm os mesmos dados do rascunho de ART - Localizador LC25790872, de fl. 03.

Apresenta-se às fl. 15 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1101/2018 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP.

Cumpre-nos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

Quanto à Resolução nº 1108/2018, “Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART...” (grifo nosso) o que não é o caso do presente processo, que trata de regularização de obras e serviços.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-645/2008 T1 RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
	Relator MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: o presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Leste, em 15.03.2018 (fl. 13), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço sem emissão da ART devida e consequente emissão de certidão de Acervo Técnico formulado (fl.02), em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

A documentação anexada ao processo, estava plenamente em de acordo com a Resolução CONFEA no. 1050/2013. (fls 3 a 10),

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação sobre o pedido e este foi encaminhado a minha pessoa para tal, sendo o voto emitido em 20/11/2018 (fl.17) amparado por uma decisão favorável (fl.18) da CEEE em sessão ordinária no. 584 de 09.04.2019, onde deferiu a solicitar ao UGI esclarecimento, se na data da execução da obra, o profissional tinha vínculo com a empresa contratada para o serviço.

Em documento datado em 22.04.2018 (sic), o processo é reencaminhado a CEEE para nova análise, tendo em vista que a UGI considerou que não há documentos novos à serem juntados, uma vez que as informações foram devidamente instruídas no processo.

Sendo processo reencaminhado para o mesmo conselheiro para rever seu parecer e voto.

PARECER: Aparentemente, o reencaminhamento solicitado pela UGI possui um engano de data, pois não pode haver uma solicitação de nova análise anterior a Decisão da CEEE em 09.04.2019, mas desconsiderando esse engano, percebi que ao realizar a minha 1ª. manifestação e voto passou despercebido o documento (fl.11) Manutenção de Responsabilidade Técnica, onde consta que o profissional possuía vínculo contratual com a empresa contratada CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA em vigor, por ocasião em que foi responsável técnico pelas atividades da elétrica no desenrolar dos serviços, isso na ocasião do voto não foi considerado.

O meu voto foi baseado diretamente em outros 2 documentos constantes do processo a saber:

1.- Resumo de Empresa (fl.10) – onde consta como Responsável Técnico o interessado e que este possuía um contrato de 4 anos como prestador de serviço, firmado em 23/09/2005, portanto vencido por ocasião da realização do serviço (2014);

2.- Resumo de Profissional (fl.12) – onde consta no verso que o interessado tinha responsabilidade técnica ativa com a empresa CONSITEC, através de contrato de prestação de serviços por 4 anos e firmado em 23/09/2005, confirmando portanto, que em 2014 quando ocorreram os serviços, o mesmo estava vencido. Os documentos citados acima me proporcionaram uma certeza para indeferir o requerimento do interessado.

Demais convém citar que o despacho da UGI contém outro equívoco ao citar o Ato Administrativo do CREA SP no. 29/2015 como documento para compor seu despacho e este reforçar o pedido do interessado, pois esse Ato não se aplica à CEEE.

VOTO: Diante da desconsideração do documento Manutenção de Responsabilidade Técnica no meu 1º. parecer e voto, estou revendo a minha decisão e voto pelo deferimento do requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, em nome do Engo. RAFAEL RODRIGUES DA SILVA – CREA No. 5061990046.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-300000/2004 T1 AGNALDO AGRIPINO DOS SANTOS
	Relator MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Capital-Oeste, para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Histórico:

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

Requerimento do interessado, datado de 27.04.2018 e protocolado sob nº 76.266, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24495085 (fl. 03), do qual descrevemos:

Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de elétrica de média tensão, 225 quilovolt-ampere; de instalações elétricas de baixa tensão, de rede lógica, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de cabeamento estruturado, de circuito fechado de TV, e de telefonia, todos com 1.290 68 metros quadrados;

Campo 5. Observações: Elaboração de projetos executivos de instalações elétricas de média e baixa tensões, lógica, cabeamento estruturado, telefonia, CFTV e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas destinados à reforma e adequação do prédio que abriga a EPML-Oeste;

Contratante: Superintendência de Polícia Técnica-Científica, pessoa jurídica de direito público (contrato 95/16, celebrado em 25.10.2016, no valor de R\$ 72.350,00);

Contratada: Svaizer & Gutierrez Engenharia Ltda-EPP;

Local da Obra/Serviço: Avenida Dr. Gastão Vidigal nº 307 – Vila Leopoldina – São Paulo, SP;

Data de Início: 08.11.2016;

Previsão de Término: 06.02.2017;

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 28.06.2017 e assinado por Monica Bernardi Urias, qualificada como Perita Criminal e Assistente Técnico da Superintendência-SPTC - onde consta que a empresa contratada executou os serviços técnicos especializados de Engenharia para elaboração de projeto básico destinado à reforma e adequação do prédio que abriga a EPML-OESTE, descrevendo os serviços executados, com quantitativos, e a equipe técnica, da qual fez parte o interessado, e suas atividades - data de início dos serviços: 08.11.2016 e de término: 06.02.2017 (fl. 04/07);

Cópia do contrato de prestação de serviços profissionais firmado em 01.07.2016 entre a Svaizer & Gutierrez e o interessado, válido por 02(dois) anos – para prestar de serviços profissionais no desempenho do cargo de engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho tendo por objeto a consultoria técnica e elaboração e coordenação de projetos, obedecendo às normas técnicas vigentes (fl. 08/09); e

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 21.01.1991, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 25.10.2000; está anotado como responsável técnico das empresas LIG Comércio e Serviços Elétricos Ltda, desde 28.04.2008; MARKAS Estruturas Ltda, desde 24.10.2014, e MBB Service-Eireli –ME, desde 15.05.2017, sendo contratado pelas três.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 13/15 do processo telas dos sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

- a signatária do Atestado de fl. 04/07 está registrada neste Conselho desde 29.06.2012, como Engenheira Agrícola;
- a empresa contratada, Svaizer & Gutierrez, está registrada desde 17.10.2000, com a anotação de um engenheiro civil e dois engenheiros eletricitas como seus responsáveis técnicos – exclusivamente para as atividades de engenharia civil e elétrica; e
- o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da Svaizer & Gutierrez perante este Órgão.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, (art. 45) que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1, 8 e 9.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

43

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-265/2017	LUCAS ZANETTI DE ANDRADE
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO 2018

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

LUCAS ZANETTI DE ANDRADE

CREASP: 5062923142 – Início: 14/08/2008 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00427010004

Atribuição: Do artigo 1º. da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

I – INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

O presente processo é encaminhado em 03.05.2017 pela UGI/Capital-Sul à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 13 verso), para análise e manifestação quanto ao seu deferimento, anexando:

1. Requerimento do profissional, datado de 16.01.2017 (protocolo A2016053847) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);
2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22417666 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), de onde descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico – instalação hidráulica, 73,00000 toneladas;
 - Campo 5. Observações: Elaboração de projeto básico de tubulações contendo especificação de materiais, roteamento preliminar de tubulações e levantamento de quantidades para elaboração de estimativa de investimento para construção de uma unidade produtiva de churry de GCC e PCC no Estado de São Paulo. As quantidades foram levantadas com base em 34 fluxogramas, totalizando 438 linhas, aproximadamente 73 toneladas de materiais de tubulações, foram elaborados documentos como: critério de projeto, especificação técnica de materiais, planta de rotas básicas e materiais de tubulações. No campo 4-atividade técnica foi relacionado Projeto Básico de Sistemas de instalações hidráulicas, por se tratarem das opções que mais se assemelham às atividades desempenhadas no projeto em questão e em toda minha carreira profissional como engenheiro;
 - Contratante: UNIMIM do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato s/nº, celebrado em 02.01.2014, no valor de R\$ 1.499.000,00);
 - Contratada: PROMON Engenharia Ltda.;
 - Local da Obra/Serviço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830 – 13º andar, Torre 4 – VI Nova Conceição – São Paulo, SP;
 - Data de Início: 01.01.2014;
 - Previsão de Término: 30.04.2016;
3. Atestado de Capacitação Técnica (fl. 04/05), emitido pela contratante - datado de 22.09.2014 e assinado por Helio Tadeu de Mello e Souza, qualificado como Diretor de engenharia, e por Peter Welikow Neto, qualificado como Gerente de Engenharia – onde consta que a empresa contratada executou serviços de consultoria técnica especializada para elaboração de front-end Loading 3 – projeto básico para construção de unidade produtiva de slurry de GCC e PCC, descrevendo os serviços e citando o interessado como um dos profissionais técnicos - início em 01.01.2014 e término em 30.04.2014;
4. Cópia da ficha de registro de empregados constando a admissão do interessado na Promon Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Ltda. em 01.07.2008 (fl. 06/08);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 14.08.2008, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades: artigo 1º da Res. 218/73, item I – Ao desempenho das atividades 9 a 18, item III – Aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do artigo 1 da Res. 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I; e

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12) – a empresa PROMON está registrada desde 13.11.1961, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos;

Às fl. 22, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART Localizador nº LC 22417666 estão de conformidade com os dados do Atestado de conclusão de obra/serviço.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 14 e verso informações quanto aos signatários do Atestado de fl. 04/05: Peter Welikow Neto está registrado no Crea-SP como Engenheiro Químico; nada localizamos quanto a registro em nome de Hélio Tadeu de Mello Souza.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados NÃO são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela NÃO regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-644/2018	ANDRE RICARDO PEREZ
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO 2018

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

ANDRE RICARDO PEREZ

CREASP: 5061824803 – Início: 04/02/2006 – situação: Ativo

Município: Guarulhos - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÕES AO PROCESSO:

O presente processo trata da solicitação de CAT- Certidão de Acervo Técnico- formulada pelo interessado e que foi encaminhado pela UGI/Taubaté, à CEEMM, em 01.11.2018, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de: instalação de equipamentos de refrigeração de ar: instalação de condicionador de AR tipo cassete com capacidade de 36.000 btu (3TR). Compreende a instalação de máquina condensadora com dimensões aproximadas de 63X63cm e 80 Kg suspenso na fachada da edificação, avançando aproximadamente 35 cm o limite de sacada do imóvel, estrutura fixada com suporte tipo mão francesa com chumbadores engatado na alvenaria do edifício e com prisioneiro transpassantes e interligados, e as atribuições do profissional (fl. 06).

Em 27.11.2018, a CEEMM redirecionou o presente processo à CEEE, para análise e parecer referente ao pleito do interessado e demais providências que julgar cabíveis

Foram anexados ao processo:

1.Solicitação de CAT Sem Registro de Atestado, via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2018062917, em 21.09.2018, referente à ART 28027230172669903 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230172669903 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.10.2017 (fl. 03 e verso), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de elétrica de baixa tensão, 20 quilowatts; e - de equipamento eletroeletrônico, fins domésticos, 3 toneladas refrigeração;
- Campo 5. Observação: Instalação elétrica de baixa tensão: projeto e execução do quadro elétrico de distribuição para alimentação de apartamento com aproximadamente 120 m². Alimentação trifásica 220 Vac, protegida por dispositivo de proteção residual DR 80A, 366Ma, e 4 DPS 45 kA (3F+n), constituído de aterramento proveniente e de fornecimento do edifício. Substituição de fiação de distribuição interna e distribuição de circuito de aterramento para padronização em conformidade com NBR5410; Instalação de equipamento de refrigeração de ar; instalação de condicionador de ar tipo cassete com capacidade de 36.000 btu (3TR). Compreende a instalação de máquina condensadora com dimensões aproximadas de 63x63 cm e 80 Kg suspenso na fachada da edificação avançando aproximadamente 35 cm o limite da escada do imóvel. Estrutura fixada com suporte tipo mão francesa com chumbadores engastados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

alvenaria do edifício e com prisioneiro transpassante e interligados;

- Contratante: Luiz Felipe Vidal de Negreiros, pessoa física (Contrato 030817-01, celebrado em 03.08.2017, no valor de R\$ 5.000,00);
- Contratada (o): nada consta;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 3671 – Apto 81 - Vila São Judas Tadeu – Guarulhos, SP;
- Data de Início: 03.08.2017;
- Previsão de Término: 30.12.2017;
- Finalidade: Residencial;

3. Cópia do Termo de Entrega Definitivo de Obra (fl. 04), sem data e assinado pelo contratante, onde consta a obra/serviço de projeto e execução de instalação elétrica de baixa tensão, com descrição detalhada dos serviços, tendo o interessado como profissional responsável. Não consta valor; não consta data de início; consta como data de finalização da obra/serviço: 21.09.2018, portanto diferente da ART citada; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.06.2007, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; está em débito com parcelas das anuidades de 2013 a 2017; está em débito com a anuidade de 2018; está anotado como responsável técnico da empresa NEOTRON Automação Industrial Ltda., desde 25.06.2007 (empregado celetista);

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO

Pela concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico para o Engº ANDRE RICARDO PEREZ CREASP: 5061824803 referente a ART 28027230172669903 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.10.2017 (fl. 03 e verso), de onde destacamos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de elétrica de baixa tensão, 20 quilowatts; e - de equipamento eletroeletrônico, fins domésticos, 3 toneladas refrigeração;

• Campo 5. Observação: Instalação elétrica de baixa tensão: projeto e execução do quadro elétrico de distribuição para alimentação de apartamento com aproximadamente 120 m². Alimentação trifásica 220 Vac, protegida por dispositivo de proteção residual DR 80A, 366Ma, e 4 DPS 45 kA (3F+n), constituído de aterramento proveniente e de fornecimento do edifício. Substituição de fiação de distribuição interna e distribuição de circuito de aterramento para padronização em conformidade com NBR5410.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-47/2019	MURILO RIBEIRO DE SOUZA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO 2018

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MURILO RIBEIRO DE SOUZA

CREASP: 5069380551 – Início: 11/08/2014 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00218010073

Atribuição: Artigo 01 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÕES AO PROCESSO:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação Murilo Ribeiro de Souza de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230190026799 (retificadora –fls.06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 11/08/14 sob nº 5069380551, com as seguintes atribuições: do artigo 1º da Res.218/73 do CONFEA(conforme artigo 1º da res. 427/99). O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais de: “Projeto executivo, fornecimento e instalação de hardware e software, programação, start-up e comissionamento(testes) da instalação, fornecimento de manuais de operação e aplicação de treinamento para um sistema de Automação Predial pela empresa Johnson Controls Be do Brasil LTDA pelo Engenheiro de Controle e Automação Murilo Ribeiro de Souza para a execução dos serviços com início em 17/01/17 e término em 22/02/18. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º). Destacamos que caso seja deferido o acervo técnico que a UGI observe na emissão da respectiva certidão o disposto no artigo 11, do inciso IV da Resolução 1025/09 do CONFEA. A fiscalização em processo próprio deverá observar que a empresa Johnson Controls Be do Brasil LTDA está quite com as anuidades até 2018.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO

Pela concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico para o Engº de Controle e Automação Murilo Ribeiro de Souza de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230190026799 (retificadora –fls.06).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-24/2019	CREA-SP
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta feita pelo Eng. Civil Rodrigo Silva Santos nos seguintes termos:

1-“Poso executar obras de elétrica e desenvolver projetos de elétrica?”

2-“Até que limite eu posso desenvolver um projeto de elétrica?”

3-“Até que limite eu posso executar uma obra de elétrica?”

4-“Posso emitir uma ART apenas de elétrica?”

5-“Posso executar uma obra e desenvolver projetos apenas de elétrica?”

Além dos questionamentos acima ainda faz referências as suas atribuições nas atividades de estruturas metálicas; as quais não são de competência da Câmara Especializada de Eng. Elétrica.

O profissional cita o artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, o artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e o Decreto Federal 23.569/33.

Esta registrado no Crea SP sob o nº 5070025838 e esta quite com a anuidade até 2018.

PARECER: Em análise da documentação que o profissional cita em sua consulta tenho a observar que:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)Direção de obras e serviços técnicos;

g)Execução de obras e serviços técnicos;

h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Se o profissional atentar para seu currículo escolar, terá certeza que não esta devidamente preparado para exercer qualquer atividade na área de Eng. Elétrica, visto que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a Eng. Elétrica

2- A Resolução 218/73 em seu artigo 7º é que define as atribuições do Engenheiro Civil, cito: “ Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

As atividades de instalações citadas no Art.1º desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3- O Decreto Federal nº 23.569/33 no seu artigo 28, reza “São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3)

Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. “

As atividades de “obras complementares” citadas no item “b” deste artigo, são obras de terraplanagem, instalações e águas pluviais, água fria, água quente, esgoto e outras relacionadas a Eng. Civil, que não sejam instalações elétricas.

Tenho por convicção que o Decreto Federal 23.568/33 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73 do Confea.

CONSIDERANDOS:

1-Que o profissional Eng. Civil Rodrigo Silva Santos com registro neste Conselho de nº 5070025838, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

data de registro em 02/06/17 e portanto só pode ter atribuições do art 7º da Resolução 218/73.

2-Que o profissional em questão não possui e não pode ter nenhuma atribuição na área de Engenharia elétrica

VOTO:

1- Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-253/2019	CREASP
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta “on line” feita pelo Eng. Civil Sten Ferreira de Almeida, nos seguintes termos:

- 1-“...quais seriam as atribuições elétricas de um engenheiro civil no estado de São Paulo: existe algum limite de potência? Se existe, qual seria esse limite?...”
- 2- “...em São Paulo um engenheiro civil pode fazer projeto de Micro Geração de Energia limitado a alguma potência ou a alguma tensão? “
- 3-“...em São Paulo, se um profissional tivesse realizado um determinado tipo de atividade por mais de 15 anos, o Crea de São Paulo pode mudar essa atribuição através de uma decisão da câmara?”

O interessado alega ser Eng. Civil no Estado de Minas Gerais, e que esta registrado no Crea-MG sob o n° 71.929/D. Não possui visto no CREA SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

2.2- Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

2.3 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER: *Em análise da Legislação pertinente ao assunto tenho a destacar:*

1-A Resolução 218/73 em seu artigo 7º é que define as atribuições do Engenheiro Civil. As atividades de instalações citadas no Art.1º desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

2-O Decreto nº 23.569 só é válido para os profissionais formados antes do ano de 1973, isto é, antes da publicação da Resolução 218/73.,

3-O profissional não possui visto no Crea SP, portanto não pode desenvolver qualquer atividade no âmbito da Engenharia no Estado de São Paulo.

4- É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades de instalações elétricas, principalmente as relacionadas a serviços de sistemas de Geração, transmissão e Distribuição de Energia (GTDE).

VOTO:

1- Que seja respondido ao profissional que ele não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-358/2019 C3 CL CREA-SP
	Relator KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta

Histórico

O presente processo se inicia com documento exarado por mim, aonde cito minha comunicação na Seção Plenária de 11 de abril de 2019, em relação a questão da possível desregulamentação profissional, que é pauta presente nas movimentações do legislativo, e pode afetar o Sistema Profissional.

Neste documento consigno que “Essa discussão tem que ocorrer, em caráter prioritário, pelas câmaras especializadas, com sugestão de que procedam reunião extraordinária para tratar exclusivamente destas questões, focando no seu papel institucional, na valorização profissional e na defesa da sociedade”.

No processo que foi instaurado constam as medidas provisórias nº 870 e 873, da Presidência da República, ambas de 2019.

A SUPCOL então distribuiu as Câmaras consulta para que as mesmas se manifestem.

Parecer:

Considerando a importância desta demanda para o Conselho de Engenharia;

Voto:

Por informar a Presidência que a CEEE é contrária a desregulamentação, e para que a mesma não ocorra é fundamental:

1 – Entendemos que o CREA-SP deve promover o levantamento da quantidade de profissionais estrangeiros (o levantamento deve envolver todas as nacionalidades e as respectivas quantidade de profissionais) que entrariam no país sem análise curricular por ano no caso da desregulamentação.

2 – Mesmo com a devida regulamentação, temos milhares de acidentes com morte envolvendo pessoas sem a devida qualificação, e profissionais não registrados no Conselho, entendo importante que o CREA-SP busque estes dados referente ao estado de SP.

3 – Entendo que o Conselho deve se aproximar cada vez mais da sociedade, e buscar criar canais de comunicação cada vez mais efetivos com os profissionais (tendo em vista todas as ferramentas de comunicação hoje disponíveis) buscando reforçar sua importância e resultados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-406/2018 CL <i>CREASP</i>
	Relator RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da uma consulta protocolada sob nº 65235/18, nome da empresa SBA Torres Brasil Limitada, que não possui registro neste Conselho.

Conforme fl 04, consta protocolo da solicitação datada de 07/05/2018.

Conforme fl 05, verificação no sistema CREANET identificando inexistência de registro da interessada neste Conselho.

Conforme fls 06 a 09, consta o pedido através de “Botelho Hollander França Advogados”, destaque para o objeto social apontado:

“Cláusula 3ª - O objeto social compreende (i) a aquisição, desenvolvimento, administração, arrendamento e/ou operação de propriedade imobiliária e torres de comunicação, antenas localizadas em telhados, sistemas de antenas distribuídos e outros tipos de infraestrutura de transmissão sem fio no Brasil, (ii) o arrendamento de espaços relacionados a essas atividades para potenciais arrendatários por conta própria ou através de subsidiárias ou através de entidades nas quais possua participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ”

Conforme fl 10, consta procuração do escritório de advogados.

Conforme fls 12 a 28, consta contrato social completo.

Conforme fls 29 a 50, consta laudo de uma de suas subsidiárias. Destaque para o dizer em balanço apresentado:

“Depreciações acumuladas Torres de telefonia celular”

Parecer

Considerando que para projetos e laudos técnicos de torres metálicas são considerados os Engenheiros Mecânicos (Art. 12º da Resolução 218 do CONFEA).

Considerando que a partir da LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm), quando da criação da ANATEL, temos como obrigações desta Agência Reguladora, entre outras, a atribuição de:

“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.”

Visando que “Torres” e “antenas” são locadas às empresas que exploram serviços de telecomunicações e para tal requer conhecimentos técnicos para desempenhar tal atividade.

Considerando o Art 156 da LGT supracitada:

“Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.”

Considerando o Art 158 da LGT supracitada:

“Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.”

Considerando o Art. 162 da LGT supracitada:

“Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Considerando o Art. 163 da LGT supracitada:

“Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.”

A RESOLUÇÃO CONFEA Nº 425 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

(<http://normativos.confea.org.br/downloads/0425-98.pdf>) do CONFEA, onde resolve no “Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.”.

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

e principalmente o destaque no objeto da empresa:

“Cláusula 3ª - O objeto social compreende (i) a aquisição, desenvolvimento, administração, arrendamento e/ou operação de propriedade imobiliária e torres de comunicação, antenas localizadas em telhados, sistemas de antenas distribuídos e outros tipos de infraestrutura de transmissão sem fio no Brasil, (ii) o arrendamento de espaços relacionados a essas atividades para potenciais arrendatários por conta própria ou através de subsidiárias ou através de entidades nas quais possua participação no capital de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior ”

E por fim considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões do Engenheiro, Tecnólogo e Agrônomo e dá outras providências.

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Voto

A interessada informa que é especializada em “aquisição de imóveis para locação de torres para antenas”, porém através de seu objeto social fica claro que a atividade é especializada e requer qualificação técnica inerente a este Conselho, inclusive constando operação da locação de telecomunicações, portanto do sistema de telecomunicação implantado, sendo por conta da interessada.

Informar à interessada que: As atividades exercidas pela interessada pedem o registro neste Conselho.

Solicitar diligência à empresa e uma amostragem de suas dependências para averiguação das operações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-734/2018 C1 CL CREA-SP Relator NEWTON GUENAGA FILHO
-----------	--

Proposta*Histórico*

O CREA-MS, através de Eliene Batista Gonçalves da Silva, atendendo a solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho daquele Regional faz consulta a este Conselho com o seguinte teor: “solicitamos nos informar se os profissionais WALDEMAR MASCHIETTO – CPF nº 008.433.268-91 e CARLOS EDUARDO SIRIANI – CPF nº 223.919.008-64 SE DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES dos profissionais possui atribuições para REALIZAR projeto e execução em Alta Tensão. Informo que as atribuições já possuímos, queremos saber se dentro das atribuições dos profissionais podem realizar PROJETO E EXECUÇÃO EM ALTA TENSÃO. Informamos que a informação necessária para análise de documentação da referida Câmara. Atenciosamente Eleine CREA-MS.

Em fl. 03 temos a atribuição do profissional eng. Waldemar Maschietto que são as contidas no artigo 28, do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933.

Fazendo uma outra consulta ao sistema do CREA SP (Resumo de Profissional) pudemos observar que o referido possui como atribuição os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 que reproduzimos abaixo:

“Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores”.

“Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Como foi mostrado não existe atribuição para "REALIZAR projeto e execução em Alta Tensão" bem como não há nenhuma atribuição na área elétrica para esse profissional.

Em fl. 04 temos a atribuição do profissional Eng. Carlos Eduardo Siriani que são as contidas no artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA que reproduzimos abaixo:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Como foi mostrado não existe atribuição para "REALIZAR projeto e execução em Alta Tensão" bem como não há nenhuma atribuição na área elétrica também para esse profissional

Parecer

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

(....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(....)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:

Art. 4º Compete ao CREA:

(....)

II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

(...)

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

(....)

III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.

Sempre é importante refletir que ter o direito de ser Responsável Técnico, com emissão de ART, não significa que as vezes tenhamos a capacidade e o conhecimento necessário para a realização do serviço técnico.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la.

Não podemos esquecer de que há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.

A primeira trata do aumento da complexidade e o aprimoramento da tecnologia existente ao realizar projeto e execução em alta tensão e a segunda, as modalidades que tem que ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos sistemas de alta tensão atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.

Sobre o primeiro assunto entendo de que houve um avanço tecnológico significativo desde o ano em que foram elaboradas as legislações seja ela o Decreto Federal nº 23.569/33 bem como a Resolução nº 218/73. Muita coisa mudou em termos de fornecimento de energia elétrica em projeto, execução, operação e manutenção o que requer um profissional específico e lotado na área elétrica, sendo assim a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento torna-se muito importante.

Sobre o segundo assunto, quanto as modalidades envolvidas, entendo que somente um profissional da área elétrica, tem a especificidade necessária para realizar projeto e execução em alta tensão expandindo para além disso contemplar todos os equipamentos elétricos-eletrônicos que a instalação requer.

Considerando:

- A consulta formulada e o problema existente;
- O avanço da tecnologia, da inovação na qual requer profissional com especificidade na área elétrica;
- Artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33
- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
- Artigo 7º da Resolução nº 218/73
- Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
- Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
- Nos dias de hoje é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

- Para que seja informado ao CREA-MS que os profissionais Waldemar Maschietto – CPF: 008.433.268-91 e Carlos Eduardo Siriani – CPF: 223.919.008-64 não possuem atribuições para realizar projeto e execução em alta tensão.*
 - Que seja também fornecida aos profissionais em epígrafe, cópia de inteiro teor deste relato para melhor entendimento do voto.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-738/2018 C1 CL CREA-SP Relator JOSÉ NILTON SABINO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de uma consulta técnica via internet protocolada sob n° 39074, realizada pela engenheira civil THAÍS POLO DE JESUS SILVA, questionando se a mesma pode fornecer um laudo de aterramento de uma betoneira que está sendo exigido pelo MTE e o que pode constar neste laudo. A profissional é registrada neste conselho com atribuição do artigo 7° da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea, fl3.

Em resposta a indagação da profissional quanto ao que pode conter em um laudo de aterramento:

1 - Um Laudo de Aterramento Elétrico de Máquinas avalia as características de segurança do aterramento elétrico existente no equipamento, através da realização de inspeções, análises e medições ôhmicas, de forma a garantir a segurança dos usuários, visto que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas Normas Regulamentaras (NR's), estabelece os parâmetros de segurança relacionados aos diversos tipos de atividades;

2 - Um Laudo de Aterramento Elétrico de Máquinas é um documento extremamente importante, que deve ser solicitado a empresas e profissionais especializados para que a construção obtenha as devidas licenças de funcionamento, fornecidas por órgãos como o Corpo de Bombeiros, por exemplo;

3 - Um Laudo de Aterramento Elétrico de Máquinas, atesta que o aterramento encontra-se em boas condições, garantindo que a rede elétrica possa utilizar todas as cargas necessárias sem que ocorram distúrbios indesejados, além disso, outra função do aterramento é absorver as descargas atmosféricas provenientes dos raios;

4 - Um Laudo de Aterramento Elétrico de Máquinas é emitido após a realização de detalhada vistoria na edificação, atestando que os procedimentos de segurança estabelecidos pelas normas NBR 5410 (Instalações elétricas de baixa tensão) e a NBR 14039 (Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) foram rigorosamente respeitadas;

5 - Um Laudo de Aterramento Elétrico de Máquinas visa garantir a segurança, integridade, aumento da vida útil dos equipamentos e a continuidade das operações da edificação, de forma a propiciar maior confiabilidade em relação às possíveis distúrbios e descargas atmosféricas nos equipamentos e nas instalações elétricas da edificação.

PARECER:**COM BASE NAS LEIS E RESOLUÇÕES QUE SEGUEM.**

1° Parecer da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

" ... Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do Engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

2° - da Resolução n° 218/73 do CONFEA, Que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

" ... Art. 7° Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

(...)

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

3º - Do Decreto Federal nº 23.569/1933 – Que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;

(...)

" ... Art. 28º São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

(...)

"... ART. 29º Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

(...)

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

VOTO:

Com base nos autos e no disposto acima, informa que a interessada não tem atribuição para emitir LAUDO DE ATERRAMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-376/2019 FS	<i>INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA</i> <i>Curso: ENG. DE COMPUTAÇÃO</i>
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de cadastramento do curso de Engenharia de Computação do INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa do município de São Paulo e exame de atribuições profissionais para a primeira turma de formandos do curso a concluir no final de 2019-2.

Em ofício datado de 03 de maio de 2019 a IES solicita o cadastramento do curso de Engenharia de Computação e informando que a primeira turma irá concluir o curso no final do ano letivo de 2019. (fl. 02) Às fls. 03 a 16 é apresentado os formulários A e B da Resolução n. 1073/2016, do CONFFEA, devidamente preenchidos pela IES.

É apresentada à fl. 18 cópia da tela do sistema e-MEC, com informações da IES e do curso.

Às fls. 19 e 20 é apresentada cópia da Portaria MEC n. 670/2014, autorizando o curso.

Às fls. 46 a 49 é apresentado quadro de componentes curriculares do curso, onde consta a duração de 10 semestres com carga horária total de 4100 horas.

O PPC do curso é apresentado às fls. 50 a 240.

À fl. 241 é apresentada a relação de docentes do curso.

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seu Artigo 46.

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, com destaque para seu Artigo 11.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

- Resolução n. 427/1999, do CONFEA, com destaque para seu Artigo 1º.

- Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA.

- Decisão Plenária PL-0423/2005, do CONFEA.

- Instrução n. 2565/2014 do CREA-SP

- Decisão CEEE/SP n. 987/2016

III - PARECER:

Considerando que a carga horária está de acordo com a Legislação do MEC;

Considerando que os componentes curriculares atendem à formação com as respectivas atribuições profissionais

VOTO:

1. Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Computação do INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa;

2. Pela concessão das atribuições do “Artigo 7º da Lei n. 5194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 1º da Resolução n. 427/1999, do CONFEA”, com o título profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

“Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução n. 473/2002, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-375/2019 FS	<i>INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA</i> <i>Curso: ENG. MECATRONICA</i>
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica do INSUPER – Instituto de Ensino e Pesquisa de São Paulo e exame de atribuições profissionais para a primeira turma do curso, a concluir em 2019-2.

Em ofício datado de 03 de maio de 2019, a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica e que a primeira turma irá concluir no final do ano letivo de 2019. (fl. 02)

Às fls. 09 a 16 é enviado os formulários A e B da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, devidamente preenchidos.

É apresentada à fl. 18, telas do sistema e-MEC com informações da Instituição de Ensino e do curso.

À fls. 19 e 20 é apresentada cópia da Portaria n. 670, de 11 de novembro de 2014, do MEC, autorizando o curso.

Às fls. 46 a 49 é apresentado quadro de componentes curriculares do curso, com duração de 10 semestre e carga horária de 4100 horas.

O Projeto Pedagógico do curso é apresentado às fls. 50 a 213.

À fl. 214 é apresentada a Relação de Docentes do curso.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

-]Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46;
- Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.
- Resolução n. 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11.
- Resolução n. 427/1999 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para o Artigo 1º;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para o Artigo 2º;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa “Revoga Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.
- Decisão Plenária PL-0423/2005 do CONFEA, que tem como ementa “Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA”.
- Instrução n. 2565/2014 do CREA-SP, que “Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

*outras providências”.**•Decisão CEEE/SP n. 987/2016, de 28 de outubro de 2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução n. 1073/2016 do CONFEA, na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.*

VOTO

*Pela concessão das atribuições do “Artigo 7º da Lei n. 5194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 1º da Resolução n. 427/99”, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do anexo da Resolução n. 473/2002, do CONFEA.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****SANTO ANDRÉ**

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	E-92/2017 <i>H.O.</i>
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

PropostaVIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ANDRADINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1302/2016	IAROSSI & SANTANA ELETRICIDADE LTDA. - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada se trata da empresa que, em 20.04.2016, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO CIVIL RENAN RODRIGO DE LIMA SANTANA (fl. 02/03).

Conforme alteração/consolidação contratual datada de 16.12.2015 e anexada às fl. 07/10, o objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de materiais elétricos e de construção, com serviços de construção e reparação de redes e linhas de energia elétrica de alta e baixa tensão, instalações industriais e telefonia com transporte de materiais e comércio e instalação de placas coletoras térmicas e fotovoltaicas alimentadas por energia solar, com manutenção e reparação".

O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA e ENGENHEIRO CIVIL RENAN RODRIGO DE LIMA SANTANA possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, e do Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", como técnico em eletrotécnica, e "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", como engenheiro civil (fl. 22); trata-se de um dos sócios da interessada; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e quartas-feiras; e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 92221220160395329 (fl. 14/15) e nº 92221220160413960 (retificadora, às fl. 12/13).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

· cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: "comércio varejista de material elétrico" e dentre as secundárias: "manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas"; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente"; e outras atividades de instalações em construções não especificadas anteriormente" (fl. 11); e

· Declaração do responsável técnico, datada de 16.04.2016, que não obstante o que consta do objetivo social, somente serão por ele exercidas as atividades técnicas compatíveis com suas atribuições profissionais (fl. 16).

Em 27.04.2016, a UGI/Araçatuba efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2047101, anotando como seu responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Civil Renan Rodrigo de Lima Santana, "ad referendum" da CEEE, e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletrotécnica, não estando habilitado para as atividades de serviços de construção e reparação de redes e linhas de energia elétrica de alta tensão— vide fl. 20 e verso e 21/22.

Não localizamos no processo o referendo da CEEE.

Em 13.07.2018— considerando o grande aumento dos serviços de projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos (atividade em que esta empresa atua) conforme consta em seu objetivo social, que os serviços de geração, transmissão e distribuição e utilização de energia elétrica estão previstos no artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; e o evento da criação da Lei Federal 13.369/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os respectivos conselhos regionais — a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo para análise e manifestação da CEEE no sentido de definir se o atual profissional Técnico em Eletrotécnica, pode ser o único responsável técnico pela empresa (fl. 23).

Cumpramos ressaltar, quanto à anotação do Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Civil Renan Rodrigo de Lima Santana como responsável técnico da interessada, a migração, em 21.09.2018, dos registros dos Técnicos Industriais, por força da aplicação da citada Lei 13.639/18.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 2º Lei nº 5.524/68 ; Art. 4º do Decreto nº 90.922/85 :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

*III – Parecer:**Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:**IV– Voto:**1) Por informar à empresa a necessidade de possuir em seu quadro técnico profissional na área de Engenharia Elétrica, Engenheiro Eletricista com artigos 8º e 9º ou Tecnólogo (Eletrotécnica e Eletrônica), restrito às atribuições de sua formação profissional, por tratar de atividades (" serviços de construção e reparação de redes e linhas de energia elétrica de alta e baixa tensão, instalações industriais e telefonia com transporte de materiais e comércio e instalação de placas coletoras térmicas e fotovoltaicas alimentadas por energia solar, com manutenção e reparação ") constantes em seu contrato social em vigor e por estarem sujeitas ao sistema Crea/Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2076/2010	TERMOCOP ENGENHARIA E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada obteve o seu registro neste Conselho, junto à UGI/Campinas, em 25.06.2010, sob nº 0860287, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Gilberto de Mello e da Arquiteta e Urbanista Cláudia Aparecida da Silva, exclusivamente nas áreas da Engenharia Mecânica e da Arquitetura e Urbanismo, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos – vide fl. 28/29. Conforme 3ª alteração/consolidação contratual datada de 22.04.2010 e anexada às fl. 03/12, a interessada era composta pela sócia Cláudia A da Silva, Arquiteta, e pelo Sr. Rafael Lincoln Pratts Milanés, qualificado como empresário, e tinha como objetivo social: “Comércio, importação e exportação de: 1) Equipamentos, componentes e acessórios para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; 3) Sistema de monitoramento, controle e comando para processos; Prestação de serviços, no Brasil e no Exterior de: A) ENGENHARIA MECÂNICA - 1) Elaboração de projetos para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia térmica; 3) Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; 4) Desenvolvimento de equipamentos; e 5) Consultoria. -B) MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO: 1) De sistemas e componentes para toda a cadeia de frio e calor, compreendendo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc., incluindo serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e pinturas em geral; 2) De equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; e 3) De redes de distribuição de gás natural e GLP”;

Em 22.07.2010, a CEEMM decidiu referendar o registro/anotação acima e em face do objetivo social, encaminhar à CEEC(serviços de construção civil...) e à CEEE (incluindo serviços de ...elétrica)– vide fl. 30/33.

Em 28.02.2011, a Coordenadoria da CEEC decidiu por diligência in loco a fim de apurar as atividades desenvolvidas no quesito serviços de construção civil constantes do objetivo social da empresa(fl. 37). Em 20.12.2012, a UGI/Campinas procedeu à anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin (atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea), em substituição ao Engenheiro Mecânico Gilberto de Mello, ad referendum da CEEMM, anotando nova restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica– vide fl. 48/49 (obs.: baixada a anotação da Arq. e Urbanista Cláudia A. da Silva face à migração da profissional para o CAU). Em 27.06.2013, a CEEMM decidiu pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin como responsável técnico da interessada, no âmbito da CEEMM, e que, em face do objetivo social seja procedido o encaminhamento do processo às Câmaras de Engenharia Civil (instalações hidráulicas, sanitárias...) e de Engenharia Elétrica (manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos– vide fl. 67/68).

Após a diligência solicitada (realizada em 08.08.2013, às fl. 50 e verso), em 18.06.2014, a CEEC decidiu pela necessidade de profissional habilitado na área de Engenharia Civil (fl. 59/60), sendo a interessada notificada a respeito pela UGI, em 30.07.2014(fl. 60).

Em 30.03.2015, a UGI/Campinas encaminhou o processo para análise parecer da CEEE, de acordo com o solicitado pela CEEMM(fl. 80).

Apresenta-se às fl. 85 a Decisão CEEE/SP nº 398/2016, de 20.05.2016, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou parecer do seu conselheiro relator 1) Para que seja feita diligência junto à empresa para verificar se a mesma desenvolve atividades na área elétrica; e 2) Após cumprimento do item



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

75

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

anterior, retornar o processo à CEEE para análise e parecer.

Apresenta-se às fl. 93 e verso Relatório de Fiscalização de Empresa elaborado pelo agente fiscal em 16.08.2018, descrevendo-se como principais atividades desenvolvidas pela interessada: manutenção e instalações ar condicionado e aquecimento residenciais e em hotelaria, não executando atividades de caldeiraria; a instalação de rede hidráulica e de gás é feita pelo cliente, ficando a cargo da empresa os equipamentos de boiler, painéis e demais na parte externa, que interligam a parte externa com os equipamentos mecânicos.

Cumpre-nos ressaltar:

- a nova notificação à interessada, em 16.08.2018, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área da engenharia civil(fl. 94);
- a 5ª alteração contratual da interessada, datada de 12.09.2017e anexada às fl. 95/100, onde consta a composição da sociedade pelos senhores Rafael Lincoln Pratts Milanês, qualificado como Doutor em Engenharia Mecânica e Rafael Arcangel Pratts Rodriguez, empresário, e a nova redação do objetivo social, que passou a ser:

“Comércio, importação e exportação de: 1) Equipamentos, componentes e acessórios para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc.;2) Equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; 3) Sistema de monitoramento, controle e comando para processos; Prestação de serviços, no Brasil e no Exterior de: A) Engenharia- 1) Elaboração de projetos para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc.;2) Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia; 3) Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; 4) Desenvolvimento de equipamentos; e 5) Consultoria. - B) Manutenção e Instalação: 1) De sistemas e componentes para toda a cadeia de frio e calor, compreendendo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc., incluindo serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e pinturas em geral; 2) De equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento”.

Em 17.09.2018(fl. 117), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise do constante às fl. 93 a 101.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 9º,12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; Art.12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados; considerando as informações constantes no presente processo , especialmente a última alteração contratual:

IV– Voto:

- 1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional da área de Engenharia Elétrica por se tratar de atividades (“ Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia; Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; incluindo serviços de construção elétrica e acessórios para redes hidráulicas, elétricas” e de equipamentos, componentes e acessórios para redes elétricas,) sujeitas à esta CEEE do sistema Crea/Confea;
 - 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo (Elétrica e Eletrônica) restrito às atribuições de sua formação profissional, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-4217/2010 V2	GR2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 18/01/2011 (fl. 78), e que, em 10/07/2018 requereu a anotação de alterações ocorridas em sua constituição – razão social, sócios e objetivo social - e a indicação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte como responsável técnico (fls. 49/50).

Na ocasião, a empresa apresentou cópia da alteração contratual datada de 11/02/2017, tendo como novo objeto social: “Prestação de serviços de construção de edifícios em geral; Construção, reparação e manutenção de sistemas de eletricidade, de telefonia e informática; de instalação, reparação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, construção de sistemas de distribuição e abastecimento de água e esgoto e de estações de tratamento de esgoto; Serviços de leitura de medidores de energia, água, luz e gás; Serviços de movimentação de terra; Serviços de engenharia de projetos; Assistência e Assessoria técnica em construção; Serviços de topografia, de geodesia, de geoprocessamento e paisagismo; Elaboração de projetos e de perícia técnica na área de segurança do trabalho; Coleta de lixo hospitalar e de resíduos perigosos; Locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, de máquinas equipamentos para movimentação de terra com operador, de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na construção civil, de aparelhos e equipamentos de uso comercial e industrial sem operador, de equipamentos recreativos e banheiros químicos, e Comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral, podendo associar-se com outra empresa do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quotas de outras empresas” (fls. 51/57).

O Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte possui atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j” e do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 62); foi contratado pela interessada em 05/07/2018, com validade até 05/07/2022, para trabalhar das 18:00 às 21:00 horas, de terças às sextas-feiras (fls. 58/60); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180812131 (fl. 61).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Trafocamp Comissionamentos, Manutenções e Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda, desde 19/05/2017 (sócio), declarando no requerimento de fl. 49 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 17:00 horas, com 1 hora de almoço, das segundas às sextas-feiras. A interessada tem endereço em Jaguariúna - SP, e o profissional e a empresa Trafocamp, em Campinas - SP.

Em 15/08/2018, a UGI/Campinas procedeu à anotação do atual objetivo social da interessada (fl. 68).

Destaca-se adicionalmente que em 24/10/2018 a interessada indicou o Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza para ser anotado também como responsável técnico (fl. 71).

Na ocasião, a interessada apresentou, dentre outros documentos:

- Declaração de Atividades Técnicas, datada de 23/10/2018, na qual a empresa detalha o desenvolvimento das atividades de: construções de edifícios; atividades paisagísticas; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; instalação e manutenção elétrica; serviços de arquitetura; serviços de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia (fl. 73);

- Comprovante do registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 74); e

- Certificado do Licenciamento Integrado, emitido pela PMSP em 12/07/2018 e válido até 12/07/2019 (fl. 75/77).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em 05/11/2018 a UGI/Campinas procedeu à anotação do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Sanitária e Segurança do Trabalho, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico (fls. 78 e 80).

Em 05/11/2018, a UGI/Campinas encaminhou o presente processo para análise e parecer da CEEE quanto à anotação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte, devido à jornada de trabalho fora do horário comercial, e posterior envio à CEEC, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 73 a 77 e as atribuições do profissional Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza (fl. 80).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica – área da eletrotécnica;*
 - 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-14150/1994 V2 YARA BITTENCOURT ARQUITETURA LTDA
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo – com a denominação na sua capa de VECTRA ENGENHARIA, ARQUITETURA S/C LTDA – é encaminhado em 16.10.2018 pela UOP/Indaiatuba à CEEE, para análise e parecer quanto à manutenção da cobrança das anuidades de 2013 a 2018 (fl. 129).

Revedo este Volume 2, verificamos que foi aberto pela UOP/Indaiatuba, em 02.10.2018, com a juntada dos seguintes documentos:

Requerimento de 25.09.2018, da empresa YARA BITTENCOURT ARQUITETURA LTDA-ME, com CNPJ 00.205.297/001-21, de cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 114 e verso);

Cópia do CNPJ, emitido em 25.09.2018, onde consta a situação cadastral da referida empresa como baixada em 24.09.2018, por extinção, por enc./liquidação voluntária (fl., 115);

Cópia da ficha cadastral simplificada da referida empresa na JUCESP, onde consta o registro do seu Distrato Social em 24.09.2018 (fl. 116 e verso);

Tela “Resumo de Empresa” – consta o registro da empresa no Crea-SP, sob nº 0551898, no período de 15.05.2000 até 24.09.2018, quando foi cancelado a pedido da empresa (com comprovação), bem como os débitos das anuidades de 2013 a 2018 (fl. 117);

Na referida Tela, consta, ainda: a) objetivo social da interessada: “Prestação de serviços de todas as fases de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos; consultoria e assessoria em arquitetura e urbanismo; fiscalização, direção e administração de obras em geral; e, atividades conexas a estes serviços por conta própria e/ou de terceiros; Consultoria, assessoria, projetos ou supervisão em montagens de produtos na área de engenharia eletrônica”; e b) restrição de atividades exclusivamente para as áreas de Arquitetura e Elétrica, restrita às atribuições de seus responsáveis técnicos.

Carta Convocação emitida pelo Crea-SP (como exequente) à empresa (executada), para audiência de conciliação – Processo 5000873-78.2018.4.03.6105 (fl. 119);

Carta da Sra. Yara Bittencourt Silva, datada de 21.09.2018, solicitando o cancelamento retroativo do registro da empresa, desde o exercício de 2012; o cancelamento de todos os títulos de cobrança nunca apresentados à requerente, desde 2012 até a data de encerramento da empresa; a suspensão da audiência de conciliação e o cancelamento do processo de execução. Na ocasião, a profissional esclarece, dentre outras coisas:

· A empresa Yara Bittencourt Arquitetura –ME, foi aberta a mais de 20 anos, para a finalidade de funcionar principalmente como empresa de arquitetura, sendo sua sócia majoritária arquiteta;

· O sócio minoritário, seu irmão Delmont, Engenheiro Eletrônico recém-formado na época pretendia começar a desenvolver suas atividades através da empresa, porém como sua atividade profissional tomou outros rumos, jamais chegou a utilizar-se da empresa para fins de Engenharia;

· Em 2012, procurou a sede do Conselho porque precisava de fiscalização, e foi comunicada que devido à instituição do CAU, o CREA-SP não poderia resolver nenhum assunto relativo à empresa da requerente, pois era vedado ao CREA ter empresas de Arquitetura registradas no Conselho;

· Para resolver seus problemas, foi obrigada a abrir nova empresa junto ao CAU, conforme documentação de fl. 122/126, relativa à empresa individual Yara Bittencourt Silva, com CNPJ 19.022.600/0001-52, que iniciou atividades em 2013.

Apresenta-se, às fl. 127 nova carta da Sra. Yara Bittencourt Silva, datada de 08.10.2010, reiterando o pedido de cancelamento retroativo do registro da empresa, desde o exercício de 2012, e encaminhando cópia do DECAM da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, constando o encerramento por ofício em 31.12.2013 da empresa Atrium Arquitetura S/C Ltda, com CNPJ 00.205.297/0001-21 (fl. 128).

Apresenta-se, ainda, às fl. 129, informação da agente administrativa da UOP/Indaiatuba, de 02.10.2018, que mesmo sendo empresa de atividades de arquitetura o registro foi mantido no CREA-SP devido às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

atividades da área da elétrica e a última manifestação constante no processo F foi em 18.10.2006, onde indicou o Engenheiro Eletricista Delmont Bittencourt como RT.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 130 e verso, telas do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o objetivo social acima citado (com atividades de Consultoria, assessoria, projetos ou supervisão em montagens de produtos na área de engenharia eletrônica) foi anotado em 13.02.2006, e que, no período de 13.11.2006 até o cancelamento do registro da interessada, em 02.10.2018, esteve anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Delmont Bittencourt Júnior (sócio).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados; considerando as informações contidas no presente processo:

IV– Voto:

1) Pelo indeferimento do cancelamento retroativo neste Conselho , pois foi mantido como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Delmont Bittencourt Júnior (sócio) até o pedido de cancelamento desta empresa no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-2161/2018	LAF ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da empresa Laf Elétrica Comércio E Serviços Ltda – ME que em 11/05/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Sérgio Ricardo Vieira dos Santos (fl. 02 e verso).

Conforme 4ª alteração/consolidação contratual datada de 01/03/2012 e anexada às fl. 27/29, o objetivo social da interessada é: “exploração por contra própria e de terceiros no ramo empresarial de comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, artigos de iluminação; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos de refrigeração, de ventilação para uso industrial e comercial, de aparelhos e materiais elétricos, compressores, máquinas motrizes não elétricas, equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas, máquinas e equipamentos para uso industriais; instalação e manutenção elétrica, declarando tratar-se de atividade empresária organizada, sendo portanto uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 do Caput e parágrafo único do artigo 982 do Código Civil”.

Apresenta-se às fl. 19, cópia da ficha do CNPJ, extraída em 27/09/2017, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de material elétrico” e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de: “máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”; “de compressores; de máquinas motrizes não elétricas”; “de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; “de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas”; e “de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente”; e “instalação e manutenção elétrica”.

Em 29/05/2018 a UGI encaminhou o presente processo para análise da CEEE, quanto ao registro da empresa e anotação do Técnico em Eletrotécnica Sérgio Ricardo Vieira dos Santos como responsável técnico, e para análise da CEEMM quanto à necessidade de responsável técnico pelas demais atividades da interessada (fl. 33).

Destaca-se que atualmente não cabe julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do Técnico em Eletrotécnica, face a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que não cabe mais julgamento por parte desta Câmara Especializada quanto a anotação do Técnico em Eletrotécnica, face a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando a necessidade de identificar se as atividades que a empresa desenvolve na área da engenharia elétrica necessitam da atuação de profissional de nível superior,

Voto:

- 1) Para que seja efetuada diligência na empresa para identificar com detalhes as atividades que ela desenvolve na área da engenharia elétrica;
- 2) Cumprido o item 1, retornar o processo para análise desta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-2421/2018	BRAMBILLA & SIQUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada se trata de empresa que, em 24.04.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANDRÉ LUIS MARIN SIMÕES (fl. 02 e verso).

Conforme contrato de constituição de sociedade limitada, datado de 26.02.2018 e anexado às fl. 03/06, o objetivo social da empresa é: “a exploração de: serviços de instalação e manutenção elétrica e comércio de materiais elétricos”.

Apresenta-se às fls. 08, cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e como secundária: “comércio varejista de material elétrico”. O profissional ANDRÉ LUIS MARIN SIMÕES está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 02.08.2006, com atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA”, e também como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.02.2016, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 18); foi contratado pela interessada em 03.04.2018, com validade até 03.04.2022, para trabalhar das 07:00 às 09:00 horas, de segundas-feiras aos sábados (fl. 09); e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230180380655 (fl. 10), de nº 28027230180480884 (retificadora, às fl. 11) e de nº 28027230180694795 (retificadora, às fl. 16).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas: MARIN & SIMÕES Engenharia Ltda.-ME, desde 29.04.2014 (sócio), com horário de trabalho das 10:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 19) e MARIN & SIMÕES Comércio e Serviços Ltda., com horário de trabalho das 10:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fl. 20). Tanto a interessada como o profissional e as empresas MARIN & SIMÕES tem endereço em Descalvado, SP.

Em 14.06.2018, a UGI/São Carlos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2154142, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Eletricista André Luis Marin Simões como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – vide fl. 21/23.

Em 14.06.2018, a UGI/São Carlos – considerando tratar-se de tripla anotação de responsabilidade técnica do engenheiro André Luis Marins Simões – encaminha o presente processo para análise e possível referendo da CEEE, para posterior envio ao Plenário do CREA-SP (fl. 21 verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Controle e Automação André Luis Marin Simões como responsável técnico da empresa BRAMBILLA & SIQUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

DRACENANº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-2797/2018	PAULISTA TELECOM INFORMÁTICA EIRELI
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada no processo se trata de empresa individual de responsabilidade limitada, que, em 11.07.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO (fl. 02/04).

Conforme Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada apresentado, datado de 05.05.2018 e anexado às fl. 07/10, o objetivo social da interessada é: "Comércio de equipamentos e suprimentos para informática, moveis e material de escritório, com oficina de assistência técnica especializada em manutenção de equipamentos de informática; atividades de provedor de acesso às redes de comunicação que possibilitam o acesso direto de usuários as informações armazenadas em computadores, produzidas ou compiladas por terceiros, através de redes de telecomunicações, transmissão de voz digital pela rede internet com a utilização do protocolo IP (voz sobre IP); construção e montagem de torres em estrutura metálica; construção e manutenção em servidor dedicado; construção e manutenção de redes através de rádio frequência, desenvolvimento de websites e sistemas / softwares de informática; construção, manutenção e certificação de redes em fibra óptica e cabos metálicos; serviços de auditoria em segurança na internet".

Apresenta-se às fl. 06 cópia da ficha do CNPJ, de onde destacamos a atividade econômica principal da interessada: "provedores de acesso às redes de comunicações", e as secundárias: "desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis"; "suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação"; "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos"; e "comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática".

O ENGENHEIRO ELETRICISTA JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (fl. 16), foi contratado pela interessada em 20.06.2018, com validade até 20.06.2021, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quartas-feiras (fl. 13/14), e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180747130 (fl. 15).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas: ABCREDE Ltda.-ME, desde 20.04.2012 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quintas-feiras e sábados (fl. 18), e ABCREDE TELECOM Informática Ltda.-EPP, desde 17.09.2013 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às terças, quintas-feiras e sábados (fl. 18). A interessada e a empresa ABCREDE Ltda. têm endereços em Tupi Paulista, SP, e o profissional e a empresa ABCREDE Telecom, em Dracena, SP.

Em 17.07.2018, a UOP/Dracena/UGI/Adamantina efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2159032, com a anotação do Engenheiro Eletricista João Francisco D'Antonio como seu responsável técnico – vide fl. 17/19.

Em 17.07.2018, a UOP/Dracena/UGI/Adamantina encaminha o presente processo à CEEE e, posteriormente, ao Plenário, para referendo, face à tripla anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional indicado, Engenheiro Eletricista João Francisco D'Antonio (fl. 19).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista João Francisco D'Antonio como responsável técnico da empresa PAULISTA TELECOM INFORMÁTICA EIRELI, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

GUAIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-4164/2014	<i>RAMOS & POSSETI LTDA – ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Analisando o presente processo, destacamos:

- Em 04.12.2014, a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo (fl. 02).*
- Conforme 1ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 19.08.2008 e anexada às fls. 03/06, a interessada tem como objetivo social: “exploração do ramo de comércio de materiais elétricos e serviços de eletricista em geral”.*
- Apresenta-se à fl. 07 cópia da ficha do CNPJ da interessada, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal: “comércio varejista de material elétrico” e secundária: “não informada”.*
- O Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo possuía atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, e da Lei 5524/68, obtidas por Decisão Judicial” (fl. 14).*
- Em 08.12.2014 a UGI/Barretos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1985951, anotando o Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE (fls. 15/16).*
- Apresenta-se à fl. 25 o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho (não foi preenchido o campo data deste documento).*
- Foram anexados no processo, referentes ao pedido acima:*
 - Cópia da Certidão de Registro e Quitação nº 035/2018, referente ao registro da interessada no CFT/Conselho Federal dos Técnicos Industriais, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como seu responsável técnico (fls. 26/27);*
 - Lista de Certidões emitidas pelo CFT, na qual se encontra relacionada a certidão descrita no parágrafo anterior (fl. 28);*
 - Apresenta-se à fl. 29 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica o cancelamento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Edson Rodrigo Longo como responsável técnico da interessada, em 20.09.2018, face à migração do registro do profissional para o CFT (fl. 29).*
- Em 14.12.2018 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise da solicitação (fl. 30).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo cancelamento do registro da interessada no Conselho, tendo em vista que possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais e, de acordo com o seu objeto social, não desenvolve atividades técnicas que exijam a atuação de profissional de nível superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1097/2017	F & S COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I Histórico:*

O presente processo trata da empresa que, em 15.03.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA JOSÉ AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (fl. 02/03).

Conforme alteração/consolidação contratual datada de 01.09.2015 e anexada às fl. 16/28, o objetivo social da interessada é: "Comércio atacadista e varejista, Importação e exportação de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio atacadista e varejista de equipamentos de informática, Comércio atacadista e varejista de suprimentos para informática; Desenvolvimento, montagem e comercialização de equipamentos de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadorias, documentos e pessoas, incluindo, mas não se limitando a isso, equipamentos de radiofrequência, dispositivos de processamento portátil, com comunicação baseado em contato físico, e sem contato, com ou sem fio; Montagens de componentes eletrônicos, comercialização, revenda, distribuição e locação de equipamentos, de suprimentos de informática, de instrumentação de toda ordem e tipo, e de veículos; Componentes sistêmicos / Suporte imaterial (softwares, sistemas e serviços correlacionados). Desenvolvimento de softwares e sistemas de gerenciamento de rede, monitoramento, vídeo, controle, acesso, gravação digital, aplicativos de segurança, alarmes, logística veicular e industrial relacionados à tecnologia de identificação, rastreamento físico e eletrônico, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadorias, documentos e pessoas. Prestação de serviços em tecnologia de informação, incluindo, mas não se limitando a isso, instalação, apoio, suporte técnico, manutenção e operação de equipamentos e sistemas de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação, utilizando entre outros, sistemas utilitários de radiofrequência (RFID) e demais aplicativos comerciais. Desenvolvimento, comercialização e instalação de softwares e sistemas para gestão e controle logístico de processos de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadoria e documentos, bem como a prestação de serviços operacionais, e de provimento de informações em base de dados especializadas em volumes, segurança, alta disponibilidade, gerenciamento, suporte, apoio e manutenção a referidos softwares e sistemas. Prestação de serviços de apoio a clientes e a usuários, incluindo, mas não se limitando a isso, serviços de call center, tele atendimento e help desk. Serviços de apoio ao atendimento ao cidadão, em ambientes de campo, para identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, mercadorias, produtos e documentos utilizando as mais variadas ferramentas e tecnologias disponíveis. Serviço de captura, leitura, armazenamento e gestão de informações em base de dados, relacionados à veículos, mercadorias, produtos e documentos, bem como a associação dessas informações a veículos de transporte. Serviço de gestão e operação de circulação interna e em portarias para veículos e pessoas, com ou sem controle por cancela de acesso, bem como a prestação de serviços correlatos, incluindo, mas não se limitando a isso, bilhetagem, leitura, processamento e tratamento dos dados de controle de acesso de circulação. Prestação de serviços de empreitada, incluindo, mas não se limitando a isso, os referentes a infraestrutura elétrica, dados, cabos, cabeamento, hidráulica e de obra civil. Prestação de serviços e assessoria em propaganda, promoção de vendas e mala direta e empresas; Prestação de serviços, assessoria e consultoria jurídica, relacionados a veículos, mercadorias, produtos e documentos, bem como a associação dessas informações a veículos de transporte, mas não se limitando a tais serviços. Prestação de serviços no tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, locação e locação; Prestação de serviços de locação de equipamentos de instrumentação, veículos e computadores; Prestação de serviços de locação de programas ou softwares, provedor de serviços via WEB, internet e outros".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA possui atribuições “do artigo 1º da Res. 235/75, do CONFEA” (fl. 43); trata-se de empregado da interessada, admitido em 01.11.2014, no cargo de Engenheiro Mecânico, com horário de trabalho das 09:00 às 16:00 horas, com 1 hora de intervalo para refeições, de segundas às sextas-feiras (fl. 30/34); e registrou a ART de cargo ou função de fl. 35/37. Não consta no processo anotação do profissional por outras empresas.

Apresentam-se no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: “comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação” e dentre as secundárias: “instalação e manutenção elétrica”; “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”; “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” (fl. 29);
- E-mail datado de 27.04.2017, onde consta que, quanto às atividades realizadas, estas abrangem instalação de praças de pedágios (automação de equipamentos), além de obras civis de pequena monta quando necessárias; e que há atividades de instalação ou reparos de pontos de controle de velocidade em rodovias ou vias urbanas (radares), assim como instalação de câmeras destinadas a evitar evasões nas praças de pedágio” (fl. 44).

Em 26.06.2017, a UOP/Hortolândia encaminhou o presente processo para análise da CEEMM quanto à anotação do responsável técnico indicado (fl. 47).

Conforme se verifica às fl. 54/56, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 649/2018, da reunião de 24.05.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1) pelo indeferimento do Engenheiro de Produção – Mecânica José Augusto Lopes dos Santos como responsável técnico da interessada; 2) pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-SP – CEEE, para as devidas manifestações”.

Verifica-se às fl. 57/58 que a UOP/Hortolândia procedeu ao registro da interessada neste Crea-SP, com a data de 04.04.2017, sob nº 2091299, contudo, sem responsabilidade técnica ativa e, que, em 10.08.2018, comunicou à empresa sobre a decisão da CEEMM, notificando-a para indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, para responder por suas atividades técnicas, no prazo de 10 dias. Em 10.08.2018, a UOP/Hortolândia encaminha o presente processo para análise da CEEE (fl. 59).

II - Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando a manifestação da CEEMM através da Decisão CEEMM/SP nº 649/2018;

IV– Voto:

1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional na área de Engenharia Elétrica por tratar de atividades (“instalação e manutenção elétrica, quanto às atividades realizadas, estas abrangem instalação de praças de pedágios (automação de equipamentos, dentre outras) constantes em seu contrato social em vigor e por estarem sujeitas ao sistema Crea/Confea;

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo (Elétrica e Eletrônica), restrito ‘as atribuições de sua formação profissional, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-2535/2017	DRAKE PM SISTEMAS DE CONTROLE BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

Em 03.07.2017, a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO MECÂNICO JOÃO DE ABREU NETO (fl. 02/03).

Conforme 1ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 09.03.2017 e anexada às fl. 04/16, o objetivo social da interessada é: “I. a comercialização, a distribuição, a importação, a exportação, o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: i) óleo e gás; ii) petroquímica; iii) geração de energia, iv) indústrias de processo; e v) transporte (não-automotivo); e II. a participação em quaisquer outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista”.

O ENGENHEIRO MECÂNICO JOÃO DE ABREU NETO possui atribuições “do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 32); tratava-se de empregado da interessada, admitido em 01.03.2010 (fl. 18/24); declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:15 às 17:30 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172140213 (fl. 25).

Não consta na informação de fl. 32 a anotação do profissional por outra empresa.

Apresentou-se às fl. 17 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças” e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”; “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “serviços de engenharia”.

Em 10.07.2017, a UOP/Hortolândia efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2105035, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico João de Abreu Neto, “ad referendum” da CEEMM, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica, conforme a atribuição do responsável técnico anotado – vide fl. 33 e 34 e verso.

Não localizamos no processo o referendo da CEEMM ao registro/anotação acima.

Em 09.11.2017, a interessada requereu a baixa do Engenheiro Mecânico João de Abreu Neto, indicando em substituição o ENGENHEIRO MECÂNICO ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA COUTINHO (fl. 35 e verso).

O ENGENHEIRO MECÂNICO ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA COUTINHO possui atribuições “do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 41); tratava-se de empregado da interessada, admitido em 17.07.2017, com horário de trabalho das 08:30 às 12:30 e das 13:30 às 17:30 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 36/37); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172716501 (fl. 38/40).

Não consta na informação de fl. 41 a anotação do profissional por outra empresa.

Em 09.11.2017, a UOP/Hortolândia procedeu à baixa da anotação do Engenheiro Mecânico João de Deus Neto como responsável técnico, anotando em substituição o Engenheiro Mecânico André Luis de Oliveira Coutinho, “ad referendum” da CEEMM – vide fl. 42 e 43 e verso.

Não localizamos no processo o referendo da CEEMM à anotação do profissional acima.

Em 17.08.2018, a interessada requer a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico André Luis de Oliveira Coutinho como responsável técnico da interessada, indicando em substituição o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANGELO ABRANCHES DE FARIA (fl. 44/45).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANGELO ABRANCHES DE FARIA possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA” (FL. 61); trata-se de empregado da interessada, admitido em 16.11.2015, como Consultor de Negócios Jr., com horário de trabalho das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 15:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 45/52); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181007430 – Identificação de cargo/função: Gerente de Contas (fl. 53/55).

Não consta na informação de fl. 61 a anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo, após a indicação do profissional acima:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Declaração da interessada, datada de 29.08.2018, que após análise de seus negócios e suas novas oportunidades, concluiu que majoritariamente os mesmos estão ligados à automação e controle de máquinas, sendo assim está nomeando um Engenheiro de Controle e Automação para ser o seu representante legal junto ao Crea(fl. 55); e

e-mail de 05.09.2018, onde a empresa declara projetos de automação e controle relativos à máquinas (turbinas a vapor, motores diesel e geradores), que seu equipamento é o responsável em controlar este tipo de máquinas (regulador de velocidade eletrônico para turbinas a vapor, regulador de velocidade eletrônico para motores diesel e sincronizadores e controladores de cargas ativa e reativa para aplicação em geradores(fl. 57 e verso); e

Informações sobre os serviços da interessadas, via página da empresa na Internet (fl. 58/61).

Em 17.08.2018, a UOP/Hortolândia anotou o Engenheiro de Controle e Automação Angelo Abranches de Faria como responsável técnico da interessada, em substituição ao engenheiro mecânico André Luis de Oliveira Coutinho, pelo prazo de 90 dias, alterando a restrição de atividades para: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação, conforme a atribuição do responsável técnico anotado – vide fl. 62 e 63.

Em 13.09.2018– considerando a baixa da anotação do Engenheiro Mecânico André Luis O. Coutinho e a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria; suas atribuições profissionais, o objetivo social da empresa, e o detalhamento de suas atividades- a UOP/Hortolândia encaminha o presente processo à CEEE para análise e parecer(fl. 63).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º,3º, 6º, 8º, 9º,12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts.1º e 2º da Resolução nº 427/99 do CONFEA; Arts.1º e 12º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas no presente processo;

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ângelo Abranches de Faria como responsável técnico da empresa DRAKE PM SISTEMAS DE CONTROLE BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA. circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social(“o desenvolvimento de soluções, o desenvolvimento e a execução e a entrega de projetos, o treinamento e a prestação de serviços de reparos preventivos relacionados aos produtos oriundos das seguintes indústrias: geração de energia, e indústrias de processo.”);

4) O processo deverá ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer por constar em suas atividades (“manutenção e reparação de máquinas, aparelhos não especificados anteriormente”; “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “serviços de engenharia”).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2656/2018	MKP MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada no processo se trata de empresa que, em 26.06.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA MAURÍCIO PROENÇA (fl. 02 e verso).

Conforme alteração e consolidação contratual apresentada, datada de 26.01.2015 e anexada às fl. 03/04, o objetivo social da interessada é: “serviços de instalação e manutenção elétrica, eletrônica e hidráulica”.

Destaca-se do documento acima, ainda, que a interessada tem sua sede em Castro, no estado do Paraná. O ENGENHEIRO ELETRICISTA MAURÍCIO PROENÇA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 16/17), foi contratado pela interessada em 22.06.2018, com validade até

22.06.2022, para trabalhar das 08:00 às 12:00 horas, de quintas-feiras a sábados (fl. 08/09); e registrou as ARTs de cargo e função de nº 28027230180752230, 28027230180760782 e 28027230180780478 (as duas últimas retificadoras), às fl. 11/13.

Conforme se verifica às fl. 16/17 e 18, o profissional está anotado como responsável técnico da empresa: SEITEC Consultoria e Engenharia Ltda. – ME, desde 26.08.2016 (sócio), trabalhando das 15:30 às 19:30 horas, de segundas às quartas-feiras.

Às fl. 16/17, consta endereço residencial do profissional na Rua Ronald Otto Giorgi, 305, em Itapetininga, SP, e endereço comercial na Rua Dr. Jorge Xavier da Silva, 07, em Castro, PR. A interessada declara no requerimento de fl. 02 endereço principal na Rua Ronald Otto Giorgi, 305, em Itapetininga, SP (endereço do profissional) e secundário em Castro, PR.

Apresentam-se no processo:

- cópia da ficha do CNPJ (endereço em castro, PR) - atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica”; e atividades econômicas secundárias: “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” (fl. 05);
- declaração da interessada, datada de 26.06.2018, que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia elétrica e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, constantes do seu objetivo social (fl. 07); e
- Cópias das Certidões expedidas pelo Crea-PR, referentes aos registros da interessada (fl. 06) e do profissional (fl. fl. 10).

Em 29.06.2018, a UOP/Itapetininga efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2156515, com a anotação do Engenheiro Eletricista Maurício Proença como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, conforme atribuições do responsável técnico anotado – vide fl. 19 e 20.

Em 29.06.2018 (fl. 25) a UOP/Itapetininga encaminha o presente processo à CEEE e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP, para referendo [do registro/anotação acima].

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Maurício Proença, como responsável técnico da empresa MKP MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18o da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

ITATIBA

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-25/2014 V2	J.D.F. DE CAMPOS ENGENHARIA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise, tendo em vista o novo horário de trabalho do profissional José Diego Ferraz de Campos, de segundas às quintas-feiras, das 19:00 às 22:00 horas. Conforme telas “Resumo de Empresa” extraídas pela UGI em 12.12.2018 e anexadas às fls. 15, 18 e 19, verifica-se que a interessada está registrada neste Conselho desde 03.01.2014, com a anotação do Engenheiro Eletricista José Diego Ferraz de Campos como seu responsável técnico (sócio, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras.

A interessada tem como objetivo social: “Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações, elaboração e gestão de projetos, consultoria e assessoria na área” (fl. 19).

Em 23.11.2018 a interessada informou a alteração do horário de trabalho do Engenheiro Eletricista José Diego Ferraz de Campos (sócio da empresa) para: das 19:00 às 22:00 horas, de segundas às quintas-feiras (fl. 15).

Destaca-se que não consta anotação do profissional por outra empresa - vide fl. 17.

Em 12.12.2018 processo foi encaminhado à CEEE para análise, tendo em vista o novo horário de trabalho do profissional José Diego Ferraz de Campos, de segundas às quintas-feiras, das 19:00 às 22:00 horas (fl. 20v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Diego Ferraz de Campos (sócio da empresa) como responsável técnico da interessada, com horário de trabalho das 19:00 às 22:00 horas, de segundas às quintas-feiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3743/2017	JABOTICABAL VÁLVULAS LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada se trata da empresa que, em 18+09.2017, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ALESSANDRO OIRLEN PETINATTI(fl. 02 e verso).

Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 09.05.2016 e anexada às fl. 03/11, o objetivo social da interessada é: “comércio de válvulas em geral, peças para reparos e prestação de serviços”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ALESSANDRO OIRLEN PETINATTI possui atribuições “da Res. 427/99, do CONFEA” (fl. 19); foi contratado pela interessada em 13.09.2017 e válido até 13.09.2021 - para prestação de serviços profissionais no ramo de Engenharia, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 13/14); e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230172477868 e de nº 28027230172489668 (retificadora) – Identificação de cargo/função: Engenheiro de Controle e Automação(fl. 15/16).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 19.09.2017, a UOP/Jaboticabal encaminhou o processo à fiscalização (fl. 20).

Apresentam-se no processo:

- Fotografias das instalações da interessada (fl. 21/23); e
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 14.09.2018, destacando-se as informações do agente fiscal: principais atividades desenvolvidas: comércio de peças e prestações de serviços mecânicos no reparo de válvulas industriais em geral; e que os serviços executados pela empresa se referem a serviços de reparos mecânicos e que não executam manutenções nos componentes elétricos (fl. 24 e verso).
- Informações da UOP Jaboticabal que o processo foi encaminhado à CEEE em 22.09.2017 sem o cumprimento do item 01 do despacho de fl. 20 e que, em 12.09.2018 o processo retornou àquela Unidade para cumprimento do referido item(fl. 27).

Em 17.09.2018 -considerando a solicitação de registro da interessada, o seu objetivo social e as atribuições do profissional indicado e as informações da fiscalização às fl. 21/25- a UOP/Jaboticabal encaminha o presente processo à CEEE, para análise(fl. 28).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas neste processo; considerando o objeto social da empresa:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alessandro Oirlen Petinatti como responsável técnico da empresa JABOTICABAL VÁLVULAS LTDA - ME circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) O processo deverá ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer por constar em suas atividades (“prestações de serviços mecânicos no reparo de válvulas industriais em geral; ”).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-29131/2004 V2 GRECO E GUERREIRO LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo trata da empresa que, em 30.06.2016 (fl. 29/42) e em 14.08.2017 (fl. 02/22), requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA HEITOR ROBERTO FAGUNDES como seu responsável técnico.

Conforme 16ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 21.12.2016 e anexada às fl. 04/14 e às fl. 50/60, o objetivo social da empresa é: “indústria e comércio de embalagens plásticas”.

O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA HEITOR ROBERTO FAGUNDES possui atribuições do artigo 235/75, do CONFEA (fl. 27 e 46), foi admitido como empregado da empresa em 01.10.2012 (fl. 20), declarou no requerimento mais atual de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 15:00 horas, com 1 hora de almoço, de segundas às sextas-feiras; e recolheu as ARTs de cargo ou função de nº 92221220160661340 (fl. 42) e de 28027230172075811 – identificação do cargo/função: Gerente de Produção (fl. 21). Não consta anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 15 e 36 ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: “fabricação de embalagens de material plástico”.

Em 16.08.2017, a UGI/Jundiaí efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 20111102, com a anotação do Engenheiro de Produção-Mecânica Heitor Roberto Fagundes como seu responsável técnico, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica/CEEMM, com restrição de atividades; exclusivamente para as atividades de Engenharia de Produção-Mecânica (fl. 28 e verso). Não localizamos no processo o referendo da CEEMM.

Em 09.04.2018 (fl. 48/49) e em 08/08/2018 (fl. 65/66), a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro de Produção-Mecânica Heitor Roberto Fagundes como seu responsável técnico, indicando em substituição o TECNÓLOGO EM INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE, TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES e TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL ANTONIO HUMBERTO FACCIONI (fl. 48/49).

O TECNÓLOGO EM INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE, TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES e TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL ANTONIO HUMBERTO FACCIONI possui as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”, como tecnólogo, e “do artigo 2º da Lei 5524/68, do art. 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02”, para os cursos técnicos (fl. 74/75 e 78 e verso); trata-se de um dos sócios da interessada (ver alterações apresentadas); declara no requerimento de fl. 65 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180832458 – identificação do cargo/função; Diretor (fl. 73).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 76 solicitação do profissional ANTONIO HUMBERTO FACCIONI de possível revisão de suas atribuições, onde possa atuar como responsável técnico da interessada, esclarecendo as atividades da empresa.

Em 11.04.2018, a UGI/Jundiaí efetuou a baixa da anotação do Engenheiro de Produção-Mecânica Heitor Roberto Fagundes (vide fl. 64 e verso) e, em 13.08.2018- considerando a solicitação da anotação como responsável técnico do Tecnólogo Antônio Humberto Faccioni e a declaração sobre atividades de fl. 76- encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao deferimento ou indeferimento da anotação do responsável técnico (fl. 79 e verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 4º da Resolução nº 359/91, do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Instrumentação e Controle Antonio Humberto Faccioni como responsável técnico da empresa GRECO E GUERREIRO LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (instrumentação e controle);*
 - 2) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para manifestação.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-5334/2018	LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA – ME que em 12/12/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o próprio titular da firma individual, o Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva (fls. 02/03).

Conforme Requerimento de Empresário, datado de 03/09/2012 e anexado à fl. 04, o objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica e automação industrial.”

Apresenta-se à fl. 06 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e secundárias: “não informado”.

O Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 09), trata-se do titular da empresa individual; declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181534182 (fl. 10). O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 09v).

Em 17/12/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2183040, com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exceto para as atividades de acordo com as atribuições do responsável técnico e proprietário (fls. 11 e 14).

Em 11/01/2019 a interessada requereu também a anotação da Engenheira Civil Luaine Mantuan Medeiros (fls. 15/16).

- Apresentam-se no processo, após o requerimento acima citado:

i) Declaração de Quadro Técnico da empresa, onde são citados o Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva e a Engenheira Civil Luane Mantuan Medeiros;

ii) Declaração da empresa, que a Engenheira Civil será responsável por todo e qualquer serviço na área de civil que se faça necessário para execução da instalação ou manutenção elétrica como por exemplo: execução de bases de alvenaria; abertura de valas, execução de ancoragem e concretagem de pôsteres; escavação, execução de alvenarias, de tampas de concreto armado para caixas de passagem; execução de forros e revestimento; além da supervisão de todo serviço executado na área civil proveniente de serviços elétricos. Declara, ainda, que possui na Receita Federal o código 01023 (execução de obras de construção civil, elétrica ou semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares) o qual permite a execução de serviços na área civil, sendo a profissional responsável pelos mesmos (fl. 17); e

iii) Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a profissional e a interessada (fls. 19/22).

iv) ART de Cargo ou Função 28027230190032802 recolhida pela profissional, para o desempenho de cargo e função de Engenheira Civil (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 27 e 28 cópias das ARTs 28027230161369918 e 92221220160846582 de obra ou serviço, recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva em 2016, referentes à atividade técnica de execução de instalações elétricas.

Em 14/02/2019 a UGI encaminhou o presente processo para análise da CEEE, considerando o expediente de fl. 17, as atribuições do profissional responsável técnico e as atividades constantes do objetivo social da empresa e ainda as ARTs registradas constantes de folhas 27 e 28 (fl. 29v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando a Resolução 1.025/09; considerando o Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Anexo da DN nº 85 do CONFEA, itens 11.1 e 11.2; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva como responsável técnico da interessada, exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas a automação industrial, constantes no objeto social da empresa;*
 - 2) Pela instauração de processo administrativo para anulação das ARTs 28027230161369918 e 92221220160846582 recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva, anexadas às fls. 27 e 28, tendo em vista haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional;*
 - 3) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à anotação da Engenheira Civil Luaine Mantuan Medeiros.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-256/2016	MARIA APARECIDA ALCÂNTARA FERREIRA BRITO - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Analisando o presente processo, apuramos:

1. Em 28.01.2016, a interessada (empresa individual) requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA AIRTON ROCHA DE SOUZA (fl. 02/03).
 - 1.2. Conforme Requerimento de Empresário apresentado, datado de 26.03.2010, registrado na JUCESP e anexado às fl. 04/05, o objetivo social da interessada é: “instalação, alteração e manutenção elétrica em todos os tipos de construções, redes de informática, telefonia e comunicações, sistemas de alarmes contra roubo e de controle eletrônico e automação predial, e atividades de limpeza e de tratamento de piscinas, e atividades de limpeza de caixas de água e caixas de gordura, e comércio varejista especializado de materiais elétricos tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves”.
 - 1.3. Apresenta-se à fl. 07 cópia da ficha do CNPJ - atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica”; e secundárias: “atividades de monitoramento de sistemas de segurança”; “atividades de limpeza não especificadas anteriormente” e “comércio varejista de material elétrico”.
 - 1.4. O ENGENHEIRO ELETRICISTA AIRTON ROCHA DE SOUZA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 13), foi contratado pela interessada em 08.01.2016, com validade até 08.01.2019, com horário de trabalho das 15:00 às 18:00 horas, às terças e quintas-feiras, e das 07:00 às 12 e das 13:00 às 17:00 horas, aos sábados (fl. 08/09); e registrou a ART de cargo e função de nº 92221220160020299 (fl. 10 e verso).
 - 1.5. Constava também às fl. 13 a anotação do profissional como responsável técnico da empresa: ENGETEC Técnicas de Engenharia Elétrica Ltda.-ME, desde 08.07.2005 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 13:00 e das 14:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 14). A interessada e o profissional tem endereços em Mogi das Cruzes, SP e a empresa ENGETEC, em Suzano, SP.
 - 1.6. Em 28.01.2016, a UGI/Mogi das Cruzes efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2036945, com a anotação do Engenheiro Eletricista Airton Rocha de Souza como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 2 anos, face à dupla responsabilidade técnica, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de instalação, alteração e manutenção elétrica em todos os tipos de construções, redes de informática, telefonia e comunicações, sistemas de alarmes contra roubo e de controle eletrônico e automação predial – vide fl. 15 e verso e 16.
 2. Em 01.08.2018, a interessada requer a revisão [da anotação do Engenheiro Eletricista Airton Rocha de Souza, apresentando:
 - Requerimento de anotação, onde consta que o profissional é responsável técnico também pela empresa Douglas de Barros Sanches Empreiteira - EPP, além de pela interessada e pela empresa ENGETEC (fl. 18);
 - Declaração da empresa que o profissional continua exercendo o mesmo cargo, e relacionando as ARTs emitidas desde janeiro de 2017 (fl. 19);
 - Cópias das ARTs citadas na declaração acima (fl. 20/24).
- Apresentam-se no processo telas do sistema de dados do Crea-SP, de onde destacamos:
- Em 17.10.2016, o Engenheiro Eletricista Airton Rocha de Souza foi anotado como responsável técnico também da empresa Douglas de Barros Sanches Empreiteira – EPP (contratado), com horário de trabalho das 15:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 08:00 às 10:30 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 28);
 - Ainda em 17.10.2016, foi alterado o horário de trabalho do profissional junto à empresa ENGETEC para das 08:00 às 14:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 27); e
 - Manteve-se o horário de trabalho do profissional na interessada (das 15:00 às 18:00 horas, às terças e quintas-feiras, e das 07:00 às 12 e das 13:00 às 17:00 horas, aos sábados) – vide fl. 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em 01.08.2018, a UGI/Mogi das Cruzes renovou a anotação do Engenheiro eletricista Airton Rocha de Souza como responsável técnico da interessada, “ad referendum” novamente da CEEE e do Plenário (fl. 29 e verso e 30/31).

Em 02.08.2018, a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações e, em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário, face à dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Airton Rocha de Souza “ad referendum” (fl. 32).

Cumpridos ressaltar que a UGI/Mogi das Cruzes, às fl. 32, destaca os dados das 03(três) empresas pelas quais o profissional está anotado.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Airton Rocha de Souza como responsável técnico da empresa MARIA APARECIDA ALCANTARA FERREIRA BRITO - ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1844/2013 V2	GLASSLED IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS EIRELI
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I - Histórico:*

A interessada se trata de empresa que — com a denominação de Glassled Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Ltda., obteve o seu registro neste Conselho em 17.06.2013, com a anotação da Engenheira Eletricista Márcia Ermelina da Silva Correa (contratada, até 05.06.2015).

O objetivo social da interessada, conforme citada tela, era: “Montagem de luminárias de leds, equipamentos para sinalização de controle de tráfego rodoviário, aéreo, ferroviário, aeroportuário e marítimo e comércio de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Em 25.03.2015, a interessada requereu a baixa da anotação da Engenheira Eletricista Márcia Ermelina da Silva Correa como sua responsável técnica, indicando em substituição o ENGENHEIRO ELETRICISTA-MODALIDADE ELETROTÉCNICA PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN (fl. 20). apresentando inclusive a alteração/consolidação contratual datada de 10.03.2014, com o objetivo social acima.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA-MODALIDADE ELETROTÉCNICA PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN possui atribuições “das alíneas a. A j do artigo 33 do Decreto 23.564/33, e da Res. 26, de 16.08.1943, do CONPEAC (fl. 35); Foi contratado em 07.13.2015, com validade até 07.03.2017, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às quartas e sextas-feiras ([1, 29/31% e registrou a ART de cargo ou função de 11. 32/33. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 07.03.2015, a UGI Mogi das Cruzes procedeu à baixa da anotação da Engenheira Eletricista Márcia Ermelina da Silva Correa como responsável técnico da interessada, anotando em substituição o ENGENHEIRO ELETRICISTA- MODALIDADE ELETROTÉCNICA PAUL JACOB GRANDJEAN THOMBEN, “ad referendum” da CEEE — vide fl. 37 c verso e 38/39.

Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

Em 16.03.2017, foi renovada a validade do documento de vínculo do Engenheiro Eletricista — Modalidade Eletrotécnica Paul Jacob Grandjean Thomsen com a interessada — válido até 08.03.2019.

Em 15.03.2019 (a interessada requer a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista-Modalidade Eletrotécnica Paul Jacob Grandjean Thomsen como seu responsável técnico da interessada, indicando em substituição o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO LOPES PEREIRA, c requereu, ainda, a anotação das alterações ocorridas em sua constituição. Na ocasião, a empresa apresentou, inclusive:

cópia da alteração consolidação contratual datada de 21.11.2017, com as modificações em sua razão social para Eireli, e em seus capital e objetivo social, incluindo neste à atividade de “prestação de serviços de instalação de luminárias de LEDs e equipamentos de sinalização” — objetivo atual: Montagem de luminárias de LEDs, equipamentos para sinalização de controle de tráfego rodoviário, aéreo, ferroviário, aeroportuário e marítimo e comércio de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e, também, a prestação de serviços de instalação de luminárias de LEDs e equipamentos para sinalização” (fl. 60/66); e

cópia da ficha do CNPJ — atividade econômica principal da interessada: “fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação”; e secundárias: “fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente”, “comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação” e “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, não especificadas anteriormente” (11, 67).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO LOPES PEREIRA possui atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 497/99, do CONFEA SHJ. 76): foi contratado com validade até 08.03.2011 com horário das 12:00 horas às 18:00 horas às quartas e sextas-feiras — para a inspeção e acompanhamento da fabricação de luminárias de LEDs. equipamentos para sinalização de controle de tráfego rodoviário. aéreo, ferroviário. aeroportuário é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

marítimo c comércio de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl. 68:70); e registrou as ARTs de cargo c função de fl, 71 e 72/78.

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 18.03.2019, à UGI/Mogi das Cruzes anotou o novo tipo de empresa (Eireli) e os novos capital e objetivo social e procedeu o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista - Modalidade Eletrotécnica Paul Jacob Grandjean Thomsen como responsável técnico da interessada — (vide fl. 77 e verso e 78).

Ainda em 18.03.2019, a UGI Mogi das Cruzes — considerando a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lopes Pereira como responsável técnico de interessada e o objetivo social da interessado - encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à anotação do responsável técnico (fl. 79).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 1º e 2º da Resolução nº 427/79 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados; considerando as informações constantes no presente processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lopes Pereira como responsável técnico da empresa Glassled Indústria e Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Controle e Automação);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social (“fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente” e, também, a prestação de serviços de instalação de luminárias de LEDs e equipamentos para sinalização”);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-929/2019	<i>KCS MIRANDA LOCAÇÃO DE GERADORES - ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo trata da empresa individual da Sra. Kelly Cristina Santos Miranda - nome empresarial: K €C 5 Miranda Locação de Geradores — ME - que, em 07.02.2019, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA ALEXANDRE BAENCI IACK DA SILVA (11, 02/03).

Conforme Requerimento de empresário apresentado, datado de 03.07.2017 e anexado às fl. 5, objetivo social da interessada é: "locação e manutenção de geradores".

O ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA ALEXANDRE BAENCI IACK DA SILVA possui atribuições "provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (fl. 17); foi contratado pela interessada em 01,02,2019, com validade até UL02.2020 (11. 08/11); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 16:00 às 19:00 horas, às segundas, terças, quartas e quintas- feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230190169137 (fl. 11/13).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

e cópia da ficha do CNPJ — atividade econômica principal da interessada: "aluguel de outras máquinas..." e secundária: "manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos" (11. 07). e

• cópia da Decisão PL-1230/09, do Confea — Ementa: Empresa Individual de Leigo (N 18:19), Em 18,03,2019, a UGI/Capital-Oeste — à vista da solicitação de registro, da atribuição do profissional, do objetivo social da interessada e da Decisão Plenária de fl. 1819 - encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer (1.21).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado;

considerando as informações contidas no presente processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro em Eletrônica Alexandre Baenci Iack Da Silva como responsável técnico da empresa KCS MIRANDA LOCAÇÃO DE GERADORES - ME circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13o da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13o da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica restrito 'as suas atribuições profissionais, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social("manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos");

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**POÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

52	F-967/2016 ORG. UNITECTELECOM SISTEMA DE TELEFONIA EIRELI - EPP P1 E P2 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Analisando os processos acima mencionados, destacamos:

1. Em 30.03.2016 a interessada obteve o seu registro neste Conselho, sob nº 2043733, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Rafael Resende Lima como seu responsável técnico (contratado, não consta anotação por outra empresa) – vide fl. 26 e verso e 27.

1.1. Em 17.11.2016, foi procedida a baixa dessa anotação, a pedido do profissional (fl. 29).

1.2. O objetivo social da empresa, anotado na ocasião, e objeto da alteração contratual datada de 28.01.2016 (fls. 12/14 do processo original) é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM e Provedores de Acesso às Redes de Comunicação.”

2. Em 23.03.2017 a interessada requereu a anotação do Técnico em Eletrônica Alessandro Sena Chapeta como seu responsável técnico (fls. 35/36). Este profissional, quando registrado no CREA-SP, possuiu as atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 45); foi contratado pela empresa em 02.02.2017, com validade até 02.02.2021, com horário de trabalho de 12 horas semanais, sendo das 08:00 às 12:00 horas, às segundas-feiras, e das 14:00 às 18:00 horas, às terças e quintas-feiras (fls. 38/39); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171661731 (fls. 40/41). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

2.1. Na ocasião, a interessada apresentou Declaração, datada de 02.02.2017, que sua atividade é serviços de comunicação multimídia-SCM, provedores de acesso às redes de comunicações, e que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivas no ramo de Técnico em Eletrônica (fl. 44).

2.2. Em 29.03.2017 a UOP/Poá encaminhou o presente processo à CEEE para análise quanto à anotação de responsabilidade técnica do profissional Alessandro Sena Chapeta, tendo em vista o objetivo social da interessada (fl. 47 verso).

3. Em 24.07.2017 – através do Processo Provisório P1, aberto pela UGI em 24.07.2017 - a interessada indicou como seu responsável técnico o profissional Adeilton Lopes. Este profissional está registrado no Conselho como Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e possuiu registro também como Técnico em Eletrônica, com atribuições “do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto, que dispõe: nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional (fl. 14-P1).

3.1. O Engenheiro Eletricista Adeilton Lopes foi contratado pela empresa em 21.07.2017, com validade até 21.07.2021, com horário de trabalho de 12 horas semanais, sendo das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às quartas-feiras (fls. 05/06-P1); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172227133 (fls. 07/08-P1); está anotado como responsável técnico da empresa Nexfibra Telecomunicações Ltda., desde 18.07.2017 (sócio) – vide fl. 14-P1 verso - declarando no requerimento de fl. 02-P1 trabalhar nessa empresa das 14:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras. Tanto a interessada como a Nexfibra estão sediadas em Ferraz de Vasconcelos, SP (fl. 02-P1).

3.2. Em 24.07.2017, a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Adeilton Lopes como responsável técnico da interessada, “ad referendum da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 01(um) ano (fl. 15 e 16-P1).

3.3. Apresentou-se às fl. 12-P1 solicitação de prosseguimento da análise da indicação da responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Alessandro Sena Chapeta.

3.4. Em 02.08.2017, a UGI encaminha o processo provisório para conhecimento da CEEE da presente indicação de responsável técnico e solicitação de prosseguimento da análise requerida anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

4. Em 20.02.2019 – através do Processo P2, aberto pela UGI em 21.02.2019 – o Engenheiro Eletricista Adeilton Lopes requereu a baixa de sua anotação pela interessada, que foi efetivada na mesma data (fl. 03-P2).

4.1. Apresenta-se à fl. 04-P2 tela Resumo de Empresa extraída em 20.02.2019, onde consta: empresa sem responsável técnico, face à baixa do engenheiro eletricista acima.

Ressalta-se quanto ao pedido da UGI/Mogi das Cruzes de análise quanto à indicação de responsabilidade técnica do profissional Alessandro Sena Chapeta, solicitada em 2017 – que, conforme se verifica à fl. 06-P2, o registro do citado profissional foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, em 20.12.2018.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada: "Serviços de Comunicação Multimídia - SCM e Provedores de Acesso às Redes de Comunicação."; considerando que a interessada se encontra sem anotação de responsável técnico; e considerando a abrangência do objetivo social da interessada, uma vez que não faz qualquer restrição com relação as atividades a serem desenvolvidas no ramo apresentado,

Voto:

Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho com anotação como responsável técnico de profissional engenheiro com atribuições mínimas do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**PORTO FERREIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-4503/2012 V2 ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para verificação quanto a necessidade de anotação pela interessada de responsável técnico da área da engenharia elétrica (fl. 160).

A interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 29/11/2012, sob nº 1899320.

Em 11/03/2014 (fl. 40/42), a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição, o cancelamento da anotação do Engenheiro Civil Luiz Roberto Bertoncini como seu responsável técnico, e a anotação, em substituição, do Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches.

Na ocasião, a empresa apresentou a alteração contratual datada de 09/01/2014, destacando-se o seu objetivo social: "construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, serviços de pintura em edifícios; comércio de vidros e materiais de construção em geral (fl. 43/46).

Apresentou, ainda, a Declaração datada de 10/03/2013, que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Construção Civil e que, indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social (fl. 47).

Em 11/03/2014 a UGI anotou o objetivo social da empresa, cancelou a anotação do engenheiro civil Luiz Roberto Bertoncini e anotou em substituição o Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil (fls. 54 a 58).

A anotação do Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches foi cancelada em 06/10/2015, face ao término da validade do seu vínculo com a empresa.

Em 07/10/2015 a interessada indicou novamente o Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches como seu responsável técnico, e requereu a anotação das modificações ocorridas em sua constituição, apresentando a alteração/consolidação contratual datada de 26/05/2015 (fls. 75/78), na qual se verifica a alteração do seu objetivo social para: "Construção de Edifícios: Atividades paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás; Serviços de pintura em edifícios; Comércio de vidros e materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e andaimes; Serviços de arquitetura e engenharia; Medição de energia elétrica, gás e água; Coleta de resíduos não perigosos; Gestão e manutenção de cemitérios; Limpeza de prédios e em domicílios; Limpeza em geral; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatos; Obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; Instalação de sistema de prevenção de incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Administração de Obras; Seleção e agenciamento de mão de obra e Terraplanagem".

Em 07/10/2015 a UGI anotou o novo objetivo social da interessada, anotou novamente o Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades: "Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil (fls. 85/88).

Em 07/04/2016, a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi (fls. 89/91).

Conforme informação de fl. 97, o Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi possui atribuições "do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA", e estava anotado por outras 02(duas) empresas. O profissional foi contratado pela interessada em 14/04/2016, com validade até 14/03/2020, para prestação de serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

técnicos profissionais de engenharia elétrica (fls. 93/94) e registrou a ART de cargo ou função-Identificação: Engenheiro Eletricista (fl. 92).

Em 07/04/2016 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi como mais um responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, alterando a restrição de atividades para: Exclusivamente para as atividades nas áreas da Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica – vide fls. 100 e 101/104.

Apresenta-se às fls. 113/114 a Decisão CEEE/SP nº 844/2016, da reunião de 23/09/2016, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo deferimento da tripla responsabilidade para o Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi dentro das obrigações que lhe são atribuídas por sua competência.

Apresenta-se às fls. 116/117 a Decisão PL/SP nº 1130/2016, da sessão de 08/12/2016, na qual o Plenário do Crea-SP decidiu aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Olympio Rizzi na empresa, com prazo de revisão de 01(um) ano, com OBS: alterar a restrição da empresa para: exceto atividades paisagísticas, de instalação e manutenção de gás não restrita a edificações, de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

Em 08/02/2017 a UGI cancelou a anotação do Engenheiro Eletricista José Olympio Rizzi como um dos responsáveis técnicos da interessada, face ao pedido do profissional – vide fls. 121/124 – e notificou a empresa para indicar novo profissional legalmente habilitado para se anotado como seu responsável técnico, no prazo de 10 dias (fl. 125).

Em 02/03/2017 (fls. 126/127), a interessada, em resposta ao ofício acima, informou que não indicaria novo profissional responsável na atividade de Engenheiro Eletricista, tendo em vista que não executará mais projetos elétricos de sua responsabilidade, apresentando Declaração datada de 01/03/2017, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, não exercerá atividades técnicas no ramo de Engenharia Elétrica (fl. 129).

Em 09/03/2017 a UGI encaminhou o presente processo para análise e parecer da CEEE quanto à não anotação de profissional na respectiva área de Engenharia Elétrica junto à interessada, tendo em vista o seu objetivo social (fl. 130).

Apresenta-se à fl. 135 a Decisão CEEE/SP nº 0540/2018, da reunião de 25/05/2018, na qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “1) Pelo encaminhamento à UGI para que informe à interessada a necessidade de um profissional da área de engenharia elétrica como responsável técnico pela mesma circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. A certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; 2) Estabelecer a periodicidade de 1 (um) ano para a revisão da anotação do profissional, conforme determina o item 1.3. da Instrução nº 2.163/92 do CREA SP; 3) Pelo encaminhamento às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil-CEEC, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para manifestação baseado em seu amplo objeto social”.

Em 28/06/2018 o processo foi encaminhado à CEEC, que, em 28/11/2018, através da sua Decisão CEEC/SP nº 2207/2018 (fls. 142/143) decidiu que no âmbito da CEEC a empresa ANX atende à legislação do Crea-SP, portanto, nenhuma exigência deve ser efetuada à mesma.

Em 18/01/2019 a UGI informou à interessada que a CEEE decidiu sobre a necessidade de um profissional da área da engenharia elétrica como responsável técnico pela empresa circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade, concedendo prazo de 10 dias (fl. 144).

Em 05/02/2019 a interessada apresenta contrarrazões quanto ao solicitado [no ofício acima], pedindo reconsideração para que a exigência para contratação do profissional seja desconsiderada e que, caso a empresa venha no futuro decidir pela execução de serviços elétricos, se compromete a contratar responsável técnico. Informou dentre outras coisas, que anteriormente existia o interesse em atuar na execução de serviços elétricos, tendo sido contratado engenheiro eletricista responsável na época. No entanto, a perspectiva de atuar nessa área não prosperou, o que pode ser verificado na retirada do engenheiro eletricista do quadro de responsáveis pela empresa. Informou ainda que atua tão somente na área da construção civil, possuindo em seu quadro de responsáveis técnicos dois engenheiros civis, e que é o seu entendimento que se a empresa não está atuando no ramo de atividade elétrica, não há necessidade do respectivo responsável. Destacou que a empresa atuou e atua de forma responsável, salientando que quando teve a oportunidade de atuar na área de eletricidade, primeiro contratou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

responsável e posteriormente buscou propostas de trabalho (fls. 146/147).

Em 13/02/2019, a UGI determinou diligência junto à interessada visando apurar quais as reais atividades técnicas desenvolvidas pela empresa (fl. 148).

Apresenta-se à fl. 159 Relatório de Fiscalização, datado de 13/02/2019, no qual o agente fiscal informa que foram apresentados documentos fiscais que comprovam o não exercício de atividades técnicas afetas à engenharia elétrica; que os serviços desenvolvidos atualmente pela interessada restringem-se a serviços exclusivamente na área da engenharia civil; e que nenhum indício de que a empresa estivesse exercendo atividades técnicas no segmento elétrico foi constatado pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 149/158 cópias das notas fiscais de números 50 a 54 emitidas pela interessada, discriminando serviços de: execução e mão de obra e de material para finalização e reforma de portal de entrada e recuperação de calçada; execução de mão de obra e de material para construção de base de silo de fábrica de ração; e de execução de mão de obra e de material para construção de sanitários em praça central.

Em 13/02/2019 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e deliberações quanto à necessidade ou não de um engenheiro eletricista ser anotado como um dos responsáveis pelas atividades da empresa (fl. 160).

Destaca-se que, conforme a tela Resumo de Empresa anexada à fl. 163, encontram-se anotados como responsáveis técnicos da interessada o Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor Edson Aquiles Sanches e o Engenheiro Civil Luiz Roberto Bertoncini.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando a informação do agente fiscal que em diligência à empresa foram apresentados documentos fiscais que comprovam o não exercício de atividades técnicas afetas à engenharia elétrica; que os serviços desenvolvidos atualmente pela interessada restringem-se a serviços exclusivamente na área da engenharia civil; e que nenhum indício de que a empresa estivesse exercendo atividades técnicas no segmento elétrico foi constatado pela fiscalização,

Voto:

1) Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 0540/2018 (fl. 135), tendo em vista a apuração pela fiscalização que a empresa não desenvolve atividades afetas à engenharia elétrica e que os serviços desenvolvidos atualmente restringem-se exclusivamente à área da engenharia civil, desobrigando, portanto, a interessada de anotar responsável técnico da área da engenharia elétrica, bem como o encaminhamento do presente processo às outras Câmaras Especializadas;

2) Informar a interessada da necessidade de contratar profissional da área da engenharia elétrica caso venha a desenvolver atividades nesse segmento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1704/2011 V2	<i>RAUVEIS PINHEIRO COSTA – ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

Conforme se verifica pelas telas do sistema de dados do Crea-SP anexadas pela UGI às fls. 57 e 59, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho, sob nº 772936, desde 17.05.2011, sem anotação de responsável técnico desde 12.05.2014, quando foi cancelada a anotação do ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON LEVI CORREA como seu responsável técnico, face ao término da validade do vínculo do profissional.

1. Em 18.07.2014, a interessada indicou novamente como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON LEVI CORREA (fl. 51 e verso);

1.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON LEVI CORREA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 71); foi contratado pela interessada em 12.05.2014, com validade até 12.05.2018 (fl. 53/56); declarou no requerimento de fl. 51 e verso trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de fl. 52.

1.2. Consta à fl. 58 a anotação do profissional pela empresa ALM Reflorestamento Ltda.-ME, desde 27.12.2013 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de terças e quintas-feiras. A interessada tem endereço em Cajati, SP, e foi informado endereço do profissional em Jacupiranga, SP e da empresa ALM, em Registro, SP.

1.3. Em 18.07.2014, a UGI/Registro procedeu à anotação novamente do Engenheiro Eletricista Adilson Levi Correa como responsável técnico da interessada – vide fl. 60 e verso

Não localizamos no processo o referendo da CEEE e/ou do Plenário à anotação acima.

2. Em 06.06.2018 (fl. 61 e verso), a interessada indicou novamente como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON LEVI CORREA (a anotação do profissional foi cancelada em 12.05.2018, face ao término da validade do vínculo do profissional com a empresa).

2.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON LEVI CORREA foi contratado novamente pela interessada em 16.05.2018, com validade até 16.05.2022 (fl. 63/66); declarou no requerimento de fl. 61 e verso manter o horário de trabalho na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180670102 (fl. 62).

2.2. Consta às fls. 69 e 70 a anotação do profissional pelas empresas: J.P. Manutenção Elétrica Ltda., desde 16.10.2015 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quintas-feiras e sábados; e INSTALL TECH Manutenção Elétrica Eireli-ME, desde 08.11.2016 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. Tanto a interessada como as empresas J.P. e INSTALL TECH tem endereço em Cajati, SP; e o profissional tem anotado endereço em Jacupiranga, SP.

2.3. Em 06.06.2018, a UGI/Registro procedeu à anotação novamente do Engenheiro Eletricista Adilson Levi Correa como responsável técnico da interessada – vide fl. 71/72 e 73.

Em 15.06.2018 (fl. 74) a UGI/Registro encaminha o presente processo à CEEE, para referendo e em seguida ser submetido à apreciação do Plenário, face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Adilson Levi Correa como responsável técnico da empresa RAUVEIS PINHEIRO COSTA – ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2413/2018	CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

O processo trata da empresa individual de responsabilidade limitada (de natureza empresarial) da senhora Rosely Rocha Pinho, que, 04.06.2018, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA OSMAR DE PAULA FILHO (fl. 02/03).

Conforme primeira alteração e consolidação contratual apresentada, datada de 02.05.2018 e anexada às fl. 03/08, o objetivo social da empresa individual é: "Instalação e Manutenção Elétrica (4321-5/00), Reparação e Manutenção de Computadores e de Componentes Periféricos (9511-8/00) e de Equipamentos de Comunicação (9512-6/00), Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (6209-1/00), Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Material Elétrico (4742-3/00), Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00), Equipamentos para Escritório (4789-0/07), Artigos de Papelaria (4761-0/03), Ferragens e Ferramentas (4744-0/01), Brinquedos e Artigos Recreativos (4763-6/01), Artigos Esportivos (4763-6/02), Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211-3/00), Fotocópias (8219-9/01), Treinamentos em Informática (8599-6/03), Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática (4751-2/02), Locação de Automóveis sem Condutor (7711-0/00), Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório (7733-1/00), Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador (7739-0/99), Atividades Paisagísticas (8130-3/00), Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração (4322-3/02), Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio (4322-3/03), Serviços de Pintura de Edifícios em Geral (4330-4/04), Obras de Alvenaria (4399-1/03), Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01) e Limpeza em Prédios e em Domicílio (8121-4/00)".

Apresenta-se às fl. 08/09 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: "instalação e manutenção elétrica", e dentre as secundárias: "atividades paisagísticas", "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração"; "instalações de sistema de prevenção contra incêndio"; "obras de alvenaria", "reparação e manutenção de equipamentos de comunicação"; "suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação"; "reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos"; e "atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica".

O ENGENHEIRO ELETRICISTA OSMAR DE PAULA FILHO possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; foi contratado pela interessada em 25.05.2018, com validade até 25.05.2020, com horário de trabalho das 07:00 às 09:30 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 1011); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180650156 (retificadora), fl. 12.

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa CLASSE A Tecnologia da Informação Ltda., desde 31.05.2017 (empregado celetista), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 10:30 às 13:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada quanto o profissional e a Classe A Tecnologia têm endereços em Ribeirão Preto, SP.

Apresentam-se no processo declarações da interessada:

- Datada de 16.06.2018, que as atividades desempenhadas pela empresa, especificamente com enfoque em serviços especializados nas áreas de engenharia elétrica, são: instalação e manutenção elétrica; e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (fl. 18); e
- Datada de 21.06.2018, que, não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente nas áreas de engenharia elétrica e de técnico em eletrônica – instalação e manutenção elétrica; e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - ficando claro que não exercerá as atividades de atividades paisagísticas, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado serviços de pintura e obras de alvenaria (fl. 22/23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em 04.06.2018, a UGI/Ribeirão Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2160870, com a anotação do Engenheiro Eletricista Osmar de Paula Filho como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 02 (dois) anos, face à dupla responsabilidade técnica, com restrição de atividades: exclusivamente para a área da Engenharia Elétrica referente as atividades de: instalação e manutenção elétrica, e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – vide fl. 28 e verso e 29.

Em 02.08.2018, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEE e, posteriormente, ao Plenário, conforme artigo 2º da Instrução 2591.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Osmar de Paula Filho como responsável técnico da empresa CLASSE A MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-2374/2005 V2 <i>PERATELLI & DA ROZ LTDA - EPP</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE em 24/07/2017 para análise e referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho como responsável técnico da interessada (fl. 57).

Em 08/10/2018, considerando o objeto social da interessada: “Comércio Varejista de Materiais Elétricos, Hidráulicos e Materiais para Construção” (fls. 46 e 54); e considerando que no objeto social da interessada não foram identificadas atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs, o Coordenador da CEEE restituiu o processo à UGI de São Carlos “para complementação de instrução, providenciando junto à interessada quais são as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa e que serão executadas pelo profissional Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho” (fl. 60).

Em 09/11/2018 a interessada apresentou declaração que é uma empresa de comércio de materiais elétricos e que NÃO EXECUTA serviços de instalação elétrica, somente venda de materiais elétricos; e que, quanto ao Sr. Wagner da Roz Filho, não executa nenhuma atividade técnica em nome da empresa; e que em seu entender não necessita de engenheiro e nem de cadastro no CREA (fl. 63);

Apresenta-se à fl. 64 Ficha do CNPJ da interessada, na qual consta como atividade econômica principal: “comércio varejista de material elétrico”; e secundária: “não informada”.

A fiscalização realizou diligência na empresa e apresentou à fl. 67 o Relatório de Empresa nº 14488, elaborado pelo agente fiscal em 12/11/2018, no qual consta como principais atividades desenvolvidas da interessada: “comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”. Destaca-se nesse relatório a informação do agente fiscal (no item informações adicionais) que apurou a não existência de atividade afeta ao sistema CONFEA/CREAs.

Em 13/11/2018, considerando o relatório 14488, a UGI/Pirassununga encaminhou o presente processo à CEEE para análise (fl. 68).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando a informação do agente fiscal que em diligência à empresa apurou a não existência de atividade afeta ao sistema CONFEA/CREAs,

Voto:

Pelo cancelamento do registro da interessada no Conselho, tendo em vista a apuração pela fiscalização que a empresa não desenvolve atividades afetas ao sistema CONFEA/CREAs.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2974/2018	IRLENE A DE OLIVEIRA MANUT. EM EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada no processo se trata da empresa individual de IRLENE ALMADA DE OLIVEIRA que, em 23.07.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA RENAN DE MORAES MATES NEGREIRO (fl. 02/05). Conforme requerimento de empresário individual apresentado, datado de maio de 2018 e anexado às fls. 10/11, o objetivo social da empresa individual é: “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; manutenção e reparação de compressores; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico; cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Apresenta-se às fl. 12 ficha do CNPJ, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças” e dentre as secundárias: “manutenção e reparação: de compressores; de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente; de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; de equipamentos e instrumentos ópticos; e de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA RENAN DE MORAES MATES NEGREIRO possui atribuições “provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 13); foi contratado pela interessada em 28.06.2018, com validade até 28.06.2019, com horário de trabalho das 08:00 às 11:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 16); e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180800537 (fl. 17/18).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa: EUROMÉDICA Comércio e Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda-ME, desde 27.01.2017 (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 14:00 às 18:00 horas, sem informar os dias da semana. A interessada, o profissional e a empresa EUROMÉDICA têm endereços em São José do Rio Preto/SP.

Em 23.07.2018, a UGI/São José do Rio Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2159792, com a anotação do Engenheiro Eletricista Renan de Moraes Mates Negreiro como seu responsável técnico, “ad referendum” somente da CEEE e não do Plenário, e sem o prazo de revisão respectivo, apesar da dupla responsabilidade técnica – vide fl. 21 e verso e 22/24.

Em 23.07.2018, a UGI/São José do Rio Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao objetivo social da interessada (fl. 10) e as atribuições do Engenheiro Eletricista Renan de Moraes Mates Negreiro (fl. 21 verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,

IV– Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Renan de Moraes Mates Negreiro como responsável técnico da empresa IRLENE A DE OLIVEIRA MANUT. EM EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES - ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica);*
 - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;*
 - 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-1618/2009 V2	NCB SISTEMAS EMBARCADOS EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face ao novo objetivo social e a declaração apresentada pela interessada à fl. 27. Conforme tela “Resumo de Empresa” anexada pela UGI à fl. 24, a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 28.05.2009, com a anotação do Engenheiro Eletricista Fernando Garcia Nicodemos como seu responsável técnico (que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e é o titular da empresa individual), e tinha como objetivo social: “a) fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos; b) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios; c) desenvolvimento e consultoria em hardware e software”. Verifica-se, ainda a restrição de atividades anotada: Exclusivamente na área da Engenharia Elétrica.

Em 01.02.2019 a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição (fl. 16), apresentando cópia da primeira alteração e consolidação contratual da empresa individual de responsabilidade limitada do profissional Fernando Garcia Nicodemos, datada de 09.01.2019 e anexada às fls. 17/23, da qual destacam-se as modificações no objetivo social, no capital social, no endereço e na razão social, passando a se denominar “NCB Sistemas Embarcados Eireli”.

O objetivo social da interessada foi alterado para: i) Desenvolvimento e fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle de processos produtivos, inclusive para os setores agrícolas, aeronáuticos e espaciais; ii) manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos industriais, inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; iii) instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos industriais, inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; iv) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos para uso industrial, partes e peças, inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; v) prestação de serviços de engenharia e congêneres, inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; vi) prestação de serviços de informática e congêneres, incluindo principalmente: desenvolvimento, elaboração e cessão de direitos ou licenciamento de programas de computador sob encomenda, customizáveis e não customizáveis, assessoria e consultoria em informática / tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em informática / tecnologia da informação, setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; vii) prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento experimental em engenharia e congêneres, incluindo principalmente: hardware (máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos) e software (informática e congêneres), inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; viii) prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; ix) prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; x) prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial inclusive para os setores agrícola, aeronáuticos e espaciais; xi) prestação de serviços de pulverização e controle biológico de pragas agrícolas, inclusive aérea com aeronaves tripuladas ou veículos aéreos não tripulados (ou sistemas/aeronaves remotamente pilotadas ou drone); xii) prestação de serviços de monitoramento de bens e pessoas, com uso de imagem por satélite, inclusive aérea com aeronaves tripuladas ou veículos aéreos não tripulados (ou sistemas/aeronaves remotamente pilotadas ou drone)”.

Em 01.02.2019, a UGI formulou exigência à interessada para indicar profissional engenheiro agrônomo ou engenheiro químico a fim de atender o descrito no novo objeto social da empresa (fl. 26), sendo que, em atenção, em 11.02.2019 a interessada apresentou esclarecimentos sobre suas atividades (fl. 27) e cópia do Certificado de Licenciamento Integrado expedido em 07.02.2019 pela Secretaria de Desenvolvimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação da Prefeitura de São José dos Campos (fl. 28/34). Conforme se verifica às fls. 35/36, em 15.02.2019 a UGI anotou os atuais dados da interessada, alterando a restrição de atividades para: “Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica – Eletrônica”, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face ao novo objetivo social e a declaração apresentada pela interessada à fl. 27.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, em particular o parágrafo único do artigo 13, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o novo objetivo social da interessada; considerando que se encontra anotado como responsável técnico da interessada o Engenheiro Eletricista Fernando Garcia Nicodemos, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; e considerando que a empresa se encontra registrada com restrição de atividade: “Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica – Eletrônica”,

Voto:

- 1) Pelo entendimento que no âmbito desta Câmara Especializada não há providências adicionais a serem exigidas da interessada, tendo em vista que já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fernando Garcia Nicodemos, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, abrangendo, portanto, as diversas atividades da engenharia elétrica;*
 - 2) A UGI deverá alterar a restrição de atividade da empresa para “Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2670/2018	S.B.O. SIGMA SENSORS EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Analisando o presente processo, destacamos:

Em 26.06.2018 a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira (fls. 02/04).

De acordo com o instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada apresentado, datado de 15.03.2018, anexado às fls. 05/08, o objetivo social da empresa é: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; serviços de engenharia; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”.

Apresenta-se à fl. 09 cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 08.06.2018 – atividade econômica principal: “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” e dentre as secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”.

Em 04.07.2018 a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2156922, com a anotação do Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira como seu responsável técnico, “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica – ver fsl. 15 e 16.

Em 04.07.2018, a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo ou não da anotação do profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 21/22 a Decisão CEEMM/SP nº 1231/2018, de 20.09.2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Saulo Barbosa Oliveira. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1231/2018,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3476/2017	PROMECA – VENT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Analisando o presente processo apuramos que a interessada obteve o seu registro neste Conselho, junto à UGI/São José dos Campos, em 01.09.2017, sob nº 2114204, com a anotação dos Engenheiros Industriais Mecânica Diego Rodrigues Vieira(sócio) e Vinicius Rodrigues Vieira (contratado) como seus responsáveis técnicos (ambos com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Industrial - Mecânica (fls. 25/26). Conforme contrato social de constituição apresentado, datado de 23.11.2016 e anexado às fls. 04/09, o objetivo social da empresa é: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndios e instalação de sprinklers; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; administração de obras; serviços de engenharia e de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia; montagem de estruturas metálicas; limpeza em prédios e em domicílios e serviços de limpeza; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”.

Em 26.04.2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 492/2018 (fls. 36/38), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Industrial- Mecânica Diego Rodrigues Vieira (segunda responsabilidade técnica) e do Engenheiro Industrial - Mecânica Vinicius Rodrigues Vieira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/09/2017, sem prazo de revisão, com a alteração da restrição de atividades para: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.” 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face do objetivo social da empresa”.

Em 13.09.2018, através da sua Decisão PL/SP nº 1264/2018 (fls. 39/40), o Plenário deste Conselho decidiu “1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Ind. Mec. Diego Rodrigues Vieira e Eng. Ind. Mec. Vinicius Rodrigues Vieira na empresa Promeca – Vent Engenharia Indústria e Comércio Ltda – EPP, a partir de 01/09/2017, sem prazo de revisão. 2) Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades da empresa para o seguinte texto: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica, não estando habilitada para as atividades de: Manutenção e reparação equipamentos eletrônicos; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias”.

Apresenta-se à fl. 42 tela Resumo de Empresa onde se verifica a inclusão da restrição determinada pelo Plenário.

Em 12.11.2018, considerando o item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 492/2018, a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEE, em face do objeto social da empresa (fl. 43).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição de atividades de acordo com os responsáveis técnicos anotados; e considerando o item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 492/2018,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-3530/2018	AUTOMATA MACHINA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1767/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Trata-se a interessada de empresa que em 24.08.2018 obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI/São José dos Campos, sob nº 2165166, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jairo Eduardo Moraes Siqueira (sócio, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA), com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Engenharia Mecânica (fls. 20/21).

Conforme instrumento particular de constituição da sociedade apresentado, datado de 10.05.2018 e anexado às fls. 05/10, o objetivo social da interessada é: “Serviços de engenharia nas áreas de especificação, concepção, modelagem, simulação, desenvolvimento e materialização de sistemas e dispositivos mecânicos e eletromecânicos em geral; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

Apresenta-se à fl. 11 cópia da ficha do CNPJ da interessada, na qual consta: atividade econômica principal da interessada: “serviços de engenharia”; e secundárias: “fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”; “fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”; “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”; “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

Em 18/12/2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 1767/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu: “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jairo Eduardo Moraes Siqueira; 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1. A realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades da empresa, em especial, quanto às atividades de “fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves”; 3.2. A verificação da situação de registro do sócio quotista Alexandre Carvalho Leite – Tecnólogo em Automação Industrial, em face do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.” (fls. 27/29).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição de atividade: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica”; e considerando o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1767/2018,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-3607/2018	FUSION SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1768/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Trata-se a interessada de empresa que em 29.08.2018, obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI/São José dos Campos, sob nº 2165859, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Ronaldo da Nóbrega Dias como seu responsável técnico (sócio majoritário da empresa, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA), com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Engenharia Industrial Mecânica (fls. 19/20).

Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 11.06.2018 e anexada às fls. 04/13, o objetivo social da interessada é: “Inspeção e manutenção de compressores de ar e demais vasos de pressão; inspeção, manutenção e reparação de equipamentos de processos industriais e comerciais, de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; serviços de engenharia; testes e análises técnicas; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; instalação e manutenção elétrica e manutenção e reparação de válvulas industriais.”

Apresenta-se à fl. 14 cópia da ficha do CNPJ da interessada, na qual consta: atividade econômica principal da interessada: “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle”; e secundárias: “manutenção e reparação de compressores”; “serviços de engenharia”; “testes e análises técnicas”; “aluguel de outras máquinas...”; “instalação e manutenção elétrica”; e “manutenção e reparação de válvulas industriais”.

Em 18/12/2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 1768/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu: “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Ronaldo da Nóbrega Dias. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.” (fls. 25/26).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição de atividade: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia industrial - mecânica”; e considerando o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1768/2018,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-3748/2018	CEAN LOPES DE MATOS 73549681291
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1769/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”

Trata-se a interessada de empresa individual que em 05.09.2018 obteve o seu registro neste Conselho, através da UGI/São José dos Campos, sob nº 2167237, com a anotação como seu responsável técnico do titular da empresa, Engenheiro Mecânico Cean Lopes de Matos (com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA), com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Engenharia Mecânica (fls. 08/09).

Conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual apresentado, expedido em 05.09.2018 e anexado às fls. 04/13, o objetivo social da interessada é: “instalação de máquinas e equipamentos industriais; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; promoção de vendas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.”

Apresenta-se à fl. 04 cópia da ficha do CNPJ da interessada, na qual consta: atividade econômica principal da interessada: “instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e secundárias: “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”; “promoção de vendas”; “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”; “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; e “manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

Em 18/12/2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 1769/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu: “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cean Lopes de Matos. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.” (fls. 14/15).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição de atividade: “exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica”; e considerando o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1769/2018,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-4257/2017	MEHCA MONTAGEM E MANUTENÇÃO – EQUIPAMENTOS HOME HEALTH CARE LTDA.
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

A interessada se trata da empresa que, em 18.10.2017 (fl. 02 e verso), requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA PAULO VICENTE DA FONSECA.

Conforme cópia da alteração contratual datada de 22/11/2010 (fls. 03/09), o objetivo social da interessada é: “Montagem, manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para uso médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos; locação de bens móveis”. Apresenta-se às fl. 10, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2017, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação” e as secundárias: “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente” e “Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação”

O ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA PAULO VICENTE DA FONSECA possui atribuições “do artigo 12 da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 15), trata-se de um dos sócios da interessada; e registrou a ART de cargo ou função de fl. 13. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 20.10.2017, a UGI/São José dos Campos procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2121850, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro Industrial-Mecânica Paulo Vicente da Fonseca como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEMM, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica e encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação face ao objeto e à atribuição do profissional indicado– vide fl. 16 e verso.

Conforme se verifica às fl. 21/22, em sua reunião de 21.06.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Paulo Vicente da Fonseca. 2. Pela manutenção da restrição de atividades. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica”.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

- 1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional na área de Engenharia Elétrica por tratar de atividades (“Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação”) constantes em seu contrato social em vigor e por estarem sujeitas ao sistema Crea/Confea;
- 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo (Eletrotécnica e Eletrônica), restrito às atribuições de sua formação profissional, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-4443/2017	CONSERVATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico*

Analisando o presente processo, destacamos:

A interessada obteve o seu registro neste Conselho, junto à UGI/São José dos Campos, em 06.11.2017, sob nº 2123742, com a anotação do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos como seu responsável técnico (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA) - exclusivamente para atividades na área da Engenharia Mecânica – vide fls. 18 e 19.

Conforme 1ª alteração/consolidação contratual, datada de 21.12.2012 e anexada às fls. 03/08, o objetivo social da empresa é: “Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso comercial.”.

Em 21.06.2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 787/2018 (fls. 23/24), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos. 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”.

Em 08.11.2017 (fl. 26), a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Wagner Garcia Avelino Rosa (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição à refrigeração e ar condicionado; contratado).

Em 23.11.2017 a UGI/São José dos Campos procedeu à anotação do Engenheiro Mecânico Wagner Garcia Avelino Rosa como mais um responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEMM – vide fls. 35 e 36.

Em 16.08.2018, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 1065/2018 (fl. 43/44), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Wagner Garcia Avelino Rosa, em face da restrição em suas atribuições profissionais”.

Em 24.09.2018, considerando a Decisão da CEEMM/SP nº 787/2018 de fls. 23/24, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE (fl. 45).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando o item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 787/2018,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-21129/1998 V2 NAVCON NAVEGAÇÃO E CONTROLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico**

Conforme informações do sistema de dados do CREA-SP anexadas à fl. 76 a interessada obteve o seu registro neste Conselho em 28.08.1998, sob nº 503658, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Cláudio Luiz Gonçalves Pires como seu responsável técnico (sócio, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA), com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica - Eletrônica.

Em 11.12.2015 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Matheus Mendes Guimarães Vergueiro como seu responsável técnico (fls. 57/58), apresentando inclusive cópia da alteração contratual datada de 03.07.2015 e anexada às fls. 69/71, destacando-se o objetivo social da empresa: "atuação no ramo de comercialização e prestação de serviços de consultoria, projeto, desenvolvimento, integração, montagem, testes de sistemas eletroeletrônicos e eletromecânicos, pesquisa e desenvolvimento de software e treinamento, aplicados às seguintes áreas: sensores inerciais (giroscópios e acelerômetros), sistemas de navegação, sistemas de controle para aplicações aeroespaciais, laboratoriais e industriais, instrumentação aeroespacial, laboratorial e industrial, voltados para a área de engenharia eletrônica, podendo atuar tanto no mercado interno como no externo".

O Engenheiro de Controle e Automação Matheus Mendes Guimarães Vergueiro possui atribuições "do artigo 9º da Resolução 218/73, e da Resolução nº 427/99, ambas do CONFEA" (fl. 75); trata-se de empregado da interessada, admitido em 01.04.2008, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas (fls. 72/73); registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220151537478; e não consta no processo anotação do profissional por outra empresa (fl. 74).

Em 15.01.2016 a UGI/São José dos Campos anotou o Engenheiro de Controle e Automação Matheus Mendes Guimarães Vergueiro como mais um responsável técnico da interessada, "ad referendum" da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica - Eletrônica e da Engenharia de Controle e Automação (fls. 77/78).

Em 10.09.2018 a interessada requer a anotação das alterações ocorridas em sua constituição, apresentando cópia da sua 10ª alteração contratual, datada de 13.06.2018 (fls. 81/90), onde se verificam as modificações no capital e no objetivo social da empresa, que passou para: "atuação no ramo de comercialização de produtos no mercado interno e externo, desenvolvimento, treinamento, consultoria e suporte a hardware, desenvolvimento, treinamento, consultoria e suporte a software, consultoria e suporte em desenvolvimento de sistemas de informação, projeto de engenharia, projeto de detalhamento de instrumentação e automação industrial offshore e onshore, montagem de sistemas de instrumentação, serviços para integração, ampliação e modificação de sistemas de automação industrial, projeto, desenvolvimento, fabricação, integração, testes, operação, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos, eletroeletrônicos e eletromecânicos, manutenção em equipamentos de navegação, aquisição e processamento de dados meteo-oceanográficos e ambientais, meteo-oceanografia (coleta de dados, manutenção de equipamentos, consultoria), monitoração de lançamento de estaca torpedo, sendo utilizados em aplicações aeroespaciais, laboratoriais, industriais e petrolíferas (offshore e onshore)" - fls. 79/80.

Em 19.09.2018 a UGI/São José dos Campos atualizou no cadastro o capital e o objetivo social da interessada – vide fls. 92 e 93, e encaminhou o presente processo à CEEE, para referendo, face a alteração do objeto social da empresa (fl. 92v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o novo objeto social da interessada e as atribuições dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

*anotados como responsáveis técnicos,***Voto:***Por referendar o registro da interessada no Conselho tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Cláudio Luiz Gonçalves Pires e o Engenheiro de Controle e Automação Matheus Mendes Guimarães Vergueiro, com restrição de atividades de acordo com as atribuições dos profissionais anotados.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-2604/2018	BERBEL SOLUÇÕES EM ALARME LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

A interessada no processo se trata da empresa que, em 11.05.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA EDSON CARRARO JÚNIOR (fl. 02/03).

Conforme 1ª alteração/consolidação contratual da interessada, datada de 04.04.2017 e anexada às fl. 05/10, o seu objetivo social é: “comércio, instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica e serviços de monitoramento”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA—ELETRÔNICA EDSON CARRARO JUNIOR possui atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 22); foi contratado pela interessada em 26.04.2018, por tempo indeterminado, com horário de trabalho das 19:00 às 22:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 11/12); e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180407352 (fl. 14/15).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa: CALEMAB Comércio e Serviços Ltda. - EPP, desde 15.03.2010 (sócio), com horário de trabalho na referida empresa das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 24). Tanto a interessada quanto o profissional e a empresa CALEMAB têm endereços em Sorocaba/SP.

Apresenta-se às fl. 04 cópia da ficha do CNPJ da empresa - atividade econômica principal: “comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”; e secundárias: “comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”, “reparação e manutenção de equipamentos de sistemas de segurança eletrônico” e Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

Em 27.06.2018, a UGI/Sorocaba efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2156035, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Edson Carraro Júnior como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário – vide fl. 31/32 e 38/39.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo,

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Edson Carraro Júnior, como responsável técnico da empresa BERBEL SOLUÇÕES EM ALARME LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	F-3341/2013	ARCONTEMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta*I- Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Capital-Sul, em 03.10.2018, à CEEE, em atendimento à fl. 128(fl. 135).

Apresenta-se às fls. 124 a 128 do presente processo a Decisão CEEMM/SP nº 482/2018, de 26.04.2018, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu “. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/10/2013 (registro da empresa) a 01/09/2014 (término da vigência do contrato de fl. 13), sem prazo de revisão em face de seu término. Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.2.Pelo referendo da segunda anotação pela interessada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 24/03/2015 (despacho de fl. 55-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/09/2015 (término da vigência do contrato de fl. 53), sem prazo de revisão em face de seu término. Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.3.Pelo referendo da terceira anotação pela interessada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez (segunda responsabilidade técnica), no período de 05/10/2015 (despacho de fl. 63-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/09/2016 (término da vigência do contrato de fl. 61), sem prazo de revisão em face de seu término. Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.4.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (segunda responsabilidade técnica) a partir de 26/11/2015, sem prazo de revisão.5.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social. 6.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação das anotações dos profissionais Carlos Alberto Ibanhez e Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo” (grifo nosso).

Assim, e revendo o presente processo, apuramos:

A interessada se trata da empresa registrada neste Conselho desde 03.10.2013, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos Engenheiros Mecânicos Emerson Ricardo de Souza e Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo e do Engenheiro Civil Benedito Rosa Ferreira (todos sócios).

De acordo com a 4ª alteração/consolidação contratual da interessada, datada de 04.08.2017 e anexada às fl. 102/108, o objetivo social da empresa é: “1) Serviços especializados para a Construção Civil, consistente na elaboração de projetos de engenharia e realização de obras de instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento e automação, com ou sem fornecimento de equipamentos adquiridos de terceiros, em decorrência de contratos de empreitadas e subempreitadas; 2) Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento, automação e elétricos, bem como o fornecimento de materiais relacionados com estas atividades, em residências, comércio e indústria; 3) A representação comercial, própria ou para terceiros, de aparelhos e acessórios de ar condicionado, aparelhos elétricos, eletrônicos e eletrodomésticos em geral; 4) Construções e reformas nas áreas de Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica e suas partes tais como: telhados e coberturas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulica, sanitária e de gás, instalação de sistema de prevenção contra incêndio”.

A interessada tem anotado em seu cadastro neste Crea-SP restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica e da Engenharia Civil – vide fl. 131.

II – Dispositivos legais:

Art. 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66 ; Arts. 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicado; considerando as informações contidas no presente processo ; considerando o objetivo social da empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

IV– Voto:

- 1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional da área de Engenharia Elétrica por se tratar de atividades sujeitas à esta CEEE do sistema Crea/Confea*
 - 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica restrito 'as atribuições de sua formação profissional, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social(" Serviços especializados consistente na elaboração de projetos de engenharia e realização de obras de instalação de sistemas de automação, com ou sem fornecimento de equipamentos adquiridos de terceiros, em decorrência de contratos de empreitadas e subempreitadas; Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e sistemas de automação e elétricos, bem como o fornecimento de materiais relacionados com estas atividades, em residências, comércio e indústria; Construções e reformas na área de Engenharia Elétrica e suas partes tais como: instalação e manutenção elétrica, instalação de sistema de prevenção contra incêndio").*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	F-3975/2018	MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA – EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi julgado pela CEEE em sua Reunião Ordinária de 31/05/2019, que, através da Decisão CEEE/SP nº 475/2019, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause como responsável técnico da empresa MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13o da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado. 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18o da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.” (fls. 29/30).

Revedo o processo, porém, verifica-se que o item 3 da Decisão citada acima (cópia do item 3 do voto do Conselheiro Relator) foi equivocada, uma vez que se trata de tripla responsabilidade técnica do profissional, em lugar de dupla, conforme consta no próprio Histórico do parecer do Conselheiro Relator.

Segue abaixo reprodução do parecer original do Conselheiro Relator, pautado na Reunião Ordinária de 31/05/2019:

I- Histórico:

A interessada se trata da empresa que, em 20.07.2018, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RICARDO MEDEIROS KRAUSE (fl. 02/03).

Conforme contrato de constituição de sociedade apresentado, datado de 12.03.2018 e anexado às fl. 04/09, o objetivo social da interessada é: “a exploração, por conta própria, do ramo de importação e comercialização de aparelhos, peças, materiais e produtos de laboratórios de análises clínicas em geral”. O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RICARDO MEDEIROS KRAUSE possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA” (fl. 21); foi contratado pela interessada em 17.07.2018 e válido até 17.07.2021 – atuará como Responsável Técnico como também prestará serviços de gerenciamento, supervisão de instalação e manutenção de equipamentos de bioquímica, hematologia, urinálises, gasometria e eletrólitos (fl. 10/15); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180842302 – Identificação de cargo/função: Engenheiro (fl. 16).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas JR POWER Sistemas Elétricos Ltda., desde 11.12.2012 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 23), e JH Materiais para Diagnósticos Ltda., desde 18.08.2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 22). Tanto a interessada como o profissional e as empresas JR Power e JH têm endereços em São Paulo, SP.

Apresenta-se às fl. 19 declaração do Engenheiro Ricardo Medeiros Krause, datada de 03.09.2018, informando que presta serviços na empresa para o gerenciamento, supervisão de instalações e manutenção de equipamentos de bioquímica, hematologia, urinálise, gasometria e eletrólitos.

Em 18.09.2018 (fl. 24 e verso), a UGI/Capital Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deferimento do registro da empresa, de acordo com as atribuições do profissional mediante o objeto social da empresa e a declaração assinada pelo profissional de acordo com a folha 19.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) *Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause como responsável técnico da empresa MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);*

2) *De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*

3) *O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*

São Paulo, 13 de maio de 2019.”

Dessa forma, com o propósito de corrigir o equívoco apontado, submetemos novamente o presente processo para apreciação da CEEE, considerando o seguinte relato:

Histórico:

Considerar o Histórico do relato original reproduzido acima.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

1) *Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP n° 475/2019, tendo em vista que não se trata de dupla responsabilidade técnica do profissional;*

2) *Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause como responsável técnico da empresa MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);*

2) *De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*

3) *O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-87/2018	OSCAR FERNANDO JIRSHCHIK
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação do curso de Pós graduação, nível de Especialização em Engenharia de Automação de Sistemas Elétricos, com acréscimo de atribuições (fl. 03). Para tal, apresenta cópia do Certificado de Especialização e Histórico Escolar, expedidos em 13.11.17 pelo Instituto Nacional de Telecomunicação, de Santa Rita do Sapucaí, MG. Na fl. 16, consulta do cadastro de resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5060333670, com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Às fls. 12 a 15, o Instituto Nacional de Telecomunicações confirma autenticidade do Certificado e O CREA-MG informa que o curso está cadastrado, mas que o CREA-MG não concede atribuições a cursos de pós-graduação, exceto Segurança do Trabalho.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, destacando:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

III – Voto

Pela anotação dos cursos de pós-graduação de Especialização em Engenharia de Automação de Sistemas Elétricos sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-14385/2018	RONI LUCIANO PAULINO DORCE
	Relator	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação dos cursos de Especialização em Engenharia Mecatrônica e de MBA em Gerenciamento de Projetos. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão dos Cursos acima e cópias dos respectivos Históricos Escolares (fls. 04 a 08). Solicita, também, revisão de suas atribuições, para acréscimo de atribuições para Responsabilidade Técnica pela emissão de Atestado de Inspeção Visual das instalações Elétricas em Baixa Tensão (fls. 24 a 47).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061325873, com os títulos de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7.º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº. 23569/1933, e de Engenheiro de Computação, com as atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.

Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;

e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;

f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:

1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;

2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou

3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;

g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;

h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e

l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;

II – comprovante de residência no País; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º *A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

§ 3º *A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

§ 4º *O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.*

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º *Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

(...)

§ 3º *Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.*

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º *A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

§ 2º *A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

§ 3º *A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

(...)

§ 6º *Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

§ 7º *É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.
3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.
4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:
- 4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
- a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
 - b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
 - c) Período de realização (dia da semana e horários).
 - d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
 - e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
 - f) Índice de frequência exigida.
 - g) Formas de avaliação.
 - h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
 - i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
 - j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
- 4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.
5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

Parecer:

Considerando que o profissional apresentou seu histórico escolar no curso de engenharia civil matérias ligadas a área da elétrica, como instalações elétricas, eletricidade, circuitos elétricos I, circuitos elétricos II, eletromagnetismo, Eletrotécnica aplicada, Maquinas, Conversão Eletromecânica Energia. O Profissional tem formação em Engenharia Mecatrônica artigo 9º O Profissional é Técnico em Eletrotécnica.

Voto:

- 1- Pela anotação do curso na carteira do solicitante, porém, sem acréscimo de atribuições.
 - 2- Eu manifesto em negar atribuições para Responsabilidade Técnica pela emissão de Atestado de Inspeção Visual das instalações Elétricas em Baixa Tensão, considerando que o interessado não cursou componentes curriculares associadas ao artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, tais como, Sistemas Elétricos de Potência, Geração de Energia Elétrica, Transmissão de Energia Elétrica, Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, Máquinas Elétricas.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-14530/2018 LEANDRO ANDRADE COUTO FONSECA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Telecomunicações e Telemática. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pela Universidade Estadual de Campinas. O certificado é datado de 22.11.18 (fl. 10). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 12 e 13).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070383377, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

A autenticidade do certificado foi confirmada através do “site” da Instituição de Ensino (fl. 14).

A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no CREA-SP.

II - PARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Telecomunicações e Telemática;

Considerando que a autenticidade do Certificado está confirmada;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Telecomunicações e Telemática, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-63/2019	CRISTIANO TAVARES MALHEIRO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Dispositivos Eletrônicos Integrados, emitido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Saboia de Medeiros”. O certificado é datado de 01.03.13 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fl. 04).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063250792, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 05).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fl. 08).

ARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica;
Considerando que, tanto a Instituição de Ensino como o Curso, estão cadastrados no CREA-SP; e
Considerando que, no cadastro do curso não há previsão de acréscimo de atribuições;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-8624/2017	ANTONIO EDUARDO DA COSTA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas no art.8 da Resolução nº2018/73, do CONFEA, pelas razões que apresenta às folhas 02 a 05 (“se encontra com uma limitação e impedimento de atuação profissional por ato praticado por esta autarquia federal”).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5070097515, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições do artigo 09 da Resolução 218/73 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

- Resolução nº 1073/16 do Confea

- Decisão CEEE/SP nº 452/2017, onde a CEEE decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, dando conhecimento ao Centro Universitário do Norte Paulista – Unorp, que a estrutura curricular não é adequada e suficiente para as atribuições definidas pelo artigo 8º da Resolução nº218/1973- Confea.

III – Voto

•Pelo indeferimento da solicitação realizado pelo Engenheiro Antonio Eduardo da Costa.

•Que este relato seja encaminhado em seu inteiro teor ao interessado para que o mesmo tenha conhecimento do embasamento utilizado para esta decisão.

Conforme indicado pelo interessado em sua solicitação, apenas lei pode “estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais “. No caso das profissões da área de engenharia, a Lei Federal 5.194/66 é a responsável por estabelecer as condições e qualificações para o desempenho das atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA. A decisão de concessão do artigo 9º da resolução nº218/1973 aos formandos de sua turma de Engenharia Elétrica da Centro Universitário do Norte Paulista – Unorp, foi baseado após a documentação fornecida pela instituição de ensino quanto ao plano do curso e perfil dos concluintes. O interessado ressalta que cursou a disciplina “Eletrotécnica Aplicada”, no entanto, a concessão das atribuições do artigo 8º da resolução nº218/1973- Confea é aplicável a cursos de engenharia elétrica em função do conjunto de todas as disciplinas, não podendo o mesmo ser concedido em função de uma única disciplina em função das especificidades inerentes a tais atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-14539/2018	MARCELO DE ALMEIDA VIANA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. O certificado é datado de 17.10.11 (fl. 03).

Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070386145, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 07).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fl. 06).

PARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica;
Considerando que, tanto a Instituição de Ensino como o Curso, estão cadastrados no CREA-SP; e
Considerando que, no cadastro do curso não há previsão de acréscimo de atribuições;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

VI . III - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-41/2017	FELIPE ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

I. BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Leste em 05.02.2016, sob nº 19.087, informando como motivo: não ocupa cargo que exija formação profissional.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), foram apresentados:

• Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa 3M DO BRASIL LTDA (de Sumaré, SP), em 04.04.2011, no cargo de Espec. Serv. Técnico, alterado em junho de 2014 para EXEC. PL DESENV. SERVIÇOS (fl.03/07); e

• Declaração da 3M, datada de 02.02.2016, informando que o profissional exerce a função de EXEC. PL. DESENVOL. NEGÓCIOS e que na sua atual função não é necessário o uso do Crea (fl. 08);

À fl. 09/11, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, destacando-se que o profissional está em débito com sua anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa, nenhuma ART ativa cadastrada em seu nome, nem processos de ordem SF ou E.

Em 19.02.2016 e em 03.05.2016 (fl. 12/15), a UGI/Campinas notificou a empresa 3M para apresentar descrição detalhada do cargo exercido pelo profissional, inclusive com o número de CBO.

Em 07.12.2016, a UGI comunicou ao interessado que o seu pedido de interrupção de registro foi indeferido por não atender ao disposto no inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560, de 17/09/2013, fato comprovado pela CTPS (fl. 16).

Em 21.12.2016 (fl. 17/21), o interessado solicita recurso à CEEE, apresentando Declaração da empresa 3M, datada de 21.12.2016, descrevendo suas atividades.

À fl. 22/23 a UGI anexa novas informações de cadastro do profissional, onde se verifica que está registrado como Engenheiro Eletricista, no período de 10.09.2008 a 31.12.2009 e de 25.04.2011 até a presente data, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e que consta ativa ART de obra e serviço recolhida pelo profissional em 18.03.2009.

Em 12.07.2017 (fl. 24), a UGI encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. ”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

*V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”**Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 24, recebemos por encaminhamento do Coordenador da CEEE SP (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE), para emitir parecer e voto quanto ao pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.**Assim sendo, passo aos considerandos e Voto**Considerando,*

- *O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Leste em 05.02.2016, sob nº 19.087, informando como motivo: não ocupa cargo que exija formação profissional.*

- *Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa 3M DO BRASIL LTDA (de Sumaré, SP), em 04.04.2011, no cargo de Espec. Serv. Técnico, alterado em junho de 2014 para EXEC. PL DESENV. SERVIÇOS (fl.03/07); e*

- *Declaração da 3M, datada de 02.02.2016, informando que o profissional exerce a função de EXEC. PL. DESENVOL. NEGÓCIOS e que na sua atual função não é necessário o uso do Crea (fl. 08);*

- *PRINCIPALMENTE em 21.12.2016 (fl. 18), o interessado solicita recurso à CEEE, E apresentando AS FLS 19 A 21. Declaração da empresa 3M, datada de 21.12.2016, descrevendo suas atividades. Muitas delas complexas e de nível avançado para o cargo ocupado pelo profissional,*

VOTO**DIANTE DO EXPOSTO ACIMA E, ANALISADO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA VOTO PELA MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONFEA / CREA INDEFERINDO ASSIM SEU PEDIDO DE BAIXA DO SEU REGISTRO.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-240/2018	ORLANDO ROSSINI GONÇALVES
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo sobre a solicitação do Interessado para cancelar seu registro.

Conforme fls. 4 a 7, o interessado apresenta a carteira de trabalho, onde seu último registro consta como "Ferramenteiro".

Conforme fl. 8, consta CBO 7211-05, apontando qualificação de nível médio.

Conforme fls. 9 e 10, resumo profissional sem atividades de ART apontadas.

Conforme fls. 11 e 12, a UGI indeferiu o pedido do interessado.

Conforme fl. 13, o interessado entra com recursos e justificando sua atividade de Ferramenteiro.

Conforme fl. 14 e 15, consta nova cópia da CTPS com a mesma atividade de ferramenteiro.

Conforme fl. 16, consta certificado do curso de Ferramenteiro do interessado realizado no SENAI de Campinas.

Conforme fl. 17, consta grade do curso realizado no SENAI.

Conforme fls. 18 e 19, consta cópia do diploma de Engenharia do curso realizado na UNIP, datado de 25/03/2011.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Voto

Considerando a atividade exercida não estar afeta ao sistema CONFEA/CREA, voto pelo deferimento à interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-241/2016	FABIO FERRARI DIAS DA SILVA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de interrupção de registro, protocolado em 25.01.2016, informando como motivo: alteração no cargo na empresa, sendo que não está mais exercendo as funções de engenheiro, trabalhando na área administrativa.

Foram anexados ao processo entre outros:

- Cópia da Carteira profissional;
- Declaração da empresa Telefônica do Brasil S/A, datada de 23.03.2016, informando que o interessado está atuando em funções administrativas;
- Declaração da empresa Telefônica do Brasil S/A, datada de 18.08.2017, informando que o interessado ocupa cargo de Consultor Telecom e descrevendo as atividades do profissional. A nova declaração foi realizada após solicitação do coordenador desta câmara a época, solicitar declaração da empresa sobre as reais atividades realizadas pelo interessado como requisitos ocupados para o cargo. Dentre as atividades listadas, podemos destacar:
 - Analisar e elaborar projetos estruturantes (GSM/ WCDMA/LTE), dentro das premissas definidas pela área de planejamento, afim de atender as metas de crescimentos e qualidade da rede, promovendo orientações e diretrizes técnicas;
 - Liderar temas e coordenar atividades de fóruns técnicos multidisciplinares envolvendo outras áreas para a solução de problemas complexos de forma a assegurar a qualidade da rede.
 - Participar e contribuir na elaboração de Especificações Técnicas, de compras de Equipamentos, Materiais e Serviços de Engenharia de Acesso Móvel, de forma a garantir qualidade da rede;
 - Participar na prospecção de soluções tecnológicas para a rede de acesso móvel, solicitando teste em campo e laboratório;
 - Requisitos para o cargo: Formação de nível superior em qualquer área.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66

- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, destacando os artigos 1º e 9º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

As atividades descritas pela contratante, resumidamente, análise de qualidade de rede móvel, são atividades exclusivas de profissionais qualificados nas áreas de sistemas de telecomunicação, conforme descrito pela resolução 218 do Confea, sendo que a empresa Telefônica do Brasil S/A, não pode definir como requisito de formação apenas nível superior completo, estando a mesma assim sujeita as sanções previstas pela lei federal 5.194. O interessado não pode se equivocar quanto a atividade indor (supostamente administrativas) não ser atividades da área da engenharia ou que o mesmo não exerce mais esta posição em função do título do cargo ocupado.

III – Voto

•Pelo indeferimento da solicitação realizado pelo Engenheiro Fabio Ferrari Dias da Silva, uma vez que o mesmo apesar de sua declaração contrária e da empresa contratante, continua evidentemente atuando em atividades exclusivas de fiscalização do sistema CONFEA/CREA;

•Que este relato seja encaminhado em seu inteiro teor ao interessado como também para a empresa na qual o interessado trabalha, para que os mesmos tenham conhecimento do embasamento utilizado para esta decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-558/2018	FERNANDA DE OLIVEIRA GIOLO
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI - CAMPINAS a partir do protocolo n.º 34739, 05/03/2018, de fl. 02 no qual a profissional Engenheira de Telecomunicações Fernanda de Oliveira Giolo, CREA-SP nº 506377712-8 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP", de fl. 2 e 3, e anexos de fls. 4 a 8. Na fl. 6 consta a admissão da profissional como "Analista Desenvolvimento JR" (CBO 2143-10), na Empresa VENTURUS – CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, com o salário de R\$ 4.626,00, em 18/08/2015.

À fl. 09 consta a pesquisa "Resumo Profissional" da interessada que informa estar registrada como Engenheira de Telecomunicações em 07/03/2012, isto é, anterior à data de admissão!

À fl. 10 a 11v. constam pesquisas que mostram não haver qualquer processo em nome do interessada ou qualquer outro quesito que impeçam o deferimento do pedido de interrupção do registro.

À fl. 12 consta o Ofício n.º 4920/2018 – UGI CAMPINAS, DE 27/03/2018, que solicita a descrição detalhada do cargo "Analista de Testes PL", inclusive o número do CBO, referente à interessada.

À fl. 13 consta pesquisa feita no "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" sobre a Empresa VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. O código de atividade econômica principal é 72.10-0-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; e de atividades econômicas secundárias: 71.20-1-00 – Testes e análises técnicas; 62.01-5-01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 62.04-00 – Consultoria em tecnologia da informação; 85.99-6-03 – Treinamento em informática. O código e descrição da natureza jurídica é 399-9 – Associação Privada e está ativa no sistema da Receita Federal.

À fl. 14 consta a mensagem eletrônica da Empresa em resposta ao Ofício n.º 4920/2018 do CREA-SP: "O cargo de 'ANALISTA DE TESTES PL' está enquadrado no CBO n.º 2124-5 e a descrição de função é:

- Realizar atividades que garantam a qualidade do software desenvolvido e aderência aos requisitos, regras de negócio e outras especificações técnicas
- Especificar cenários de testes;
- Executar testes exploratórios, funcionais, de carga, 'stress', performance, volume, regressão, entre outros e reportar os resultados;
- Desenvolver "scripts e massa de dados que suportem a execução dos testes;
- Analisar os relatos de defeitos reportados e revisar os requisitos de regras de negócio em busca de defeitos e não conformidades;
- integrar, treinar e acompanhar tecnicamente profissionais de nível igual ou inferior.
- realizar todas as atividades seguindo as normas de segurança e qualidade exigidas pelo VENTURUS; realizar outras atividades conforme necessidade e/ou critério de seu superior imediato sempre que necessário."

À fl. 15 consta o Ofício n.º 6670/2018, de 07/05/2018 – UGICAMPINAS, no qual o Chefe da UGI informa, à Enga. de Telecomunicações Fernanda de Oliveira Giolo, o indeferimento de seu pedido de interrupção de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

À fl. 16 consta a contestação manuscrita da profissional, datada de 28/05/2018, sob protocolo nº. 34739, que mantém seu pedido e justifica: “Atualmente, atuo como analista de testes pl. com CBO n.º2124-05. Trabalho com qualidade de software, e hoje, para a área de informática, relacionadas com aplicativos de software e processamento de dados, gerenciamento de empreendimentos e de sistemas de informação, vi que não pertencem ao universo de fiscalização do sistema CREA. Então, hoje, não ocupo cargo que seja exigida formação profissional de área abrangida a formação profissional de área do CREA.”

À fl. 17 consta o resumo do processo e o despacho da UG, ambos de 06/06/2018, para que os autos do processo seja enviado para a SUPCOL – Elétrica com posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para manifestação.

À fl. 18 é inserida a família do CBO n.º2124 :: Analista de tecnologia da informação.

Às fls. 19 a 20v. consta a “Informação”, conforme Ato 23, do CREA-SP.

À fl. 27 (não numerada) consta o despacho da Coordenação para análise e parecer fundamentado de Conselheiro Relator.

PARECER

Em termos de condições de contorno, previstas na Resolução Confea nº 1.007/2011 e Instrução CREA-SP nº 2560/2013 não há óbice que impediria essa decisão, conforme consta da “Informação de fls. 19 a 25v. Entretanto, a profissional ao assumir o “cargo” ou a “função” de “Analista Desenvolvimento JR” e “Analista de Testes PL”, tem como pré-requisito a sua formação em Engenharia de Telecomunicações, pois, não há registros ou informações de outras formações em graduação superior plena ou de tecnologia na área. Isto é, se a interessada não estivesse registrada neste Conselho, pelas atividades na área tecnológica que exerce, infringiria os artigos 6 e 7º da Lei 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

O Ministério do Trabalho e Emprego, então “MTE”, classificou os cargos ou funções de trabalho das profissões exercidas no território nacional e, consta delas, o “Engenheiro da Computação”, objeto deste processo. Este trabalho do MTE recebeu a denominação de “CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações”. Segue a definição para a família do CBO 2143-10 Engenheiro Eletrônico, a atividade inicial da interessada quando admitida na VENTURUS:

“CBO 2143-10 Engenheiro eletrônico

2 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

214 - ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AFINS

2143 - Engenheiros eletricitas, eletrônicos e afins

2143-10 - Engenheiro eletrônico

Ocupações Relacionadas

2143-05 - Engenheiro eletricitista

2143-15 - Engenheiro eletricitista de manutenção

2143-20 - Engenheiro eletricitista de projetos

2143-25 - Engenheiro eletrônico de manutenção

2143-30 - Engenheiro eletrônico de projetos

2143-35 - Engenheiro de manutenção de telecomunicações

2143-40 - Engenheiro de telecomunicações

2143-45 - Engenheiro projetista de telecomunicações

2143-50 - Engenheiro de redes de comunicação

2143-60 - Tecnólogo em eletricidade

2143-65 - Tecnólogo em eletrônica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

2143-70 - *Tecnólogo em telecomunicações*

Descrição Sumária

Executam serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, analisando propostas técnicas, instalando, configurando e inspecionando sistemas e equipamentos, executando testes e ensaios. Projetam, planejam e especificam sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações e elaboram sua documentação técnica; coordenam empreendimentos e estudam processos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações.

Formação e Experiência

O exercício profissional requer formação em uma das áreas de engenharia: elétrica, eletrônica ou telecomunicações ou curso de tecnólogo em uma das áreas, com registro no CREA. o exercício pleno das atividades ocorre, em média, com quatro anos de exercício profissional para os engenheiros e de 1 a 2 anos para os tecnólogos, incluindo tempo de estágio. a Manutenção do emprego neste domínio requer de seus profissionais atualização constante.

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em ramos de atividade econômica variados. Na área industrial, encontram-se na fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e eletrônicos e de equipamentos de telecomunicação. É expressiva a presença desses profissionais na atividade de serviços de apoio à indústria, tais como empresas de manutenção, na geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, água e gás, e na construção civil. Trabalham em empresas pequenas, médias e grandes nas áreas pública e privada, como empregados ou prestadores de serviços. Suas atividades costumam se desenvolver em equipe multidisciplinar com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem estar submetidos a condições especiais de trabalho, por exemplo, grandes alturas, altas temperaturas, ruído intenso, exposição a material tóxico, alta tensão e radiação.” (Fonte: mteco.gov.br)

Segue a definição para a família do CBO 2124-05 Analista de Desenvolvimento de Sistemas, na qual a VENTURUS classificou a interessada quando a promoveu, em 01/05/2017, na função de “Analista de Testes PL”:

“CBO 2124-05 Analista de desenvolvimento de sistemas

2 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

212 - PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

2124 - Analistas de tecnologia da informação

2124-05 - Analista de desenvolvimento de sistemas

Sinônimos do CBO

2124-05 - Analista de sistemas (informática)

2124-05 - Analista de sistemas para internet

2124-05 - Analista de sistemas web (webmaster)

2124-05 - Consultor de tecnologia da informação

2124-05 - Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema

2124-05 - Tecnólogo em processamento de dados

2124-05 - Tecnólogo em sistemas para internet

Ocupações Relacionadas

2124-10 - Analista de redes e de comunicação de dados

2124-15 - Analista de sistemas de automação

2124-20 - Analista de suporte computacional

Descrição Sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Formação e Experiência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. A experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio. Em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.

Condições Gerais de Exercício

Exercem suas atividades em qualquer setor da atividade econômica, tais como a indústria, o comércio, os serviços, a agropecuária ou a administração pública. Podem trabalhar em empresas públicas ou privadas, em geral de médio e grande portes. Seu trabalho se desenvolve, majoritariamente em equipe, de forma cooperativa, com supervisão ocasional. Não há predominância de um tipo de vínculo de trabalho: os profissionais podem ser assalariados ou trabalhador por conta própria e trabalham em período diurno.”

(Fonte: mteco.gov.br)

As atividades do CBO 2143 são indubitavelmente regulamentadas pelo Sistema Confea-CREA. O CBO 2124, em especial o 2124-05, compreende atividades em área de alta tecnologia, de inovação e exigem formação em cursos regulares ou oficiais e entre eles estão incluídos os cursos de Engenharia, com destaque à Engenharia Elétrica. Sob esta ótica, pelas descrições de atividades às fls. 14 e 16, a decisão do Chefe da UGI de fl. 12 cabe ser referendada.

Cumpra observar que foram considerados na análise os artigos 6º, 7º e 46 da Lei 5.194/1966 “que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia”; a Lei 12.514/2011, “que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 6.932/1981 “que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contrivuições devidas aos conselhos profissionais em geral”; os artigos 9º e 30 a 31 da Resolução Confea n.º 1007/2003 “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; e a Instrução CREA-SP n.º 2560/2013 “que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, conforme recomenda a “Informação”, de fls. 25 a 26v.

VOTO

Por indeferir o pedido de interrupção de registro da profissional Eng.a de Telecomunicações Fernanda Oliveira Giolo, pois atualmente exerce atividades inerentes à sua formação e profissão, em Engenharia de Telecomunicações, de forma regular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-25/2018	WILLIAM FARAH DA COSTA
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, em 21/12/2018 sob n° 169021, alegando estar desempregado.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 03), foram também apresentados:

- Cópias de páginas da sua CTPS, onde não consta nenhum tipo de registro profissional (fls. 04 e 05);
- Na fl 07 há uma cópia de um cartão de CNPJ, onde consta o registro de uma empresa em nome do interessado intitulada "FARA'S DESENHOS LTDA" e tem como atividade principal "serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e a engenharia";
- Nas fls 08 no "resumo profissional", o interessado é graduado em engenharia de controle e automação, com atribuições provisórias da Resolução 427 de 05 de março de 1999;
- Nas fls de 11 a 14 – consta o contrato social da empresa FARA'S DESENHOS LTDA e na fl 12 consta o objeto social "...A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços para terceiros de digitação, desenhos, automação de escritório, arquivos e processamento de dados..." em nome de William Farah da Costa e Viviane Perlati;
- Na fl 18 consta um ofício de n° 15/2018 informando ao mesmo que consta em seu nome uma empresa registrada na JUNCESP e com CNPJ n° 19.971.584/0001-70 e que a mesma tem atividade afetas ao sistema CONFEA/CREA, requer que o mesmo dentro de um prazo de 10 dias faça sua regularização junto este conselho em obediência a Lei 5.194/66.
- Em virtude da falta de manifestação por parte do profissional junto a UGI São Bernardo do Campo, o responsável pela unidade enviou a CEEE para apreciação e parecer.

PARECER:

(...)

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

"... Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

qual destacamos:

“... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

(...)

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“... Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

“... Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

(...)

Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

“... Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

“... Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

“... Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”

Considerando a legislação vigente;

Voto:

1 - Considerando que o interessado não tem registro em carteira, mas é sócio de uma empresa com atividade afeta ao sistema CONFEA/CREAs;

2 – Considerando que a referida empresa está em desconformidade com a Lei 5.194/66, ART. 59º;

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado e que o mesmo seja orientado a regularizar a situação de sua empresa junto a este conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-35/2018	DANIEL CAVALLARI GONÇALVES
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, sob nº 163.923, em 11.12.2017, informando como motivo: não requerido pela atividade exercida no momento.

O interessado possui o cargo de Analista de Planejamento na empresa Omnisys Engenharia Ltda. de São Bernardo do Campo, SP. A empresa apresentou após solicitação do CREA SP, declaração das atividades exercidas pelo interessado, sendo que podemos destacar:

- Providenciar informações, junto aos Gerentes de Projeto, para realizar o cronograma de cada projeto;
- Relacionar atividades antecessoras e as sucessoras;
- Prever as necessidades de equipamentos para o desenvolvimento e cumprimentos das atividades;
- Gerar o cronograma de cada Projeto, manter atualizado e enviar ao Gerente, utilizando as ferramentas de software disponíveis na empresa, para possibilitar os acompanhamentos necessários, garantindo o controle do andamento de cada projeto;
- Participar das reuniões com os Gerentes de Projetos e de Engenharia, para fornecer dados necessários à atualização do cronograma de cada Projeto;
- Qualificação profissional para a função: Ensino Superior em Administração de Empresas.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194;

- Resolução 1.007/03 do CONFEA, destacando:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

III – Voto

Conforme o exposto, voto pelo deferimento da solicitação realizada pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Daniel Cavallari Gonçalves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-14527/2018	ALLAN BORGHETTI RIZZO
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, datado e protocolado na UGI/São Bernardo do Campo em 12.11.2018, protocolo nº 145690, informando como motivo: não estar exercendo a função no momento.

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA – registrado desde 15.04.2013 (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA I.

Empresa: AMBEV S.A (ingresso em 10.12.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 01.11.2018, a AMBEV S.A informa que o interessado realiza atualmente suas atividades na gerência de APR-Apuração de Resultados, na área de informações gerenciais de vendas, com as seguintes responsabilidades principais: garantir suporte ao time corporativo com dados de vendas; coordenação do time de analistas em entregas corporativas com dados de vendas; consolidação dos resultados de vendas para o Programa de Excelência AMBEV (fl. 11).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: parcelamento em dia da anuidade de 2018 (ver fl. 12)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 13
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 14 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver 12

Parecer:

Considerando o pleito e a documentação apresentada referente às atribuições do profissional na empresa em que trabalha;

Considerando a atividade exercida pelo profissional;

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2560/13 do CREA-SP;

Voto: Pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional ALLAN BORGHETTI RIZZO, Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-543/2018	IGOR VITÓRIO CUSTÓDIO
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI - SÃO CARLOS a partir do protocolo n.º 9045, 18/01/2018, de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Computação Igor Vitório Custódio, CREA-SP nº 506304535-3 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 2 e 3 e anexos de fls. 4 a 7. Na fl. 6 consta a admissão do profissional como "Analista de Sistemas", com o salário de R\$ 3.323,81, em 25/01/2010. Na fl. 7 consta documentação da Instituição de Ensino, da Universidade de São Paulo – USP, no caso, o Instituto de Ciências Matemática e de Computação, denominado "Plano de Classificação de Funções – PCF, versão de 06/08/2013 de versão inicial de 08/09/2004": "Carreira de Nível Superior"- "Faixa: S1A", "ANALISTA DE SISTEMAS"- "Código: 691", aonde consta: "DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES: Executar atividades especializadas que exigem escolaridade de nível superior em âmbito geral ou restritas à habilitação específica(*), observando instruções e regulamentação próprias, sob orientação da chefia ou de servidores mais experientes, podendo atuar nas diversas áreas da Universidade." Consta também o item "DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES" das quais destacam-se: "Sumária: Desenvolver, implementar, prestar suporte e manutenção em sistemas de informação, assegurando o atendimento às necessidades de usuários no tocante à solução de problemas na área de informática". (destaques do relator); "Detalhada: • Planejar e executar o levantamento de dados junto aos usuários objetivando a implantação de sistemas informatizados. ... • Executar a manutenção de redes locais envolvendo: configuração de estações, Internet, e-mails e compartilhamento de dispositivos"... (destaques do Relator). No item "REQUISITOS EXIGIDOS" consta: "Curso de graduação completo, carga horária mínima fixada pelo MEC, em Ciências da Computação ou Ciências Exatas ou Engenharia da Computação ou Análise de Sistemas e em outras áreas da informática, ou de Tecnologia na área da informática". (destaque do Relator).

(*) o documento não possui timbre.

À fl. 08 consta a pesquisa "Resumo Profissional" do interessado que informa ter sido registrado como Engenheiro da Computação em 23/09/2009, isto é, anterior à data de admissão! Consta, também, o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho em 14/09/2016.

À fl. 09 a 10v. as pesquisas mostram que não há qualquer processo em nome do interessado ou qualquer outro quesito que impeçam o deferimento do pedido do interessado.

À fl. 11 consta a análise do pedido pela UGI e o despacho do "Chefe de Unidade" que aprova o indeferimento do pedido de interrupção do interessado e determina o arquivamento dos autos e a comunicação do resultado ao profissional.

À fl. 12 consta o "Ofício n.º 6158/2018-UGISCARLOS, de 23/04/2018, que informa o interessado do resultado. Despacho" da UOP – Itatiba, de 16/01/2018, que sugere o indeferimento do pedido do profissional. No verso consta o registro de correspondência recebida em 16/05/2018.

À fl. 13 consta o protocolo n.º 74103, de 23/05/2018, no qual o interessado solicita a reconsideração da decisão do CREA-SP que indeferiu seu pedido de "Interrupção de Registro". Entre os anexos de fls. 14 a 19v. constam indicações de "links" da Universidade de São Paulo – USP que "fornecem" os "requisitos exigidos para "Analista de Sistemas" (<http://www.usp.br/drh/wp-content/uploads/Analista-de-Sistemas-06-08-2013.pdf> - acessado em 21/05/2018; e de "Engenheiro de Segurança do Trabalho" (<http://www.usp.br/drh/wp-content/uploads/Engenheiro-de-Seguran%C3%A7a-do-Trabalho-06-08-2013.pdf>), além do currículo de dois outros analistas de sistemas que não possuem formação em Engenharia Elétrica em Computação. O acesso ao primeiro endereço, o que interessa aos autos, não foi possível acessá-lo pelo "link" fornecido, conforme "print-screen" da tela:

Nova tentativa de busca por meio de dados mais reduzidos, obteve resultado positivo. Consta do endereço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

o mesmo documento “Plano de Classificação de Funções – PCF” constante da fl. 3 e reapresentado à fl. 15, da Universidade de São Paulo – USP:

À fl. 20 e 21 constam pesquisas sobre os profissionais realizadas no acesso público deste Conselho sobre a situação dos profissionais apresentados pelo interessado, que também ocuparem a função de Analista de Sistemas. Não constam registros desses profissionais no Sistema Confea-CREA.

À fl. 22 consta a “INFORMAÇÃO – UGISCARLOS.

À fl. 23 consta o resumo do processo elaborado pela UGI – São Carlos, em 05/06/2018, com informações da documentação apresentada pelo profissional e o despacho para exame do pedido do interessado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente, pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho. Embora o resumo conste corretamente o envio inicial para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, o despacho da chefia da UGI, por um lapso, foi digitado Câmara Especializada de Engenharia Civil.

À fl. 24 consta a detecção do equívoco de fl. 23 pela DAC 2, que despacha os autos para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Às fls. 25 a 26v. consta a “Informação”, conforme Ato 23, do CREA-SP.

À fl. 27 (não numerada) consta o despacho da Coordenação para análise e parecer fundamentado de Conselheiro Relator.

PARECER

A documentação e condições apresentadas pelo profissional está muito bem escrita em termos de estruturação, redação e definição ou escolha de conteúdo o que sugeriria o deferimento do pedido de interrupção inicial (fl.02 a 06), até porque, em termos de condições de contorno, não há óbice que impediria essa decisão, conforme consta da “Informação de fls. 25 a 26v. Entretanto, o profissional descarta que para assumir o “cargo” ou a “função” de “Analista Técnico”, da USP, conforme o documento “Plano de Clacificação de Funções – PCF”, da IES ligada à USP, é necessária a formação “em grau superior”, desde tecnólogo na área da informática a engenheiro da computação. O Ministério do Trabalho e Emprego, então “MTE”, classificou os cargos ou funções de trabalho das profissões exercidas no território nacional e, consta delas, o “Engenheiro da Computação”, objeto deste processo. Este trabalho do MTE recebeu a denominação de “CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações”. Segue a definição para o CBO 2122 Engenheiro em Computação, do MTE:

“CBO 2122 Engenheiros em computação

2 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

212 - PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

2122 - Engenheiros em computação

2122-05 - Engenheiro de aplicativos em computação

2122-10 - Engenheiro de equipamentos em computação

2122-15 - Engenheiros de sistemas operacionais em computação

Ocupações Relacionadas

2123 - Administradores de tecnologia da informação

2124 - Analistas de tecnologia da informação

Descrição Sumária

Projetam soluções em tecnologia da informação, identificando problemas e oportunidades, criando protótipos, validando novas tecnologias e projetando aplicativos em linguagem de baixo, médio e alto nível. Implementam soluções em tecnologia da informação, gerenciam ambientes operacionais, elaboram documentação, fornecem suporte técnico e organizam treinamentos a usuários.

Formação e Experiência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Para o acesso às ocupações requer-se curso superior completo de engenharia da computação ou área afim. Podem ser portadores de certificações homologadas por instituições reconhecidas pelo mercado e/ou títulos de especialização e pós-graduação para o engenheiro de aplicativos e o engenheiro de equipamentos de computação, o desempenho pleno das atividades ocorre após um a dois anos de experiência. No caso do engenheiro de sistemas de computação, o pleno exercício ocorre entre quatro e cinco anos de experiência profissional.

Condições Gerais de Exercício

Ao projetar e desenvolver sistemas computacionais, trabalham tanto na área desoftware quanto na área de hardware, incluindo robótica. podem ser encontrados, porexemplo, em indústrias químicas, de material de transporte, de máquinas para escri tórios e equipamentos de informática, em instituições financeiras e nas telecomunicações. costumam desenvolver suas atividades em universidades, institutos de pesquisa, grandes empresas, tanto no setor público como no privado, em ambientes, nos quaisse pesquisa tecnologia avançada para ser absorvida pelo mercado. podem trabalhar como empregados, funcionários públicos ou como autônomos sob supervisão ocasional, desenvolvendo seus trabalhos em equipe multidisciplinar, parceria ou cooperação, de forma presencial e também à distância. Consulte 2031 - pesquisadores das ciências naturais e exatas.

Observa-se no documento "PCF", da IES fornecido ou acessado via internet, que as atividades do Analista de Sistemas" constam da descrição do CBO 2122 Engenheiro da Computação, de forma que a decisão do Chefe da UGI de fl. 11 deve cabe ser referendada.

Cumpra observar que foram considerados os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/1966 "que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia"; a Lei 12.514/2011, "que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 6.932/1981 "que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contrivuições devidas aos conselhos profissionais em geral"; os artigos 9º e 30 a 31 da Resolução Confea n.º 1007/2003 "que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências"; e a Instrução CREA-SP n.º 2560/2013 "que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, conforme recomenda a "Informação", de fls. 25 a 26v.

Em que se considere o despacho de fl. 23 que encaminha os autos do processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, em sequência, para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; no caso de indeferimento, retornar este processo à UGI para que proceda à comunicação ao interessado da decisão desta CEEE e, posteriormente, ponderar se há realmente necessidade de envio do processo à CEEST, pois, basta uma câmara indeferir para que o pleito do interessado não tenha prosseguimento, ou o resultado pleiteado. Por outro lado, não há quaisquer menções a realizações de atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho, pelo profissional.

VOTO

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do profissional Eng.º de Computação Igor Vitório Custódio, pois atualmente exerce a profissão de forma regular.

Enviar este processo à UGI para que proceda à comunicação ao interessado da decisão desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, posteriormente, ponderar se há realmente necessidade de envio do processo à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-265/2016	LEANDRO RIBEIRO ITO
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo sobre a solicitação do Interessado para cancelar seu registro.

Conforme fls. 4 a 6, o interessado apresenta a carteira de trabalho, onde seu último registro consta como “Analista de Suporte”.

Conforme fl. 7 e 8, consta o registro do interessado no CREASP, sem qualquer ART.

Conforme fl. 10, consta indeferimento do interessado pela UGI.

Conforme fl. 11, o interessado foi informado por AR.

Conforme fl. 12 e 13, o interessado protocola recurso para reavaliação da decisão, e aponta a CBO 2124-20:

“Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.”

Conforme fl. 14, o processo foi encaminhado à CEEE.

Conforme fl. 40 a 42, após a tramitação na UGI com a solicitação da CEEE pedindo esclarecimentos à contratante sobre as funções da interessada, segue nestas folhas os esclarecimentos, apontando as atividades estarem relacionadas à “informática”.

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Voto

Considerando a atividade exercida não estar afeta ao sistema CONFEA/CREA, voto pelo deferimento à interrupção de registro do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1025/2012	OZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁUDIO LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa OZ Indústria e Comércio de Áudio LTDA ME, que em 22/01/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1539/2016, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria e comércio de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio”, conforme apurado em 02/07/12.

As fls. 108 depois de informar que a empresa está fechando apresenta Certidão de Baixa de inscrição no CNPJ.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 1539/16 e arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2269/2016 CREA-SP
	Relator MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta**Da Denúncia:**

O presente processo foi aberto pela UGI Araçatuba, em 09.09.16, originando-se do pedido do engenheiro eletricista Adalberto Souza Sanchez, proprietário da empresa SANCHEZ Eletrificação Ltda., Birigui, SP, de informação sobre a habilitação da empresa JOMCA Construções Eireli ME, de Floreal, SP, para participar na licitação processo 16/26 da cidade de Lourdes, SP, TP 02/16 (pedido protocolado sob n.º 93.309, em 29.06.2016 – fl. 02/03):

Na ocasião, o requerente apresentou cópias do edital de licitação n.º 12.2016, da Prefeitura Municipal de Lourdes – objeto: contratação de empresa especializada em obra civil na área de instalações de rede de iluminação elétrica na Avenida Jerônimo Marques Nogueira e Pista de Ciclismo, empreitada por menor preço global, início do processo: 03.06.2016, realização: 20.06.2016 (fl. 04-43).

Apresentam-se às fls. 44/45 informações do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica:

- O registro da empresa JOMCA Construções Eireli – ME, desde 09.04.2014, com a anotação da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon como sua responsável técnica (contratada) exclusivamente para as atividades de engenharia civil (objeto social: atividade de construção, reforma, restauração e acabamento de edificações de todos os tipos ou de suas partes, construções e instalações desportivas e recreativas e execução de outras obras de engenharia civil, serviços de instalação e manutenção elétrica e montagem, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas);

- O registro da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon, desde 09.03.2004, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Em 29.06.2016, a UGI/Araçatuba através do seu Ofício 0516/2016, informou à empresa Sanchez sobre o registro da empresa JOMCA, com a anotação da engenheira civil Adriana Aparecida Sgorlon como sua responsável técnica, e as atribuições da profissional (fl. 46).

Em 09.08.2016, a UGI/Araçatuba através do seu Ofício 0586/2016, solicitou à prefeitura Municipal de Lourdes cópia do contrato e a ART referente à tomada de preços n.º 02.2016, firmado com a empresa JOMCA (fl.48).

Apresenta-se Às fls.49-60 cópia do contrato n.º 53/16 (Processo nº 16/2016, Edital de Licitação n.º 12/2016, Tomada de Preços 02/2016), firmado entre a prefeitura e a JOMCA, em 15.07.2016 – objeto: contratação de empresa especializada em obra civil na área de instalações de rede de iluminação elétrica na Avenida Jerônimo Marques Nogueira e Pista de Ciclismo, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Apresentam-se às fls. 61/62 cópias da mesma ART 92221220160939187, registrada em 29.08.2016 pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon, referente à Direção/Execução – de elétrica de baixa tensão, 1 unidade, tendo como contratante a Prefeitura de Lourdes e como contratada e empresa JOMCA (contrato 53/2016, início da obra/serviço: 01.08.2016, término: 01.11.2016).

Apresenta-se à fl. 63, cópia da ART 92221220150975290, registrada em 17.07.2015 pelo Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel, referente à Direção/Fiscalização – de instalações elétricas, 9,35 quilowats; Elaboração/Orçamento de instalações elétricas, 21 postes; e Execução/Projeto Básico de iluminação pública, 21 postes, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Lourdes e como contratado o próprio profissional (contrato sem número, no valor de R\$ 1,00, com início em 14.07.2015 e término em 31.12.2015), informando o agente fiscal da UGI, às fls. 64 que, em análise aos documentos apresentados pela empresa Sanchez Eletrificação Ltda verificou que o autor do projeto elétrico que serviu de base para a licitação foi o Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel, que registrou a ART da fl. 63.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em 06.09.2016, com a manifestação detalhando as ocorrências do processo a UGI/Araçatuba encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e manifestação sobre apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 (exorbitância de atribuições) por parte da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon e do Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel (fl. 65-67). Contudo, conforme análise às fl. 68/69, o processo foi recebido equivocadamente na CEEC, aguardando análise até 2017; assim é re encaminhado À CEEE em 06.11.2017.

Anexamos Às fls. 70-73 informações do sistema de dados do Crea-SP, atualizadas, onde se verifica:

- A empresa JOMCA permanece registrada no Conselho, com a anotação da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon como sua responsável técnica, exclusivamente para as atividades de engenharia civil.
- A empresa SANCHEZ Eletrificação Ltda está registrada no Conselho desde 18.01.2006, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista Adalberto Souza Sanchez e do Engenheiro Civil Altair de Souza Sanchez (ambos sócios).
- A Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon permanece registrada desde 09.03.2004, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; está anotada como responsável técnica, além da empresa JOMCA, pela empresa FLOREON, desde 08.02.2018 (contratada); e
- O Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel está registrada desde 06.02.1986, também com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018, está anotado como responsável técnico da empresa COBASI Construção e Engenharia Eireli ME (sócio).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal n.º 5.194/99, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
 - b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

II.2 – da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

II.3 – da Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

II.4 – da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Considerando as atribuições da Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon e do Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel, são as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas à instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão;

Considerando que a consulta ao Crea-SP visando informações sobre a empresa JOMCA Construções Eireli ME; participante e vitoriosa em processo de licitação lançado pela cidade de Lourdes – SP, culminou em análise o constatação de que o objeto do contrato é eminentemente da área de engenharia elétrica;

Considerando a ART 92221220160939187, registrada em 29.08.2016 pela Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon, referente à Direção/Execução de elétrica de baixa tensão, tendo como contratante a Prefeitura de Lourdes e como contratada e empresa JOMCA (contrato 53/2016, início da obra/serviço: 01.08.2016, término: 01.11.2016);

Considerando a ART 92221220150975290, registrada em 17.07.2015 pelo Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel, referente à Direção/Fiscalização de instalações elétricas, 9,35 quilowats; Elaboração/Orçamento de instalações elétricas de 21 postes; e Execução/Projeto Básico de iluminação pública de 21 postes, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Lourdes e como contratado o próprio profissional (contrato sem número, no valor de R\$ 1,00, com início em 14.07.2015 e término em 31.12.2015);

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;

VOTO:

1 – Por informar a Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorlon e ao Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel que eles não possuem atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontram legalmente habilitados para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, independentemente da classe de tensão, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019*Confea nº 218/73;**2 – Dar conhecimento a Prefeitura Municipal de Lourdes da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato;**3 – De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea nº 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs n.º. ART 92221220160939187 e ART 92221220150975290, emitida pelo referidos profissionais, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea nº 1025/2009.***ARARAQUARA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

87	SF-1529/2018 CAIO AUGUSTO SERRA CASTILHO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I- Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade da ART cópia anexada de fls. 13/14, solicitado na Decisão CEEE/SP nº 673/18.***DataFolha(s)Descrição***23/07/1813/14Decisão CEEE/SP nº 673/18, onde se destaca a incompatibilidade do Engenheiro de Controle e Automação entre as atribuições do profissional e as atividades desenvolvidas**02Cópia da ARTs 92221220140807355, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.**15Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “da Res. 427/99 do CONFEA”.**26/09/201817Despacho da UGI Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**II – Parecer:**Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º, 3º, da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º, 25 da Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e os artigos 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05 MARÇO DE 1999. -Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.**III-Voto:**Pela anulação da ART 92221220140807355.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-86/2017	JOSE LUIS PARIZOTTO
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a denúncia da empresa Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda por suspeita de irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviços (fls 42) emitido pela empresa ENEBB Energia Elétrica Barra Bonita Ltda ME, e assinado pelo profissional José Luis Parizotto, em favor da empresa Eletro Raio Jaú Comercio de Materiais Elétricos Ltda ME; o qual surtiu a emissão de CAT-Certidão de Acervo Técnico (fls 36) para o profissional Paulo Roberto Colletti Junior.

As fls 9 do processo consta Certidão da Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê certificando que não houve serviços realizados pela empresa Eletro Raio Jaú Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME nos moldes do Atestado emitido pela empresa ENEBB Energia Elétrica Barra Bonita Ltda ME.

O profissional José Luis Parizotto, foi comunicado e notificado a se manifestar a respeito da denúncia as fls 58.

Em sua defesa (fls 68) o interessado se justifica alegando que "...houve equívoco no que se refere a quantidade e valores dos serviços de manutenção de iluminação pública prestados para o Município de Igarapu do Tietê. Esclarecemos outrossim, que a informação erroneamente formulada não causou qualquer transtorno ou prejuízo a quem quer que seja, porque a Licitação em questão foi anulada por razões outras."

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2-Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

PARECER: Tenho por opinião, que o profissional José Luis Parizotto praticou (mesmo que por engano) um ato ilícito ao assinar o atestado da empresa ENEBB Energia Elétrica Barra Bonita Ltda ME, constando de serviços não executados pela empresa Eletro Raio Jaú Comercio de Materiais Elétricos Ltda ME; infringindo assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;”

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Foi aberto pelo Crea SP processo próprio para averiguação da denúncia, também em nome do profissional Paulo Roberto Colletti Junior, que obteve o Acervo Técnico. Neste processo, com certeza será pedido a anulação da ART e do respectivo Acervo Técnico emitido por este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Considerando as infrações descritas acima:

VOTO:

1-Que o processo seja encaminhado ao Departamento Jurídico do CREA SP, para providências cabíveis quanto ao provável ato ilícito cometido pelo profissional José Luís Parizotto.

2-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1634/2018	SYLVIO AUGUSTO MELO DE ASSIS
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo de apuração de atividades em função da solicitação de interrupção do registro do interessado.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

O interessado informa no Requerimento de Baixa de Registro Profissional de folha 03, como motivo da interrupção de registro, não estar atuando na área.

Na folha 17 consta o Resumo de Empresa da SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA, que tem como responsável técnico o Engenheiro da Computação Eduardo de Siqueira Correa, com restrição de atividades para essa área.

Da folha 26 consta resposta ao ofício 4533/2018, onde a empresa declara que o interessado exerce o cargo de consultor destacando as seguintes atividades:

- “Vender produtos da SMC aos clientes atuais, realizando visitas, identificando aplicações dos produtos, esclarecendo dúvidas e demonstrando sua utilização...”
- “Participar da elaboração de alternativas para buscar desenvolver internamente novos produtos, substituindo produtos dos concorrentes, trazendo informações das necessidades relatadas pelo cliente, realizando visitas em conjunto com o técnico de automação industrial, ampliando seus conhecimentos e alavancando novos negócios”.
- “Para ocupação desse cargo desejável formação nível superior em Administração de Empresas, mecânica ou Engenharia Mecatrônica Mecânica, não sendo exigido CREA ativo”.

Das folhas 38/39 constam as informações com o indeferimento do pedido, onde é destacado que de acordo com a declaração fornecida pela empresa, conclui-se que o profissional exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/ CREAS.

O interessado então apresenta novamente o pedido em função do indeferimento por parte da Unidade, citando que na mesma função que exerce há mais colaboradores, com formação de “ADM”, e informando que a empresa ao contratar o colaborador o mesmo fica em um período na matriz fazendo cursos e treinamentos para a função de consultor, o mesmo apresenta diversos certificados de treinamentos.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;

- Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA, destacando o art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. A tabela anexa desta resolução, quanto a área de atuação da engenharia destaca como "CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA": 1.2.1 - Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos - 1.2.1.08.00 - Dispositivos e Componentes da Engenharia e da Indústria Eletroeletrônicas

- Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa SMC;

- Considerando que na descrição das atividades exercidas pelo interessado consta atividades de atribuição aos profissionais deste Conselho, destacando "identificando aplicações dos produtos, esclarecendo dúvidas e demonstrando sua utilização" e "elaboração de alternativas para buscar desenvolver internamente novos produtos";

- Considerando a necessidade de conhecimento técnico do produto utilizado, comprovado através de treinamento realizado pela empresa contratante (fl.47), e o fato de empresa ministrar tal treinamento, não dispensa a necessidade de profissional com formação adequada (técnica ou superior) e o respectivo registro no conselho competente;

- Considerando que apesar do interessado afirmar que a empresa contratante possui outros funcionários em seu quadro que não possuem formação na área de engenharia e que exercem função semelhante a sua, este fato não exime a empresa de sua responsabilidade legal de contratação de profissionais qualificados conforme previsto em legislação, podendo a mesma ser autuada caso constatado irregularidades.

III – Voto

- Que o interessado, o Engenheiro Sylvio Augusto Melo de Assis, seja informado que apesar de atuar como Consultor na área comercial, na descrição de suas atividades e pela natureza da empresa a qual presta serviço, o mesmo está sujeito a fiscalização deste conselho, conforme é explanado neste parecer.
- Pelo indeferimento de solicitação de cancelamento de registro junto a este Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1245/2017 <i>LUCAS PALACIOS</i>
	Relator CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta

Ref.:SF 001245/2017 LUCAS PALACIOS

Assunto:Infração ao art 55º da 5194/66

Proposta: Manutenção do AI pela obrigação do Registro neste Conselho

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerandos:

Considerando que o profissional em foco teve seu registro cancelado em 20/10/2015 a pedido dele próprio, conforme pág. 5;

Considerando que o profissional em foco continua realizando serviços reservados aos profissionais deste conselho, especificamente da CEEE, conforme relato de seu empregador (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO) na pág. 18;

Considerando que o CREA não fez chegar a notificação do Auto de Infração ao conhecimento do profissional até o momento, pois em sua tentativa pelos Correios, retornou a informação de que o mesmo mudou-se;

Considerando que o empregador reiterou o endereço tentado pelo CREA para contato e que por telefone os contatos de notificação também resultaram infrutíferos;

Voto:

1) Pela manutenção do auto de infração n. 35605/2017 que constatou a infringência ao art. 55 da Lei Federal 5194/66, pelo profissional Lucas Palácios que no exercício de suas atividades demanda a obrigatoriedade de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1248/2017 <i>LUIZ FERNANDO NOSSACK</i>
Relator	CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta

Ref.:SF 001248/2017 LUIZ FERNANDO NOSSACK

Assunto:Infração ao art 64º da Lei 5194/66

Proposta: Cancelamento do AI 35623/2017

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerandos:

Considerando que o profissional em foco teve seu registro cancelado pela falta de pagamentos de anuidades;

Considerando que em 07/08/2017 o profissional foi autuado por não requerer a reabilitação de seu registro neste conselho de acordo com o parágrafo 64 da lei Federal 5194/66, pelo AI 35623/17 (FI .08);

Considerando que este Conselho obteve posicionamento do empregador (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), dando conta de que o mesmo atua como "Operador de Transporte Metroviário III" conforme página 14, onde se depreende da "descrição do cargo", que o mesmo NÃO realiza atividades reservadas deste conselho;

Voto:

1) Pelo cancelamento do auto de infração n. 35623/2017 que constatou não haver infringência ao art. 64 da Lei Federal 5194/66, haja vista que o profissional atua na empresa como "Operador de Transporte Metroviário III".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1251/2017 REGINALDO BORGES TOJAR
	Relator CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta

Ref.:SF 001251/2017 REGINALDO BORGES TOJAR

Assunto:Infração ao art 64º da Lei 5194/66

Proposta: Cancelamento do AI 35641/2017

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerandos:

Considerando que o profissional em foco teve seu registro cancelado pela falta de pagamentos de anuidades;

Considerando que em 07/08/2017 o profissional foi autuado por não requerer a reabilitação de seu registro neste conselho de acordo com o paragrafo 64 da lei Federal 5194/66, pelo AI 35641/17 (FI .09 e 12);

Considerando que o CREA obteve posicionamento do empregador (CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), dando conta de que o mesmo atua como "Operador de trem" conforme páginas 13 e 19, onde se depreende da "carteira de trabalho" e "descrição do cargo", que o mesmo NÃO realiza atividades reservadas deste conselho;

Voto:

1) Pelo cancelamento do auto de infração n. 35641/2017 que constatou não haver infringência ao art. 64 da Lei Federal 5194/66, haja vista que o profissional atua na empresa como "Operador de Trem".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2289/2017	ROGER ALAN TADEU BERTOCO
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta

I - Objetivo: O presente processo refere-se procedimento inicial de apuração da denúncia protocolada pelo profissional Tec. Eletrotécnica e Tec. Seg. Trab. Noel Barros.

II- Histórico:

É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/03) protocolada pelo profissional Tec. Eletrotécnica e Tec. Seg. Trab. Noel Barros.

Sua denúncia informa a ocorrência de falsificação de sua assinatura em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA por parte da empresa Lemar Eletro-Comercial Ltda. e informa, adicionalmente, que houve tentativa de solução dos problemas com os gestores da empresa, sem sucesso, e que teria sido “induzido” a fazer o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, para o qual não é habilitado, e na sequência teria sido desligado da empresa por não aceitar a prática de “fraudes”, que seriam práticas comuns da denunciada.

O presente é instruído com: PPRA; situação de registro da empresa denunciada Lemar no Crea-SP (fls. 12); localização da denunciada; situação de registro do profissional denunciante no Crea-SP; situação de registro de um dos profissionais responsáveis no Crea-SP pela empresa denunciada e ofício dirigido ao denunciante e ao profissional Eng. Eletric. Roger Alan Tadeu Bertoco.

O profissional Roger, responsável técnico da empresa Lemar, em resposta, protocola sua manifestação, onde esclarece: o denunciante foi contratado pela empresa Lemar para o desenvolvimento da função de técnico de segurança do trabalho; que o PPRA em questão foi trabalho desenvolvido para a unidade da Bahia, jurisdição da ocorrência; que o presente não deveria prosperar em SP; que a denúncia não traz dados da empresa como CNPJ, conforme prevê a Res. 1.008/04 do Confea; que dentre suas funções coube ao denunciado elaborar o PPRA; que se mostrou inflexível e intransigente, sem respeito à hierarquia, sendo dispensado; que o presente seria uma vingança do denunciado; questiona o motivo de não ter procurado o judiciário; que o PPRA é de responsabilidade do empregador e que poderá ser desenvolvido por pessoa que, a critério do empregador sejam capazes de desenvolver o instrumento; conclui que o denunciante tem habilitação para tal e solicita a desconsideração da denúncia.

A fiscalização requer ao profissional Roger sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que, em resposta, apresenta sua ART pela responsabilidade na área da engenharia elétrica, no Estado da Bahia.

O procedimento recebe informação sobre as ações efetuadas com direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações.

COMENTÁRIOS:

O presente procedimento de apuração se apresenta desordenado. Ainda assim, serão abordados possíveis pontos para análise da CEEST.

A denúncia começa anunciando uma falsificação da assinatura do PPRA. Este assunto não é da competência do sistema de fiscalização Confea/Creas e deverá ser oferecido às autoridades policiais competentes. Somente no caso de haver condenação na esfera judicial de ato que contemple o exercício da engenharia nova denúncia poderá ser oferecida para atuação nesta esfera administrativa.

O texto indica haver uma “indução” do denunciante para realização de atividades alheias à sua competência profissional. É possível pressupor que tais ações não se efetivaram. O procedimento não traz provas que pudessem ser perseguidas, ficando suas alegações contra a defesa apresentada pelo responsável técnico da empresa Lemar, o Eng. Roger, de que se trataria de uma “vingança” pelo desligamento funcional. Não há meios, com os elementos presentes nos autos, das esferas julgadoras do sistema concluírem pela existência ou não de infração no exercício da engenharia, não devendo prosperar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

esta denúncia na forma apresentada.

A fiscalização sobre a profissão do técnico de segurança do trabalho está impedida por força da ação judicial movida contra o Crea-SP pelo Sintesp, não havendo ações a serem promovidas neste sentido.

Temos de elemento concreto no procedimento que o PPRA foi subscrito por ambos, denunciado e responsável técnico da empresa Lemar, o Eng. Roger.

Este último foi provocado por meio de ofício para apresentar sua ART e deixou de fazê-lo entregando cópia de ART referente às atividades da área elétrica, e não do PPRA. Suas atribuições profissionais nos sistemas do Crea-SP são dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e não é possível se depreender onde foram realizadas as atividades de elaboração dos trabalhos, Estado de São Paulo ou da Bahia, devido à ausência do contrato entre as partes.

III – Dispositivos legais:

Arts. 6º, 15, 45 e 71 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 2 e 3º da Lei Federal 6.496/77; Arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal 7.410/85; Arts. 1º, 2º, 4º e 7º do Decreto Federal 92.530/86; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 1º, 2º, 3º e 4º Res. 359/91 do Confea; Arts. 1º, 2º, 5º e 5º Res. 437/99 do Confea; Arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 9º e 42, Res. 1.008/04 do Confea; Art. 1º da Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho; Arts. 9.1, 9.11 e 9.1.12 da NR-09 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA:

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados, especialmente do Técnico em Eletrotécnica (onde NÃO CONSTAM atribuições como Técnico em Segurança do Trabalho); considerando que este profissional atualmente NÃO FAZ parte do sistema Confea/Crea; considerando todas as informações contidas no presente processo; considerando o parecer da CEEST; considerando que o eventual serviço ocorreu em Tabocas do Brejo Velho – BA;

V– Voto:

Pelo arquivamento deste processo, pois este Conselheiro considera que as informações contidas no mesmo não indicam que houve fatos que justifiquem a abertura de um processo ético conta o Eng. Eletric. Roger Alan Tadeu Bertoco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2630/2016	<i>SQUADRO SERVIÇOS DE REDES LTDA.</i>
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se de autuação da empresa Squadro Serviços de Redes LTDA- ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 02) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades:

"Prestação de serviços de construção de redes de transporte por dutos, exceto para água de esgoto e transporte rodoviário de cargas em geral; instalação de sistema de prevenção de incêndio, Construção civil de edifícios e reformas."

Em 21/10/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 34326/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Prestação de serviços de construção de redes de transporte por dutos, exceto para água de esgoto e transporte rodoviário de cargas em geral; instalação de sistema de prevenção de incêndio, Construção civil de edifícios e reformas", sem a devida anotação de responsável técnico" (fl. 06).

A interessada apresentou defesa as fls. 09 a 28 esclarecendo que está registrada no CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e tendo como responsável técnico o Arquiteto GIOVANNI ANDRADE ZONETTI onde consta nas fls 30 e 31 um contrato de prestação de serviços deste profissional para com a empresa em questão e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Este processo passou pela câmara de engenharia civil e o mesmo foi encaminhado para esta câmara (CEEE) para as devidas anotações e não foi verificado em nenhum lugar do processo que a empresa desenvolve atividades relacionadas a engenharia elétrica.

PARECER:

1º Parecer da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"... Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

(...)

"... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2º - da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"... Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

"Requisitos mínimos para se lavrar um auto de infração, que não foram encontrados neste processo":

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou Privado.

(...)

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

“... Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CP F ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

O Auto de Infração de n° 34326/2016 está fundamentado num trecho onde diz que autuada “vem desenvolvendo atividades de execução, sem a devida ART, mas não informa o que ela executa de fato, para que possamos tomar uma decisão.

VOTO:

Com base no exposto e por não atender em sua plenitude a resolução 1008/04, voto pelo cancelamento do auto de infração 34.326/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-433/2018	CARLOS JOSÉ MÁRCIO
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O processo refere-se a solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Carlos José Márcio por não exercer a profissão no momento.

II- Histórico:

O profissional é funcionário da Prefeitura do Campus USP – Luis de Queiroz desde 2004 exercendo a profissão de eletricista(fl.06). Tem as atribuições da Resolução 427/99 e do artigo 4o do Decreto Federal 90.922/85 , circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

As fls. 03 a 05 constam cópia da carteira de trabalho profissional. As atividades do profissional na empresa são de "manutenção em parte elétrica em geral.

Não existem ARTs em nome do profissional e ocorrência de processos de origem E e SF.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer.

O conselheiro relator deste processo solicitou a devolução do processo á UGI para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante , sendo oficiado ao interessado sobre a necessidade da empresa apresentar uma documentação onde conste quais os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o exercício do cargo(fl.16).

Em 20 de outubro de 2018 foi apresentado a este Conselho a declaração do empregador da solicitação (fl.21).

III – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 24, 45, 46 – alínea “d” e 55 da Lei 5.194/66 ; Arts. 30 , 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; Art. 9º da Lei nº 12.514 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 1o da Resolução 427/99 do CONFEA e Art. 4o do Decreto 90.922/68 do CONFEA:

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações encaminhadas pelo empregador:

V– Voto:

Pelo cancelamento do registro do profissional Engenheiro de Controle e Automação Carlos José Márcio , pois no entender deste Conselheiro as atividades atualmente desenvolvidas pelo profissional não estão sujeitas a este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	SF-1553/2018	GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTINO
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I - Histórico:**

Avaliação, apuração e verificação se houve irregularidades cometidas pelo profissional Geison Douglas de Azevedo Faustino

Considerando o item 2 da Decisão 726/18 que originou o presente processo, fls.29. Considerando que o profissional recolheu 6 ARTs sendo 3 ativas e 3 baixadas. Ativas 1- ART 28027230172910587 atividade Execução de instalação hidráulica 9 m²; 2- ART 28027230172432076 de cargo e função por sua anotação como responsável técnico da empresa Krafer Construtora LTDA; 3- ART 28027230171874766 de cargo e função por sua anotação como responsável técnico da empresa Daminelli & Faustino Engenharia LTDA ME; Baixadas por conclusão: 1- ART 28027230172377801 relativa a laudo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Para raios, Sistemas de Aterramento; 2- ART 28027230171862506 relativa a Projeto de Combate de incêndio e Pânico. 3- ART 92221220160166835 relativa a Instalação Elétrica. O profissional é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Encaminhamos o presente processo a CEEE para análise da compatibilidade das atividades desenvolvidas com as atribuições do profissional.

III – Dispositivos legais:

Art. 6º da Lei 5.194/66 ; Arts. 9º e 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA:

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações contidas no presente processo:

V– Voto:

Considerando que há indícios de exorbitância das atribuições do profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino por não estar habilitado a exercer as atividades pelas quais foi responsável;

Voto por instaurar processo específico para a anulação das seguintes ART's em nome do referido profissional:

1-ART 28027230172910587 atividade Execução de instalação hidráulica 9 m²;

2-ART 28027230172377801 relativa a laudo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão, Para raios, Sistemas de Aterramento;

3-ART 28027230171862506 relativa a Projeto de Combate de incêndio e Pânico;

4-ART 92221220160166835 relativa a Instalação Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-2029/17	RONALDO PAULO FORIM JUNIOR
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para verificação de possível exorbitância de atribuições por parte do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Ronaldo Paulo Forim Junior ao emitir a ART n° 92221220131241351 (fls 05), na qual consta como atividades técnicas, entre outras:

- 1- Direção/Execução/Envolvimento de dutos de energia – 2.000 metros
- 2- Direção/Execução/Serviços Industriais – 2.400 metros quadrados
- 3- Direção/Execução/Equipamentos/Maquinas em Geral – 8 dias
- 4- Direção/Execução/Serviços Industriais – 20 metros cúbicos
- 5- Direção/Execução/Serviços de Obras Cíveis – 30.171 Homem/hora
- 6- Direção/Execução/Tubulação de Água – 300 metros
- 7- Direção/Execução/Serviços de Andaimes – 24.300 metros
- 8- Direção/Execução/Caldeiras e Vasos de Pressão – 2 unidades
- 9- Direção/Execução/Dutos de Incêndio – 450 metros
- 10- Direção/Execução/ Caldeiras e Vasos de Pressão/Dutos – 100 unidades
- 11- Direção/Execução/Dutos de aço – 1.500 metros
- 12- Direção/Execução/ Dutos de aço – 450 metros
- 13- Direção/Execução/Escavação em terra – 288 metros cúbicos

O profissional tem atribuições da Resolução 427/99 do Confea. Não nos cabe (ao Crea SP), opinar sobre sua condição de Técnico em Mecânica, visto a criação do Conselho dos Técnicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

3-RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973/CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio,

ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de

comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

4-RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999/CONFEA - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

PARECER: O profissional em questão exorbitou suas atribuições ao emitir a ART nº 9222122013124135 na qual se responsabiliza por vários serviços que não estão relacionadas como pertinentes a Resolução 427/99 do Confea; infringindo assim o item “b” do artigo 6º da lei Federal 5.194/66 e o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

VOTO:

1-Que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” em nome do profissional Ronaldo Paulo Forim Junior, Crea SP nº 5061391890

2-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2036/2017 ORG. E P1 Relator EDUARDO MANTOVANI DA SILVA	ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
-----------	--	------------------------------

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da autuação do profissional Rogério Rodrigues dos Santos por infração ao artigo 55 da lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como funcionário da empresa Embraer, exercendo o cargo de “Analista de Desenvolvimento de Produto”, sem possuir registro no CREA SP. Vide (fls. 04 a 08) informações sobre o profissional onde consta “Experiência em Engenharia Mecânica”.

Em 15/08/2017 o interessado foi notificado para regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA SP (fls. 12).

Em 23/10/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 45063/2017, com multa no valor de R\$ 1.292,76 (fls. 16).

O interessado apresentou defesa as fls.05 do processo P1, mas não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 07 – do P1).

Parecer:

Considerando o pleito e a documentação apresentada referente às atribuições do profissional na empresa em que trabalha;

Considerando a atividade exercida pelo profissional;

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA;

Voto: Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 45063/2017**. E encaminhamento para UGI de São José dos Campos para **DILIGÊNCIA** na empresa Embraer para maiores esclarecimentos junto à contratação e documentação do Analista **ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-896/2018	<i>FD ENGENHARIA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI- ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-HISTÓRICO:**

As fls.10 do presente processo em 09/05/18 a empresa foi autuada Auto de Infração nº 62334/2018, por uso indevido do título profissional por pessoa jurídica quando não é composta em sua maioria por profissionais do sistema. Não apresenta recurso, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

A UGI /Sorocaba encaminha o processo à CEEE para análise e pronunciamento sobre o cancelamento ou manutenção da multa.

II – Parecer:

Considerando os artigos 5º, 7º, 8º da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 62334/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-463/2018 GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV. DE EQUIPAMENTOS MED/HOSP.LTDA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 29 de agosto de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção e reparação de equipamentos médico hospitalares para a Santa Casa de Itú /SP.

Em 08/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 através do Auto de infração Número 56485/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 13)

A interessada não apresentou defesa, pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Jundiá encaminha o Processo a CEEE para manifestação (fls. 20)

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 56485/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-2083/2017	SEED'EL TECNOLOGIA LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Seed'el Tecnologia Ltda -EPP por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (em débito com 6 parcelas)

Em 08/10/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 80910/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 13), valor que será corrigido entre data da lavratura do auto e o pagamento da multa.

A interessada não regularizou a situação com a efetivação do pagamento da anuidade em atraso e não pagou a multa.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 e 67 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 80910/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1146/2018 <i>CONDOMÍNIO PRATICE CLUB HOUSE</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Condomínio Pratic Club House por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Ele teve início em uma denúncia de que o condomínio estava aprovando a colocação de ar condicionado se um engenheiro ou técnico registrado neste conselho. O interessado foi notificado para apresentar cópia do projeto aprovado pela concessionária CPFL Piratininga, comprovando que a carga para tal finalidade foi solicitada e atendida pela mesma. Caso contrário, deverá apresentar-nos estudo para fins específicos, elaborado por um Engenheiro Eletricista, juntamente com a respectiva ARTR e o memorial de cálculos demonstrando que as instalações atuais suportam o aumento de carga pretendido e que a concessionária tenha aprovado essa solicitação., sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 17). Em 10/07/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 68157/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que o condomínio se responsabilizou pelos serviços de: “Projeto/estudo da viabilidade de instalação de aparelhos de ar condicionado nas unidades autônomas do Condomínio e a instalação de aparelhos” (fl. 27). A interessada não regularizou a sua situação e não apresentou defesa. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 31).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 68157/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1013/2018	<i>BANANA'S EVENTOS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Banana's Eventos LTDA por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em 08/06/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 65526/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de "Projeto e instalação de medidas de combate a incêndio e pânico, montagem e desmontagem de estruturas metálicas (palcos, box, truss, tendas, coberturas), projeto e instalação de câmeras/monitores (CFTV), projeto e execução dos sistemas de iluminação e sonorização, conforme o apurado em 06/06/18." no Parque Permanente de Exposições, em Ribeirão Preto para o Evento "João Rock" (fl. 13). A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 111).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI n° 65526/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1364/2018	LOURENÇO & LANDIN LTDA- ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Lourenço & Landin LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 04) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio varejista de equipamentos de segurança e instalação e monitoramento de equipamentos de segurança eletrônicos, alarmes de proteção contra incêndio e contra roubos, inclusive manutenção dos equipamentos”. A interessada foi notificada em 28/07/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 02). Em 23/09/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 74712/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio varejista de equipamentos de segurança e instalação e monitoramento de equipamentos de segurança eletrônicos, alarmes de proteção contra incêndio e contra roubos, inclusive manutenção dos equipamentos”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 28/07/2018” (fl. 09). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está em débito com o conselho desde 2012.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 50969/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1324/2018	<i>DANIEL PETTERSON RIBEIRO ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Daniel Petterson Ribeiro ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à fl. 02, no Relatório de empresa que a interessada tem como objetivo social: “Instalação e manutenção do sistema de monitoramento e controle de acesso do condomínio residencial Alto do Jatobá em Pirassununga”. A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 20). Em 15/08/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 73298/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de instalação e manutenção do sistema de monitoramento e controle de acesso do condomínio residencial Alto do Jatobá em Pirassununga” (fl. 24). A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 29).

II – Parecer:

Considerando a alínea “a” do artigo 6º, art. 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:**Pela manutenção do AI nº 73298/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1927/2015	XVALE TELECOM LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Xvale Telecom LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. A interessada foi notificada em 14/10/15 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 04). Em 04/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 9192/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de internet”, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 12). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto

Pela manutenção do AI nº 9192/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

107	SF-1815/2015 V CAMARGO & CIA LTDA- ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da V. Camargo & CIA LTDA –ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à fl. 04, na ficha cadastral simplificada que o interessado tem como objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.” Em 21/10/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 7206/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa apesar de notificada, vem desenvolvendo suas atividades, sem responsável técnico, conforme apurado em 24/10/2015.” (fl. 11). A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 7206/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1046/2018	AMPLINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Amplinet Telecomunicações LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 07) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Provedor de acesso à internet via rádio, e comércio de equipamentos e acessórios de informática”. A interessada foi notificada em 15/02/2018 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 21). Em 18/06/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 66503/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 26/02/2018” (fl. 27). A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 32, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 66503/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-770/2018	GOTECH LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Gotech LTDA - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. A interessada foi notificada por 3 vezes para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 08, 12 e 14). Em 17/04/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 59958/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de equipamentos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos; Serviços de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia”, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 27), conforme o apurado em 20/09/17. A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 em 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 59958/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1525/2018 REGINALDO ALVES DE CARVALHO ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação de REGINALDO ALVES DE CARVALHO - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 79206/2018 de 25 de Setembro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Comércio varejista de materiais elétricos, com prestação de serviços na área elétrica, equipamentos de informática e ferramentas elétricas e manuais., conforme apurado em 16/08/2017.

O processo se inicia com cópias do sítio de internet do interessado, de folhas 04 a 07 do presente processo, nas páginas da internet consta que o interessado “é uma empresa que atua no segmento de segurança eletrônica e telefonia desde 1997 atendendo residências, condomínios, comércio, indústria, órgão públicos entre outros, com produtos de alta qualidade e equipes técnicas especializadas, atuando em toda região metropolitana de Campinas. Além de instalação de equipamentos novos a DCARVALHO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA também presta serviço de manutenção em equipamentos já instalados”

O relatório de fiscalização consta de folha 08 e cita como principais atividades desenvolvidas “Instalação de automatizadores de portas, sistemas PABX, sistemas de alarme, cerca elétrica, câmeras de segurança, com sistema de manutenção e garantia”.

O interessado responde a notificação informando que pelas atividades desempenhadas não necessita de registro, e apresenta defesa solicitando cancelamento do auto de infração nos mesmos termos.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº - 79206/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-622/2018	PAULO HENRIQUE LANDIOSE - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da PAULO HENRIQUE LANDIOSE - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 58348/2018 de 26 de março de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebida e fumo – reparador de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas – reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de equipamentos médicos hospitalares não eletrônicos; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos – reparador de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica – reparador de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica; manutenção e reparação de máquinas para a indústria da madeira – reparador de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira; manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas – reparador de máquinas motrizes não-elétricas, conforme apurado em 04/01/2018. O processo se inicia com uma notificação a empresa Paulo Henrique Landiose – ME, datada de 04 de janeiro de 2018, onde o mesmo é notificado a requerer o registro indicando responsável técnico sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66.

De folha 05 consta o comprovante de inscrição e situação cadastral que relaciona como atividade econômica principal: 33.14-7-19 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, e como atividades econômicas secundárias: 33.19-8-00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.14-7-02 – Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 33.14-7-01 – Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas.

Consta da folha 24 do processo ficha cadastral simplificada, que relaciona como objeto social: Serviços de Engenharia; Instalação e manutenção elétrica; atividades de consultoria em gestão empresarial; exceto consultoria técnica específica; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Consultoria em publicidade.

A empresa apresentou defesa de folha 11.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58348/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

ASSIS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

112	SF-1583/2018 <i>MARCOS MELO MORAES ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de MARCOS MELO MORAES - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 80818/2018 de 05 de Outubro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica e de painéis fotovoltaicos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, conforme apurado em 09/08/2018.

O processo se inicia com Relatório de Fiscalização de Empresa, e cópias do sítio de internet do interessado, de folhas 03 a 08 do presente processo, nas páginas da internet consta que o interessado “é especializada em soluções para geração de Energia Solar Fotovoltaica, que é a energia obtida por meio da conversão direta da luz do sol em eletricidade”

O relatório de fiscalização destaca que o local está fechado no momento, e que havia propaganda na fachada e vários painéis solares na frente da empresa.

Constam fotos do local de folhas 06 a 08 do processo, e a ficha cadastral simplificada cita como objeto social o “Comércio varejista de material elétrico, peças e acessórios para aparelhos eletrônicos e solares para uso doméstico, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, instalação e manutenção elétrica”.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº - 80818/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-18/2019	<i>MURILO DALDOSSO LEMES ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da MURILO DALDOSSO LEMES ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 70082/2019 de 09 de janeiro de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, conforme apurado em 24/09/2018.

O processo se inicia com uma informação de que a empresa MURILO DALDOSSO LEMES ME, é prestadora de serviços da empresa Plasnew, e que foi notificada a apresentar documentos, na mesma informação consta que a mesma também não respondeu contato por e-mail, e não foi localizado um dos endereços e o outro é residência.

De folha 06 consta notificação a empresa solicitando que a mesma apresente os documentos, e de folha 08 consta a Ficha cadastral simplificada da empresa, onde consta que o objeto social é “Comércio varejista de materiais elétricos e instalações elétricas”.

O interessado apresentou em sua defesa solicitação de cadastro junto ao CFT.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 70082/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-1745/2018	<i>ILUSTRE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICAS E HIDRAULICAS EIRELI</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Ilustre Comércio e Instalação Elétrica e Hidráulica Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 84027/2018 de 05 de novembro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, outras obras de acabamento da construção e administração de obras, conforme apurado em 15/10/2018”.

O processo se inicia com/ informação da Agente da UGI Campinas que informa que a interessada requereu em 08/08/2017 e 04/06/2018, sob os protocolos 112646 e 90580 registro neste regional para o mesmo foi iniciado processo F, porém como consta de folha 02, a interessada não atendeu exigência, sendo o processo encaminhado para a fiscalização.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 16, “Comércio varejista de material elétrico, administração de obras, Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de ferragens e ferramentas, existem outras atividades”.

A empresa foi notificada em 21 de setembro de 2018 para registro, para “requerer o registro no Crea/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme consulta de folha 17 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 84027/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-396/2018	LAF ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Laf Elétrica Comércio e Serviços Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização foi verificado que a interessada executou a manutenção de autoclave para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, localizada na Praça Dr. Octávio Gabrielli, 827 – CEP: 13690-000 – Descalvado – SP (fls. 02/11).

Em 18/09/2017 a interessada foi notificada (Notificação nº 39607/2017) para requerer o registro no Conselho tendo em vista a atividade citada no item anterior, e ter as seguintes atividades registradas no Objetivo Social: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos de refrigeração, de ventilação para uso industrial e comercial; compressores, máquinas motrizes não elétricas, equipamentos hidráulicos e pneumáticos exceto válvulas, máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas, máquinas e equipamentos para usos industriais; manutenção e reparação de aparelhos e materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica.” (fl. 13).

A interessada solicitou prorrogação do prazo por 30 dias para atender à notificação (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, emitido pela Receita Federal, no qual constam a descrição da atividade econômica principal: “Comércio varejista de material elétrico” e a descrição das atividades econômicas secundárias: “(...) Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica”.

Em 14/03/2018 a interessada foi autuada, através do Auto de Infração Nº 55987/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência, com multa no valor de R\$ 2.191,91 (fl. 25).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para se manifestar quanto à procedência ou não do Auto de Infração Nº 55987/2018 (fl. 31).

Verifica-se às fls. 34/35 que em 11/08/2018 a interessada requereu o seu registro neste Conselho através do processo F-2161/2018, indicando um Técnico em Eletrotécnica como responsável técnico. Foi verificado que a CEEE ainda não concluiu o julgamento desse processo, tendo em vista a Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”), 59 e 73 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada requereu o seu registro perante o Conselho; e considerando o artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 55987/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo definido pelo CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-154/2017	MOMESSO & MORAES COM. MAT. E FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O processo foi iniciado através de denúncia on-line informando que a empresa Momesso Motores & Materiais Elétricos está executando trabalhos com mini escavadeira na cidade de Itapira sem registro, atuando em terraplanagem.

Trata o presente processo de atuação da empresa Momesso & Moraes Com. De Materiais Elétricos Ltda – ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2675/2017 de 26/01/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, conforme apurado em 14/10/2015.

Consta relatório de fiscalização de folhas (08 e 09), que cita como principais atividades desenvolvidas: Venda de motores e bombas, ferramentas elétricas e locação de equipamentos para construção civil.

O objeto social conforme descrito no Contrato Social é: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, motores elétricos, comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, aluguel de máquinas e equipamentos” (fl. 15).

A empresa foi notificada em 06/05/2016 e 01/08/2016, para registro, conforme notificação 13449/2016 e 23733/2016 (fl. 37).

Conforme a informação de (fl. 44), a interessada não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2675/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

117	SF-407/2018	COOPERATIVA DE PROD. DOS METALÚRGICOS DE SALTO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da COOPERSALTO – Fabricante de fios e cabos telefônicos, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 54849/2015 de 23/02/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Cabos Telefônicos e Lan, conforme apurado em 14/02/2017”.

Consta da folha 05 do processo ficha cadastral simplificada, que relaciona como objeto social: Metalurgia do cobre, fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e isolados, fabricação de artigos óticos.

O relatório de fiscalização consta da folha 07 do processo, e cita que as principais atividades desenvolvidas são cabos telefônicos e LAN.

O interessado não apresentou defesa.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54849/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-73/2018	PROATEC COMERCIO DE COPONENTES ELETRONICOS LTDA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, da empresa PROATEC Comercio de Componentes Eletrônicos Ltda. No entendimento da fiscalização de forma Reincidente por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no Conselho. O interessado, em sua defesa, alega que a partir de 01/08/2016 não realiza atividades técnicas e sim somente comerciais.

O processo possui cópias de outro processo SF 293/2010 nas fls. 08,15, 16,21, 29 a 37, 42 a 45, 51 a 60 na qual mostra a outra autuação por infração da empresa pelo artigo nº 59 da Lei Federal, cujo interessado pagou a multa aplicada e não fez nenhum recurso administrativo contra o referido Auto de Infração nº 3561/2014 e em ofício enviado em 22/07/2016 o próprio CREA notifica a empresa informando que o processo transitou em julgado e portanto esgotaram-se as possibilidades de recurso (fls. 02 a 29).

Em fl. 29 temos cópia do Comprovante de Inscrição e de situação cadastral (CNPJ) da empresa. Ela possui como atividade principal: "Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação" e como atividades secundarias: "manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; comercio atacadista de materiais de construção em geral; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários"

Em fl. 30 temos a ficha cadastral simplificada perante a Junta Comercial do estado de São Paulo na qual nos informa que a interessada na data de 01/08/2016 o seu nome para: "PROATEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA" .além disso alterou a atividade econômica/objeto social da sede para: "manutenção e reparação de aparelhos, instrumentos de medida, teste e controle; comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; comercio atacadista de matérias de construção em geral; comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador."

Em fls. 32 a 37 temos o Instrumento Particular de alteração de contrato de sociedade limitada na qual em sua cláusula I retira a palavra "Industria" mantendo-se todo o texto anterior e na sua cláusula II retira da razão social da empresa também a palavra "INDUSTRIA" (Data: 01/08/2016)

Em fl. 38 temos um Relatório de Fiscalização de Empresa realizado em 20/03/2017 na qual a fiscalização apurou o seu objetivo social: comercio de laminado técnico para confecção de circuito impresso e aparelhos, equipamentos e componentes eletrônicos; locação, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos eletrônicos de medição, teste e controle"

As informações foram prestadas pelo Técnico em eletrônica Marcelo Machado (prestador de serviços)

No campo de OBS temos: "a manutenção dos aparelhos, segundo a informante, é uma garantia dada ao cliente sendo rara a necessidade, no ano de 2016 não foi efetuada nenhuma manutenção. Em caso de necessidade contratam serviços do técnico em eletrônica Marcelo Machado"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Em fl. 39 temos a notificação nº 17.591/2017 para que a empresa regularize a sua situação perante este Regional providenciando o seu registro devido ao fato de desenvolver atividade técnica de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle, sem possuir registro no CREA. (AR datada de 08/06/2017).

Em fl. 40 temos o protocolo nº 92927 do dia 27/06/2017 na qual a interessada se pronuncia afirmando que retirou a palavra “INDÚSTRIA” de sua razão social. Quanto a atividade técnica de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle, que é o motivo de sua notificação, afirma que ela é terceirizada sendo executada fora de suas instalações e apresenta notas fiscais em anexo, como também cópia da alteração de seu contrato na JUCESP.

Em fl. 52 temos cópia do Comprovante de Inscrição e de situação cadastral (CNPJ) da empresa RF ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA-ME (empresa esta que está mencionada nas notas fiscais anexadas). Ela possui como atividade principal: “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle” e como atividades secundárias: “comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle”.

Em fl. 53 temos cópia do site da empresa interessada na qual em seu breve histórico menciona: “liderando uma equipe de Técnicos e Engenheiros com uma administração moderna ágil e disciplinada”.

Em fl. 58 temos cópia do Auto de Infração nº 51.209/2018 na qual a empresa foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – reincidência (AR datada de 19/01/2018)

Em fl. 60 temos cópia do ofício enviado ao CREA-MG para verificação de registro da empresa RF ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA-ME (AR datada de 19/01/2018)

Em fl. 62 temos a defesa da empresa interessada, tempestivamente (na data de 24/01/2018), na qual ressaltamos em suas alegações:

- Que não há reincidência porque o objeto social para a empresa para “COMERCIO” não sendo mais “indústria”;
- A empresa é de pequeno porte, não industrializa e não executa trabalhos de manutenção;
- Apesar de constar “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, não executa tais serviços apenas coleta equipamentos com defeito e os envia a outra empresa “terceira”;
- Pelos fatos relatados, requer o cancelamento do AI nº 51.209/2018.

Parecer

A empresa já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no processo SF-000293/2010 que transitou em julgado e foi encerrado em 22/07/2016.

A empresa continua sem registro neste Conselho. O relatório de fiscalização indica que a interessada tem, entre outras atividades a manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição.

A lavratura da notificação nº 17.591/2017 porque a empresa continuava sem registro no CREA. (fl. 39)

A interessada, em sua defesa alegou que tirou a palavra “indústria” de seu objetivo social, na qual não tem nada a ver com o motivo da demanda, pois foi notificada apenas pelas atividades de manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

reparação de aparelhos e instrumentos de medição na qual justifica que terceiriza o serviço

A empresa terceira indicada é a RF ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA -ME na qual sua sede é no estado de Minas gerais e não está registrada no CREA-MG (fl. 60);

O site da empresa menciona que ela possui “uma equipe de Técnicos e Engenheiros” (fl. 53).

Que a interessada, em sua defesa, assumiu que recepciona aparelhos com defeito enviando para uma empresa terceirizada e dá garantia do serviço.

Considerando

- *Todo o histórico e parecer apresentado neste processo.*
- *Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;*
- *Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;*
- *Artigo 1º, 2º e 3º da Resolução 336 /1989 do CONFEA;*
- *Que a empresa manteve em seu objetivo social atividade técnica de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medição, teste e controle.*

Voto

Perante o exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 51.209/2018 na qual a empresa foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – reincidência, já aplicada na interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-762/2018	<i>ELÉTRICA FLASH DE MARÍLIA LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Elétrica Flash de Marília LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 02) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio de materiais elétricos com instalação e assistência técnica”. A interessada foi notificada em 15/03/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 05). Em 16/04/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 59770/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e instalação elétrica”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 15/03/2018” (fl. 07). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:**Pela manutenção do AI nº 59770/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1859/2017 REGINALDO DE SOUZA DE PAULA - 21825205892
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Reginaldo de Souza de Paula 21825205892, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 42372/2017 de 28/09/2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção elétrica, projetos elétricos e automação industrial e residencial, conforme apurado em 25/04/2016”.

O processo se iniciou de ação de fiscalização, onde foi solicitado ao interessado a apresentação de documentação.

De folha 16 consta foto de carro da empresa identificado, onde a consta RSA Projetos elétricos, e com citação a manutenção elétrica e automação industrial e residencial.

O relatório de empresa consta de folha 17, e cita como principais atividades desenvolvidas a manutenção elétrica e automação industrial e residencial.

A Interessada não apresentou defesa do auto, conforme consulta de folha 25 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 42372/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1006/2018	SUPORTE ENGENHARIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Suporte Engenharia, Assessoria e Consultoria, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 65363/2018 de 07 de junho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 11/12/2017”.

Na folha 02 do processo consta cartão de visita do Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão referenciando os serviços: Laudos Técnicos; Projetos elétricos; Assessoria elétrica; Assessoria jurídica; Recuperação de tributos; Gestão e controle de energia; Comercialização de energia.

De folha 03 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, que relaciona como principais atividades desenvolvidas: Serviços de engenharia; Instalação elétrica; Manutenção elétrica; Atividades de consultoria em gestão empresarial e em publicidade.

Consta da folha 24 do processo ficha cadastral simplificada, que relaciona como objeto social: Serviços de Engenharia; Instalação e manutenção elétrica; atividades de consultoria em gestão empresarial; exceto consultoria técnica específica; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Consultoria em publicidade.

O interessado apresentou defesa de folha 35 e se registrou no Conselho.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 65363/2018, com redução da multa ao mínimo valor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1124/2018	MONTELBAS ENERGIA, COM. E MONTAGEM ELETROMECAÂNICA EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Montelbras Energia, Comércio e Montagem Eletromecânica Eireli - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 67944/2018 de 05 de julho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de estações e redes de distribuição de Energia Elétrica; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Construção de Edifícios; Existem outras atividades, conforme apurado em 12/04/2018”.

O processo se inicia com cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita, ficha cadastral simplificada, e contrato social folhas de 02 a 07.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 09, “Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, construção de edifícios, existem outras atividades”.

O relatório de fiscalização de empresa consta de folha 08, e cita que as principais atividades desenvolvidas são as relacionadas no objeto social.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme informação de folha 24 e consulta de folha 25 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 67944/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1125/2018	VOLT BR SOLUÇÕES E SERVIÇOS ELETRICOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Volt BR Soluções e Serviços Elétricos Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 67948/2018 de 05 de julho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, conforme apurado em 26/03/2018”.

O processo se inicia com cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita, ficha cadastral simplificada, e contrato social folhas de 04 e 05.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 03, “Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

O relatório de fiscalização de empresa consta de folha 06, e cita que as principais atividades desenvolvidas são as relacionadas no objeto social.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme informação de folha 14 e consulta de folha 15 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 67948/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1315/2018	<i>R1 SISTEMAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da R1 Sistemas de Radiocomunicação Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 72845/2018 de 13 de agosto de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem atuando na prestação de serviços de telecomunicações, locação, manutenção, instalação e comércio varejista de equipamentos de telecomunicações, radiocomunicações e seus acessórios conforme apurado em 04/04/2018 e 09/05/2018”.

O processo se iniciou ação dirigida, conforme consta na ordem de serviço de folha 02, “solicita a certidão de registro no CREA-SP. Entretanto, a interessada sequer é registrada neste Conselho, embora as atividades por ela desenvolvidas sejam afetas à fiscalização deste Conselho”.

O Objeto social consta de cópia do Contrato Social de folha 10, cláusula terceira, “O objetivo da sociedade será prestação de serviços de telecomunicações, locação, manutenção, instalação e comércio varejista de equipamentos de telecomunicações, radiocomunicações e seus acessórios”.

O relatório de fiscalização de empresa consta de folha 14, e cita que as principais atividades desenvolvidas são as relacionadas no objeto social.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme informação de folha 24 e consulta de folha 25 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 72845/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-859/2017	RIVERCOM COM. E ASSIST. TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI Ribeirão Preto – Unidade Gestão Inspeção de Ribeirão Preto/SP.

I. BREVE HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa Rivercom Com. e Assist. Técnica em Telecomunicação LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 27643/2014 de 14/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e Instalação em central telefônica”, conforme apurado em 04/04/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Reparação e Manutenção de equipamentos de comunicação.” (fls. 17). A empresa apresenta defesa as fls.22 a 52 e a CAF de Ribeirão Preto sugere a manutenção da multa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências:

Art. 7º, art. 8º, art. 45º, art.46º e art. 59º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10º, art. 11º, art. 15º, art. 16º, art. 17º e art. 20º.

II. PARECER:

Considerando o objeto social da empresa RIVERCOM COM. E ASSIST. TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (Ribeirão Preto/SP, CNPJ 13.881.242/0001-83) conforme descrito no CNPJ ativo desde 22/06/2011 descreve como Atividade Econômica Principal: “47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”; e como Atividades Econômicas Secundárias: “95.12-6-00 – “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação” e “77.33-1-00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios” (Fls. 17);

Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que a própria Razão Social da empresa e a atividade econômica secundária 95.12-6-00, são atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA-SP;

Considerando que em ação de fiscalização realizada em 03/04/2017 no Memorial São Paulo S/A de Ribeirão Preto, apurou-se que a empresa Rivercom Com. e Assist. Técnica em Telecomunicações Ltda – ME vem prestando serviços de instalação e manutenção de central telefônica naquele estabelecimento de saúde (Relatório a fls. 18) e que em 14/06/2017 foi lavrado o Auto de Notificação/Infração nº 27646/2017 (Fls. 19) para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo a Fls. 20;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;

Considerando ainda que a empresa RIVERCOM COM. E ASSIST. TÉCNICA EM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, apesar de ter manifestado sua defesa perante este Conselho em 19 de julho de 2017, protocolada sob nº 103160 (Fls. 22 a 52) no que se refere ao aludido Autos de Notificação/ Infração, não efetuou seu registro neste Conselho e nem tampouco quitou o débito referente a multa lavrada, e que a fls. 53 a CAF de Ribeirão Preto sugere a manutenção da multa.

III. VOTO:

Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 27646/2017** lavrado em 14 de junho de 2017 consoante ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

SÃO CARLOSN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-875/2018 DIEGO SILVA SIRINO 22925838871
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Diego Silva Sirino 22925838871, que em 14/05/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 reincidência, através do auto de infração nº 62733/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos-técnico de manutenção de computador” em São Carlos.

A descrição do objetivo social é “Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos-técnico de manutenção de computador; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática- comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 26).

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 02/03)

A empresa foi notificada em 04/09/2017 para registro (fl. 28), em através da notificação nº 39247/2017. O interessado não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III Voto:

Pela manutenção do AI n.º 62733/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1062/2018	FABIO CRISTIANO CAMPI 21749431823
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Fabio Cristiano Campi 21749431823, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 66995/2017 de 21/06/2018 reincidência, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial”, conforme o apurado em 08/03/18. O objeto social é: “Comércio varejista de sistema de segurança residencial; comerciante de sistema de segurança residencial; serviços de instalação de equipamento de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança; instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança (fls.31). As fls. 35 a empresa foi notificada 3401/16 em 13/05/18. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 66995/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-2061/2016	LIDERAR- AR CONDICIONADO LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Liderar Ar Condicionado LTDA ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 reincidência, através do auto de infração nº 63428/2018 de 22/05/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”, conforme o apurado em 13/03/18.

O objeto social é: “Manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls.66).

As fls. 82 a empresa foi notificada 57446/18 em 16/03/18.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela Manutenção do AI nº 63428/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-780/2018	<i>BERBEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da BERBEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 60078/2018 de 07 de junho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica, conforme apurado em 18/05/2017.

O processo se iniciou de ação de fiscalização na Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, e Condomínio Edifício Cristal Plaza que indicaram a empresa BERBEL como prestadora de serviço de Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica.

De folha 07 consta cartão de CNPJ da empresa que relaciona como atividade econômica principal: 47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e como atividades secundárias: 95.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

Consta da folha 24 do processo ficha cadastral simplificada, que relaciona como objeto social: Serviços de Engenharia; Instalação e manutenção elétrica; atividades de consultoria em gestão empresarial; exceto consultoria técnica específica; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Consultoria em publicidade.

A empresa não apresentou defesa do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA;

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 60078/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-866/2018	<i>BERBEL SOLUÇÕES EM ALARMES LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da Berbel Soluções em Alarmes Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 61683/2018 de 03 de maio de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, conforme apurado em 28/02/2018”.

O processo se iniciou de denúncia online, com o seguinte texto: Este endereço é da empresa Berbel Segurança em Alarmes Ltda, ela está atuando na área de prestação de serviços sem estar registrada no CREA e sem ter um engenheiro responsável pelas suas instalações. Desta maneira, acaba sendo uma concorrência desleal com outras empresas que cumprem os requisitos do CREA, visto que ela não tem custo de anuidade e custo do profissional Engenheiro.

O Objeto social consta da ficha cadastral simplificada de folha 05, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, atividades de monitoramento de sistemas de segurança.

O relatório de fiscalização de empresa consta de folha 07, e cita que o interessado recusou-se a informar as principais atividades desenvolvidas, no mesmo relatório o fiscal informa que o representante da empresa se recusou a atender o Fiscal.

A Interessada não apresentou defesa do auto, conforme consulta de folha 20 se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 61683/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1485/2017	<i>WILLIAM JOSÉ DA SILVA ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa William José da Silva ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 40904/2017 de 18 de setembro de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Autoclave e Lavanderia Hospitalar, junto a Sociedade Beneficente São Camilo sito a Rua Pde Albuquerque, 245 – centro – Itapetininga – SP, conforme apurado em 16/05/2017”.

O processo se inicia com cópia do Relatório de Fiscalização de Empreendimento referente ao Hospital Regional de Itapetininga, Sociedade Beneficente São Camilo, aonde o autuado é indicado como prestador de serviço referente a manutenção de autoclave.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 06, “Comércio varejista de artigos e reparação em equipamentos médicos”.

A empresa foi notificada em 12 de junho de 2017 para registro, para “requerer o registro no Crea/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme consulta de folha 18 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 37879/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1728/2017	<i>LUIZ MARCOS NOTARE ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Luiz Marcos Notare ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 40904/2017 de 18 de setembro de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica no Shopping Panorâmico localizado à Rod. Raposo Tavares, Km 99, Vila Artura, CEP: 18023-000, Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/05/2017”.

O processo se inicia com cópia do Relatório de Fiscalização de Empreendimento referente ao E A Shopping Center Emp. Comercial Ltda, aonde o atuado é indicado como prestador de serviço referente a instalação de sistemas de segurança eletrônica.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 07, “Comércio varejista de aparelhos e acessórios telefônicos, assistência técnica e instalações”.

A empresa foi notificada em 06 de junho de 2017 para registro, para “requerer o registro no Crea/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme consulta de folha 18 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40904/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1760/2017	DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Dalva Martins da Costa Almeida - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 41203/2017 de 20 de setembro de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de gerador de energia/cabine no Grand Hotel Royal localizado à Rua Doutor Álvaro Soares, 451, Centro, CEP: 18010-191, Sorocaba/SP, conforme apurado em 17/05/2017”.

O processo se inicia com cópia do Relatório de Fiscalização de Empreendimento referente ao Grand Hotel Royal Sorocaba Ltda – EPP, onde a empresa autuada é indicada como prestador de serviço de Instalação e manutenção de central telefônica.

O Objeto social consta de cópia da Ficha cadastral simplificada de folha 05, “Comércio varejista de materiais elétricos e serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”.

A empresa foi notificada em 09 de junho de 2017 para registro, para “requerer o registro no Crea/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

A Interessada não apresentou defesa do auto, e conforme consulta de folha 17 não se regularizou.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 41203/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1773/2017	SOUZA LIMA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Souza Lima Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 41476/2017 de 21/09/2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Sistema de Segurança Eletrônica no Condomínio Edifício The First Convention Flat, sito a Av. Professora Izoraida Marques Peres, 193 – Campolim – Sorocaba – SP, conforme apurado em 16/05/2017”.

O processo se iniciou através de fiscalização ao Condomínio Edifício The First Convention Flat, localizado em Sorocaba, onde foi citado que a empresa em questão prestou serviço de Instalação e manutenção de Sistemas de Segurança eletrônica.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada é “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso comercial e doméstico”.

De folhas 48 e 49 consta decisão da CEEMM encaminhando o processo para a CEEE em função das atividades desenvolvidas.

A Interessada apresenta esclarecimentos anteriores a autuação, porém não apresenta defesa do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 41476/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-327/2018	SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

ORIGEM DO PROCESSO:

UOP Caraguatatuba – Unidade Operacional de Inspeção de Caraguatatuba/SP.

I - HISTÓRICO:

No presente processo, a empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA foi notificada e autuada - AI- 54026/2018 (reincidência) por infração ao art. 1º da lei 6.496/77 em 13/12/14, referente à atividade de montagem, instalação e manutenção bimestral de sistema gerador fotovoltaico para eletrificação de cinco unidades escolares da rede municipal de ensino de Ilha Bela (fls. 19). Não apresenta defesa, mas pagou a multa e não regularizou a situação perante este conselho. A GRE-6 encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1. Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1.777, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Artigo 1º.
2. Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 64º e Parágrafo único (O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares).
3. Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2.009, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Artigos 3º, 5º, 6º e 8º.
4. Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2.004, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigos 10º - Parágrafo Único (Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração), 16º e 20º - Parágrafo Único (O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes).

II - PARECER:

Considerando que a empresa SOLEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA exerce atividades relativas às profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e está regularizada perante estes conselhos;

Considerando que a empresa não se manifestou quanto a notificação apresentada pela UOP Caraguatatuba para a apresentação da ART referente a prestação de serviços conforme contrato 101/2017 firmado (anexo aos autos deste processo) entre o interessado a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, sendo autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

Considerando que apesar de o interessado ter pago a multa imposta, não regularizou a situação perante este conselho e nem tampouco apresentou defesa quanto ao auto de infração AI-54026/2018.

III- VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54026/2018.

MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

136	SF-954/2018 POWER SOUND LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI- ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

A empresa foi notificada em 05 de março de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de instalação de infraestrutura e logística de sistema de sonorização completo, iluminação e serviços de buffet para eventos institucionais, esportivos e culturais do município de Águas da Prata. Em 24/05/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 63822/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 25). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 29).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 63822/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-1789/2018	<i>DIEGO FELIPE PUGINA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 20 de agosto de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a cargo e/ou função técnica pelo cargo de Engenheiro de Automação PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais LTDA. Em 12/11/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 85100/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 12). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 16).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 85100/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-1794/2018	GLAUBER FURTADO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

O profissional foi notificado em 20 de agosto de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que o mesmo não procedeu o recolhimento da ART de cargo e/ou função técnica pelo cargo de Gerente de Projetos junto a empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais LTDA. Em 12/11/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 85134/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 12). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 16).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 85134/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-604/2018	L. FAGUNDES EVENTOS E SONORIZAÇÃO - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A fiscalização do CREA-SP constatou que a empresa não procedeu o recolhimento da ART referente a responsabilidade técnica de instalação, sonorização, montagem de estruturas para o evento 54º aniversário da cidade de Barra do Turvo, conforme apurado em 22/03/18.

Em 22/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 58008/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 07).

A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Registro encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 12).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI ° 58008/18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-768/2018	JOSÉ MARIA FORATINI EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 06 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de máquinas e motores elétricos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Em 21/05/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 63383/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 21). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São Carlos encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 27).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 63383/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-772/2018	CERGON AUTOMAÇÃO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 06 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de lavadora; secadora e calandra para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Em 22/05/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 63425/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 22). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São Carlos encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 28).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 63425/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

142	SF-809/2018	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 06 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de equipamentos de auxílio a diagnóstico por ultrassom; tomógrafo computadorizado; unidades radiográficas; unidades radiográficas para mamografia para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Em 21/05/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 63359/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 23). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São Carlos encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 29).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI63359/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-810/2018	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 07 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de grupo gerador para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Em 21/05/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 63351/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 31). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São Carlos encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 37).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 63351/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-1233/2018	<i>FOCO COMÉRCIO DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 28 de maio de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de Instalação de equipamentos de sonorização e iluminação no evento Rodeio de Mirassol 2018. Em 16/08/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 73501/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 19). A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 27).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 73501/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-82/2018	VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 06 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção sistema de segurança eletrônica para a Toyota do Brasil LTDA, conforme apurado em 02/06/17. Em 17/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51421/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 13). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 19).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 51421/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

146	SF-252/2018	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 14 de setembro de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de geradores de energia no condomínio Villagio Milano - Sorocaba/SP.

Em 01/02/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 52912/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 08).

A interessada não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 12).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 52912/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 26/07/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-1404/2017	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

A empresa foi notificada em 13 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de tomógrafo computadorizado nas unidades radiográficas do Hospital Unimed de Itapetininga. Em 16/08/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36765/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 13). A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 28).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º, 3º, da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI n° 36765/17.